



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18.11.2010

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000283

ACÓRDÃO

0003476-62.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301432636/2010 - NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. DIREITO À PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/73. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. RECURSO PROVIDO.

1. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
2. A taxa progressiva de juros contemplada é devida aos trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº. 5.107/66 e Lei nº. 5.958/73, cujo vínculo empregatício iniciou-se até 22/09/71 com permanência nessa atividade por mais de dois anos, e cujo término esteja dentro do prazo de prescrição, considerando que a mudança de atividade acarreta extinção do direito (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 5.705/71).
3. Precedentes: STJ. REsp 793706/PE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU: 06/02/2006; TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009.
4. O artigo 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as disposições contidas nas Leis nº. 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses trabalhadores ter o mesmo tratamento dos demais empregados.
5. Recurso Provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 18 de novembro de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 18 de novembro de 2010. (data de julgamento).

0085553-95.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301416641/2010 - MIGUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084589-05.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301433694/2010 - ALZIRA DA SILVA SOUSA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000285

LOTE Nº 26842/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0024674-54.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075806/2011 - MARIA DE LOURDES MORALES (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora só pediu a correção da poupança em relação ao mês de março de 1990, que não se coaduna com a jurisprudência acima colacionada pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso:

D) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0030202-06.2007.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076183/2011 - CELIO RORATO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

0057594-47.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076324/2011 - CECILIA DELFINO DE JESUS (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

DESPACHO JEF

0029784-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301060105/2011 - ARISTEU ROSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0074940-79.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075690/2011 - LEILA SONIA FARKAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 23/11/2010 que afirma que a conta-poupança nº 00044807-8 teve como data de encerramento a data de 05/1988.

No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0004951-44.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075809/2011 - NAIDE MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Forneça, a parte autora, referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

C) Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0000148-23.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076605/2011 - MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Cite-se, no prazo legal e intime-se a CEF para no prazo de 60 (sessenta dias) a manifestar-se sobre existência de termo de adesão pela parte autora, nos termos da LC 110/2001.

Após, tornem conclusos.

Int..

0035120-53.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076744/2011 - EDUARDO BUSSAMRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079654-82.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076831/2011 - MARIA APPARECIDA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004687-27.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075667/2011 - JORGELINA DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda à regularização necessária, abaixo descrita:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Intime-se.

0007999-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076046/2011 - VANIA MARGARIDA DE PAIVA FONSECA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a opção feita ao FGTS no tocante ao vínculo com o BANESPA, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia da respectiva página na CTPS.

Int.

0009203-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076042/2011 - ANGEL GARRIDO GARCIA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Int.

0034002-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076384/2011 - NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); INGRID DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); PATRIK DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0030948-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301034792/2011 - MANOEL JOAO MACANEIRO NETO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 08/02/2011. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0056578-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301040064/2011 - MARCIA NAKAMURA E CIA - EPP. (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P19012011.PDF 21/01/2011: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome do patrono.

Dessa forma, expeça-se requisitório em nome da parte autora (Marcia Nakamura e Cia EPP).

Int.

0045156-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076244/2011 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a petição inicial e especificar qual período pretende o recebimento do pecúlio, ressaltando que referido instituto foi extinto no ano de 1994. Deverá, ainda, apresentar todos os documentos que entende pertinentes ao caso. Vale registrar que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de descumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se o INSS para que ofereça contestação, no prazo de 15 dias, já que não há audiência designada para o presente caso. Cumpra-se.

0033468-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076075/2011 - FRANCISCO CAMPI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0093734-51.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076163/2011 - OSENILDA SOARES LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047606-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075683/2011 - LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0208050-48.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076692/2011 - ALZENITA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037599-53.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301048959/2011 - LAURENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009316-88.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076529/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR); MONIQUE KATLIN ALVES DE ANDRADE (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030948-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301011119/2011 - MANOEL JOAO MACANEIRO NETO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dra. Thatiane Fernandes, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, respondendo, de forma fundamentada, os quesitos 10 e 19 do juízo.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0001182-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076053/2011 - BENEDITO JOSE ANGELI (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 25/10/2010: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0028778-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301054491/2011 - IRENE MANOEL DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029750-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301054490/2011 - DANIEL FIORINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029696-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075805/2011 - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0007476-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076048/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 20/01/2011: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0025209-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076032/2011 - ANTONIO DIAS PEREIRA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 13/01/2011: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0040932-47.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077096/2011 - ODELICIO AQUILINO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

0055945-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076841/2011 - DORALICE RODRIGUES VILAS BOAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 10 dias para cumprimento do disposto no item "a" da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0060615-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075994/2011 - LUIS TAVARES DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051306-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076000/2011 - JOSE PEREIRA PRIMO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027844-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076027/2011 - JORGE MASSAO SAKAGUTI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0073334-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301072144/2011 - LUZIA ROSSI MACHADO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO); ANTONIO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Com mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF na petição anexada aos autos dia 01.03.2011.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0051298-43.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076511/2011 - JESUS OLIVEIRA LEITE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024578-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076512/2011 - THEREZINHA DE MOURA FIRMIANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088591-81.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076535/2011 - NEUZA MARILDA PEREIRA RUOCO (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039046-08.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076539/2011 - AUGUSTO NOVAES BUENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051413-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076421/2011 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 27.01.2011, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

0038372-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036079/2011 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente com urgência o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0003514-65.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036984/2011 - NAIR KIYAMI SHIRAIISHI MIRANDA (ADV. SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0081783-60.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076699/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA MARINHO (ADV. SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033208-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076920/2011 - MARIA JOSE GOMES MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0055852-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301046914/2011 - LUZIA VAZ DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 24/01/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0050522-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066006/2011 - GERALDO CARLOS SIMAO (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/03/2011, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Nelson Saade, a ser realizada 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004389-35.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301052860/2011 - MIGUEL ANTONIO SPANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

0021256-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076849/2011 - DAYSE DE OLIVEIRA FARIA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 03/03/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 11/04/2011 às 15h00, aos cuidados da Dra. Kátia Kaori Yoza, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0022878-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077504/2011 - LIDIA MARCOFF RAZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0074833-35.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075826/2011 - SONIA REGINA MAZONI (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073362-18.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077208/2011 - JOSE ELIZEU DA CUNHA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027635-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075733/2011 - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Na distribuição da ação foi apontada prevenção com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não está prejudicada pela ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Contudo, sem prejuízo da oportuna análise da prescrição ou decadência do direito de revisão da renda mensal inicial pretendida pela parte autora, constato que não foi juntado documento imprescindível para o deslinde da causa, qual seja, a carta de concessão dos benefícios que a parte autora pretende rever, quais sejam, do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez.

Por esse motivo, considerando que é indispensável a apresentação da memória de cálculo detalhada da renda mensal inicial de seu benefício (dos dois benefícios) , concedo o prazo de 30(dias) para que a parte autora providencie a juntada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0051580-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073763/2011 - JEAN PRODROMOU KYRISSOGLU (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045566-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073775/2011 - JOAO DIEGO PENHALVER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038266-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301215405/2010 - IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2007.63.01.038224-0 e 2007.63.01.038234-3 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 137-4, 2318-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 28874-7, 18260-4 e 45749-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000908-64.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076412/2011 - CREUZA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o anexo certidão de consulta.doc - 09/03/2011, informe a parte autora no prazo de 5 dias qual é o número do benefício objeto da presente demanda, devendo juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

0034407-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075688/2011 - ANDRE DE SOUSA LOPES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); JULIANA DE SOUSA LOPES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0042408-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075687/2011 - CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente a pensão por morte recebido por Monica Fernanda Albertman Valenzuela, no prazo de vinte dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda deste, cite-se a correu, conforme endereço lá mencionado.

Após, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0010137-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076432/2011 - MERCEDES MULLER (ADV.); LOURDES BORTOGARAY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho anterior.

0005528-22.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076698/2011 - LUCIO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0039710-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058321/2011 - MARLUCE TERESA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se o decurso do prazo para reavaliação fixado pelo Dr. Perito Jonas Aparecido Borracini, entendo necessária nova perícia para constatação do atual estado de saúde da autora.

Desta forma, designo a realização de perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - ortopedia, no dia 07.04.2011 às 12:30 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.

Na data e horário acima descritos, a autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munido todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0028957-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056926/2011 - LEONOR DOS SANTOS PIOVEZAN GERONAZZO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0060391-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076518/2011 - KATIA ANGELICA DE BRITO SEGGER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

0018852-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076445/2011 - AGNO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente prontuário completo da parte autora - UBS Pq. Anhanguera e UBS Vista Alegre, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, e dentro do prazo acima estipulado, apresente a parte autora declaração da empresa LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A, descrevendo a atividade atualmente exercida pelo autor.

Com a apresentação da referida documentação, intime-se o perito médico para esclarecimentos, especificamente no tocante à data de início da incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0017756-68.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076395/2011 - JOSE VASCONCELLOS GRACA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria. Prazo: 10 dias.

Nada sendo impugnado, ao arquivo.

Int.

0013112-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077030/2011 - PEDRO DA CUNHA FREITAS (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos das contas n. 20559-0, 14425-7 e 7320-1 com relação ao planos econômicos Verão, Collor I e Collor II. Oficie-se.

Int.

0009203-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301323770/2010 - ANGEL GARRIDO GARCIA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em lote para julgamento.

0006399-57.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076939/2011 - ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV.); ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761260041800, redistribuído sob nº 200763170065236 e, novamente, sob nº 228956420084036301, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0347-013-99019593-6; que o processo nº 200761000210555, redistribuído sob o nº 8666266820074036301, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1800-9; que o processo nº 200761260041812, redistribuído sob o nº 0090598462007403630, tem como objeto as contas-poupança nº 2500-5, 1700-2, 2000-3, 1001-6, 1100-4, 1440-2 e 1480-1, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 1990-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Observo que o processo nº 200761260041769, redistribuído sob nº 230628120084036301, em trâmite neste Juizado Especial, apresenta identidade de objeto com a presente demanda, tratando-se, contudo, de duplicidade na distribuição, eis que ambos são originários do mesmo processo nº 2007631.26.0004.176-9.

Considerando que o presente processo é mais antigo que aquele, dê-se prosseguimento ao feito e traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 230628120084036301.

3. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003146-90.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077238/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico identidade entre o objeto do processo ali apontado, quanto à aplicação dos índices do INPC, e o objeto do presente feito. Observo que naquele processo, houve sentença com resolução do mérito, estando os autos com baixa findo. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à aplicação do INPC.

A hipótese é de litispendência em relação ao índice supramencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de aplicação do INPC, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais índices. Remetam-se os autos ao Gabinete Central-Setor de lotes.

Intime-se.

0029952-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076058/2011 - AFONSO ALVES DE MORAIS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0055031-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301059488/2011 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processos, nºs. 9700219666 da 17ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA e 199903990772955, 13ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0033645-57.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076080/2011 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0010724-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077085/2011 - ALBINO FLORA (ADV. SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos da conta poupança n. 99017407-6, ag.0347, com relação aos planos Bresser e Verão.

Oficie-se.

Int.

0075984-41.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301067863/2011 - GILBERTO DEFINA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a patrona dos autos a liberação, em seu nome, a título de honorários advocatícios, do montante equivalente a 30% dos valores requisitados a favor da parte autora; informa que o autor faleceu sem deixar herdeiros.

Todavia, observo que não há nos autos prova do alegado.

Assim, comprove a advogada, no prazo de 30 (trinta) dias, o falecimento do autor, bem como a inexistência de prováveis herdeiros.

Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Sem prejuízo, expeça o setor competente à requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme v. Acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0057167-21.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076540/2011 - GUILHERME FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referentes à conta poupança 21152-6 no período de abril a junho de 1990.

Intime-se.

0002431-14.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076878/2011 - EDMEA BENTO NORBERTO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que formulou requerimento de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, bem como o seu indeferimento. Int.

0038640-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073369/2011 - JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0004801-63.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075750/2011 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0012465-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075803/2011 - OSWALDO SOUBIHE (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI); CALIXTO SOUBIHE (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI); UDETE SOUBIHE (ADV.); SALMA SOUBIHE - ESPÓLIO (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043834-65.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301202339/2010 - EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA

CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

0045115-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076055/2011 - JOAO MOTA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 20026183000401597, da 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0007751-50.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076436/2011 - IRENE KNYSAK (ADV. SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 01/03/2011 como aditamento à inicial, para fins de inclusão da conta poupança nº 65403-8, ag. 252.

Observo que a parte autora indicou conta poupança que a Caixa Econômica Federal já procedeu buscas e não localizou. Desse modo, em relação à nova conta indicada, compete à parte autora apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Portanto, em relação à nova conta poupança indicada, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial.

Por fim, ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0066075-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077042/2011 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (ADV.); PEDRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a CEF a divergência de titularidade da conta poupança indicada na petição anexada em 20/09/2010 e o documento juntado pela parte autora à fl. 7 do termo de pedido de prova.

Prazo: 30 dias.

Int.

0040812-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075881/2011 - EZEQUIEL CLAUS DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se

0027607-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076028/2011 - ALVARO LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 24/11/2010: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0029144-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077101/2011 - LUCAS DE JESUS ANDRADE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Constato a juntada de cópia ilegível do documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0052249-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076296/2011 - GICELIA PEDREIRA DALTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005409-61.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075672/2011 - MARCIA LUTIANO PUIM (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0002649-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077022/2011 - DIRCE MITIE KAMIYAMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos do processo nº 200761250016950 referem-se a cadernetas de poupanças distintas, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança nº.4116-5 em relação ao período de abril de 1990 que consta do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049744-39.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073766/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Na distribuição da ação foi apontada prevenção com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não está prejudicada pela ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que na ação trata de pedido diverso, e a ação proposta em 2004, foi extinta sem julgamento do mérito.

Contudo, sem prejuízo da oportuna análise da prescrição ou decadência do direito de revisão da renda mensal inicial pretendida pela parte autora, constato que não foi juntado documento imprescindível para o deslinde da causa, qual seja, a carta de concessão dos benefícios que a parte autora pretende rever, quais sejam, do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez.

Por esse motivo, considerando que é indispensável a apresentação da memória de cálculo detalhada da renda mensal inicial de seu benefício (dos dois benefícios), concedo o prazo de 30(dias) para que a parte autora providencie a juntada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0045424-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073776/2011 - DURVAL RUBI (ADV. SP192417 - DEBORA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

No momento da distribuição desta ação, foi apontada a existência de possível prevenção desta com ação anteriormente proposta pela parte autora.

A parte autora já propôs duas ações, na qual pretende a revisão de seu benefício. Contudo, impossível analisar a prevenção, uma vez que a parte autora não especifica, nesta ação, a causa de pedir de seu pedido de revisão.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora especifique o pedido de revisão, fundamentando na legislação que pretende seja aplicada.

Int.

0042374-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075774/2011 - GLORIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito, Dr. Renato Anghinah (neurologista), determino perícia médica para o dia 07/04/2011, às 16h30min, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), no 4º andar deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0021138-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036252/2011 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo a expedição de ofício de para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0051066-02.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076115/2011 - ABBASS ALY AHMED SALEM (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0034287-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064567/2011 - SHINJIRO UCHIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o autor não é o titular das contas 79453-4 e 79454-2, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que demonstre a sua legitimidade de parte. No mesmo prazo, deve o autor demonstrar a data de aniversário da conta 68985-4.

0050519-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070298/2011 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data da perícia médica indireta designada (03/03/2011) e nomeio o perito em clínica geral Dr. Roberto Antonio Fiore, às 16h00, para realizar a perícia indireta com a presença do esposo da autora, Sr. Marcos Fernando de Sá, RG. 17.810.938-1. Cumpra-se.

0007442-29.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076787/2011 - MICHELINA SANTO CARAM (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI, SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE, SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI, SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do documento anexado pela parte autora em 21/02/2011, expeça-se novamente ofício a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias junte extratos da conta poupança n. 3937-0, ag. 1370.

Oficie-se.

Int.

0051818-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076354/2011 - CELINA DA SILVA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito edm clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/03/2011, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031669-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075395/2011 - LAURETE DA SILVA MORAIS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 14/12/2010, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em

sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se.

0010860-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066547/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré a juntar a cópia da ficha de abertura da conta poupança de que trata o feito, a fim de demonstrar quem são seus titulares. Prazo de 30 dias. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0012865-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076427/2011 - IRAN SIQUEIRA LIMA (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI); MARIA ERCILIA MOTA LIMA (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010191-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076431/2011 - MARINA CALVELO BERGUEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064716-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076772/2011 - RICARDO JOSÉ VALENTE DE MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 26/01/2011: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0046712-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076007/2011 - JOSE ROSALINO SILVA NETO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009061-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076044/2011 - VANDERLEI PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0056620-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301208166/2010 - MARIA IZABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0040881-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076868/2011 - INES TEODORA DA SILVA (ADV. SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito. Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, defiro, pela última vez, o prazo de 10 dias para juntada, pela autora, de seu cartão de CPF devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, ainda, deverá a parte autora aditar a inicial, indicando o nome da companheira que está recebendo o benefício, e informando os dados para sua citação - os quais podem ser obtidos junto ao INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 04/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046451-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075369/2011 - CLEUZA SOUZA LINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047471-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075378/2011 - VALMIR ALVES DE MORAIS (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO, SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010389-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075393/2011 - ABIMAEEL COSME BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0044291-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077023/2011 - JOAO RODRIGUES LEITE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044300-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076966/2011 - ROOSEVELT ROSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038406-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301066232/2011 - MARIA RITA NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA, SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à senhora perita para que informe a data de início da incapacidade ou, na sua impossibilidade, que indique os documentos necessários a serem apresentados pela parte autora para chegar a tal conclusão.

0017559-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301049537/2011 - VALDIR RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG); MAURICIO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). Intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, referido termo de adesão em nome do autor, a fim de comprovar suas alegações de que ele aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001.

Int.

0044208-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077153/2011 - LUPERCIO VIEIRA LIMA (ADV. SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP162329 - PAULO LEBRE,

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); DPD DECORACOES LTDA ME (ADV./PROC. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO). Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Por oportuno, informo que neste Juizado Especial não cabe citação por edital, por expressa disposição legal.

Int..

0052310-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062533/2011 - JOAO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do parecer contábil, infere-se que o autor, no curso da ação, formulou novo requerimento administrativo junto à Autarquia, a partir do qual foi reconhecido o direito ao benefício.

Assim, intime-se o autor a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, se tem interesse no prosseguimento da demanda, atentando para o parecer da contadoria no que se refere à renda mensal a ser implantada em caso de procedência. Int."

0063290-69.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076788/2011 - ANGELA MARIA MANDATO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os valores recebidos pela parte autora, pagos administrativamente pelo INSS, referem-se ao Complemento Positivo, devido no período de 1/08/2007 a 30/01/2010, conforme comunicado do INSS anexado aos presentes autos.

Os valores a quem se refere o r. despacho anterior compreende o período de 27/09/2005 (data do requerimento) a 31/07/2007 (data imediatamente anterior a implantação do benefício pelo INSS).

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante referente aos atrasados.

0009442-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063469/2011 - SIBELIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 28/02/2011, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Sérgio José Nicoletti na perícia do dia 25/04/2011, às 16:00.

Intimem-se com urgência.

0017416-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075593/2011 - MANOEL HERCULANO DE LIMA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 24/01/2011: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0062620-60.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076418/2011 - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora sua condição de co-titular das contas poupança ns. 26654-6 e 26651-1, da ag. 260 objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0056147-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058893/2011 - ARLETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o pedido do prontuário foi feito pela parte autora (atual titular do prontuário) e que a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão do prontuário médico do falecido, Sr. Jose Carlos Molina Valesini, CPF n.º 012.697.728-30. No mesmo ato o funcionário responsável pelo cumprimento da determinação ignorada deverá ser intimado para ciência de que a recusa passada ou a obstaculização da ação de cumprimento de determinação judicial configura crime passível de autuação em flagrante. (mandado com cópia desta decisão).

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 09/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0049397-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076438/2011 - ANTONIO DOS REIS SIMOES (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050519-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076447/2011 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048228-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075668/2011 - EDILSON PASSOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica para o dia 13/04/2011, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich (oftalmologista), no consultório situado na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

0035405-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075795/2011 - ANA LUCIA AZEVEDO STABELINO (ADV. SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, devendo:

1. Aditar a inicial, adequando sua qualificação ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providenciar a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
2. Juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Juntar aos autos cópia legível do RG
4. Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0459135-26.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301040069/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO RAGASSI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista que o requerente/advogado não indicou o valor exato que pretende ser separado e a impossibilidade prática de análise processual e contábil em cada processo em que se pretenda essa separação do valor dos honorários advocatícios decorrentes do contrato privado, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e

separação dos valores devidos para cada um, bem como que questão alheia ao feito a necessária verificação de eventualmente a parte já ter quitado total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado (mesmo considerando a declaração já juntada), resta incabível a postulação.

Além disso, em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não cabendo a este Juízo verificação de quitação do valor pelo cliente ao advogado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimir tal questão, como já dito, totalmente alheia ao objeto do feito, motivos pelo qual INDEFIRO a postulação de, indiretamente, execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0070674-83.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077262/2011 - RIVALDO LEITE FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer contábil anexo em 10.03.2011. Prazo: dez dias.

Int.

0057352-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061828/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA CHAGAS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 19.01.2011 em cumprimento a decisão anteriormente proferida.

Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

0008723-15.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076820/2011 - THEREZA DE LIMA RIBEIRO (ADV.); FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0300284-49.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301023705/2011 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076588-31.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301042220/2011 - ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); SAMANTHA DA SILVA ARAÚJO DOS SANTOS (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos médicos periciais.

Após, remetam-se os autos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007864-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065670/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036263-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065668/2011 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000954-53.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301038313/2011 - MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029147-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077111/2011 - FATIMA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Faz se necessário ainda que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Observo que o comprovante de residência apresentado quando do ingresso com esta ação não inclui todas as informações atinentes ao endereço do autor, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004880-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036168/2011 - MARCELO ROBIS PANTOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS.

Int.

0039042-39.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076962/2011 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0008005-62.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301044160/2011 - LUZIA MANOEL CORREA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Consta do andamento do processo que a autarquia ré realizou os cálculos da presente condenação em fevereiro de 2004, e que em ato contínuo atualizou a renda mensal da autora.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações, apresentando documentos que demonstrem que não houve correção da renda mensal atual do benefício, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Arquive-se.

Publique-se.

0000222-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076437/2011 - BRUNO CAMILO GRIMALDI (ADV. SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1-Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, posto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2-Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

0025338-17.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075415/2011 - GISELLY APARECIDA SANTOS (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0061179-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075993/2011 - JOSE RESENDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores.

Desta feita, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças do processo de inventário, nas quais deverão constar o nome de todos os herdeiros.

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora aditar a inicial para fazer constar todos os herdeiros, apresentando, para tanto, seus respectivos documentos (RG, CPF, comprovante de endereço e procuração).

No mais, analisando os documentos apresentados no processo, verifico que o autor, aparentemente, aderiu à proposta de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fl. 51 do arquivo “pet.provas”).

Dessa forma, primeiramente, determino a intimação da CEF para que apresente o termo de adesão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0055202-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075412/2011 - MARIA OSANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013490-38.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301373445/2010 - ATNIAS CAIRES SANTOS (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR, SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à Fazenda Pública devedora para que, no prazo 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a requisição de pagamento.

Com a manifestação, tornem conclusos.

0444921-30.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076759/2011 - ANTONIO LUIZ BONINO GAPARINI (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do ofício do INSS anexado aos autos em que aponta a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao objeto desta ação, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

0043834-65.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057564/2011 - EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS, representado no curso da instrução processual por sua esposa e curadora provisória MARIA DO SOCORRO MOURA, requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o autor requereu em 05.06.2007 o benefício de auxílio-doença indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Realizada perícia médica com especialista em psiquiatria no dia 02.09.2009, o perito judicial concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde agosto de 2005, início do tratamento psiquiátrico.

Em decisão no dia 16.03.2010, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor.

Considerando-se que o prazo de curatela (certidão anexa a fls. 03, em 15.03.2010) está vencido, intime-se o autor para que, em trinta dias, apresente documento atualizado.

Após a apresentação da certidão, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0058970-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075819/2011 - NEIDE THEREZINHA DIAS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063579-31.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076681/2011 - VANDERLICE DA SILVA MORAES (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019253-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065610/2011 - JULEIT ASAD SALAMEH RIZIH KHOURY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049788-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075744/2011 - JORGE FREDERICO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049799-24.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075983/2011 - JOSE OSMAR TEIXEIRA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049794-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076083/2011 - SERGIO CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049798-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076116/2011 - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049797-54.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076124/2011 - JOSE ALCEU DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041364-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057845/2011 - CARLOS ALBERTO EVANGELISTA BRAGA (ADV. SP203232 - CAMILA SILVA FARSURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o lapso de tempo sem nenhuma outra requisição atendida, reitere-se a expedição dos ofícios não atendidos.

0000640-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076823/2011 - JOSE APOLINARIO GOIVINHO - ESPOLIO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA); ANTONIA DE LIMA GOIVINHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0034071-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076129/2011 - SONIA MARIA FORMIGONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0004919-39.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075522/2011 - MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a

parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Junte, ainda, instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral.

Intime-se.

0051469-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301060548/2011 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessária a fixação da data de início da incapacidade da autora.

Entretanto, considerando as informações do senhor perito, para que tal questão seja esclarecida, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do seu prontuário médico, assim como dos demais documentos comprobatórios de que trata sua patologia desde quando afirmado, sob pena de preclusão.

Com a juntada de referidos documentos, remetam-se os autos ao senhor perito para que esclareça, de forma minudente, a data de início da incapacidade total e permanente da autora.

Int.

0013926-89.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075785/2011 - CARMINO IANACONI (ADV. SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010429311 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 013.00012420-4 e 013.00020213-2 (agência 1008), pela aplicação do IPC referente ao mês de junho/87. No processo 2009610000084361 o objeto correção das mesmas contas pela aplicação do IPC de janeiro/89. Já o presente feito tem como objeto a atualização do saldo das referidas contas bem como da conta 28721-9 pela aplicação do IPC referente ao mês de abril/1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópias legíveis dos extratos da conta-poupança objeto dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central - setor de lotes.

0025881-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076030/2011 - LARTE CASAL DE REY LOPES (ADV. SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da CTPS em que conste a anotação do vínculo com a empresa ZF DO BRASIL S/A.

Int.

0044293-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058085/2011 - HELIL PELEGRINO ZOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0007601-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068028/2011 - ZILLAH KLEFENZ MARCHETTI (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, tendo sido as partes dispensadas do dever de comparecimento à audiência. Verifico, contudo que a Ré formulou proposta de acordo, sendo necessária a intimação da parte autora para manifestação.

Assim intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS.

0266799-58.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077243/2011 - LUIZ CARLOS MALERBA (ADV. SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se as informações prestadas pelo Contador judicial, intime-se o autor para que, em trinta dias, apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.83.003370-6, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária desta Capital.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de cumprimento de acordo proposto pelo INSS, aceito pela parte autora e homologado por este Juízo.

Verifico que, até a presente data, o INSS não informou o cumprimento do acordo, apesar de regularmente intimado e oficiado.

Assim, reitere-se ofício, com urgência, para que implante/restabeleça, de imediato o benefício previdenciário, nos termos determinados na sentença homologatória de acordo proferida nestes autos, devendo informar no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Int.

0023876-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301037064/2011 - PAULO GONCALVES DUARTE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089234-73.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301037062/2011 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050902-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073084/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Antonio Faga, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

0076123-85.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075510/2011 - DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); TEREZA CRISTINA SOUTO MAYOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os documentos anexados aos autos pela parte autora não são hábeis para afastar possibilidade de litispendência.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para juntada de cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 9300122649, que tramita na 9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005415-39.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073072/2011 - DILMA LEMES DE MELO (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se o perito em ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, a cumprir o determinado em decisão de 05/08/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0046768-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077114/2011 - IVALDO ANTONIO LEITE (ADV. SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº

475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após cumprido, remetam-se ao setor de lotes.

Intime-se.

0093186-26.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075771/2011 - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho proferido em 07/10/2010, acostando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 9500406527, em trâmite na 20ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0048061-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065647/2011 - HILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0026998-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076749/2011 - DURVAL FAVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do ofício do INSS anexado aos autos em que aponta a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao objeto desta ação, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Cumpra-se.

0015843-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075596/2011 - SEVERINO JOAO DE MENEZES (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a opção feita ao FGTS no tocante ao vínculo com a empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia da respectiva página na CTPS.
Int.

0002421-67.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076938/2011 - MAURICIO SENA KOBASHIGAWA (ADV. SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA, SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora (anexo P15022011.PDF 16/02/2011).
Aguarde-se a audiência já designada.
Int.

0026108-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076812/2011 - JOANA CAMPANI CAMPOS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070231-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00020853-0, 00133541-1 e 43020853-5 relativa aos meses de junho de 87 e janeiro/fevereiro de 89 (Planos Bresser e Verão); o processo nº 2007.63.01.070542-9 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado. O processo nº. 2010.61.00.00049120-5 é o feito redistribuído a esse Juizado originando os presentes autos que tem por objeto a atualização monetária dos saldos das contas poupanças no mês de abril de 90 (Plano Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

0056934-24.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076420/2011 - IRACY DE MARIA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando as alegações da ré CEF quanto à data da abertura da conta objeto da ação em momento posterior ao mês de atualização requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0082973-92.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076686/2011 - CELIA MARIA ALMEIDA MAÇON (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação pela CEF, ela deverá depositar a difereça no mesmo prazo.
Int.

0037600-33.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061813/2011 - OHANNES BAGHBOUDARIAN (ADV. SP111312 - ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN, SP157688 - JOÃO RAMON BAGHBOUDARIAN); MARIA DE LOS ANGELES MARTINEZ BAGHBOUDARIAN (ADV. SP111312 - ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN, SP157688 - JOÃO RAMON BAGHBOUDARIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos em 13.01.2011 pela parte autora.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Int.

0008378-49.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076881/2011 - FRANCISCA MIGUEL DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0063846-42.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301023681/2011 - MAURO DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer da contadoria judicial e o fato de que na verdade, data maxima venia, não se trata de mero erro material, remetam-se os autos para a Turma Recursal para as providências cabíveis.

Int.

0002881-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076955/2011 - APARECIDA ZAFANI SCANDOGHERI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 24/09/2010, trazendo as informações requeridas a respeito dos processos 200861120153725 e 200861120153762, FÓRUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0029919-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075893/2011 - CARMEN DE JESUS MORAIS MONTEIRO (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029774-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076101/2011 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057022-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077185/2011 - SAMARA PEREIRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão anexada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0053394-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075998/2011 - ORLANDO RESSURREICAO INNOCENCIO JUNIOR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário pelo índice do IRSM.

Dessa forma, determino o encaminhamento deste processo ao setor competente para retificação do objeto constante em seu cadastro (Assunto.....: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Complem.Assunto: 173 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA).

Cumpra-se.

0323112-39.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301026646/2011 - VALTER RANIEL (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)). Vistos,

A questão suscitada pelo INSS, relativa à observância do valor de alçada deste Juizado não comporta mais análise, uma vez que houve trânsito em julgado em 10/07/2007 e a sentença não comporta qualquer tipo de modificação devendo ser cumprida sem que se considere essa limitação.

Em relação à incidência de juros e correção monetária após a data do advento da sentença verifico que razão assiste à parte autora, uma vez que passados mais de três anos ainda não houve cumprimento do julgado em virtude de sucessivas impugnações da conta.

Diante deste fato determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que atualize o valor da condenação com incidência de juros e correção monetária até a data do cálculo.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007838-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076435/2011 - ROSA APARECIDA LUCZENSKY (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI, SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0039493-30.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073801/2011 - TANIA CAMPOS CANDRIA (ADV.); DENISE DE CAMPOS CANDRIA (ADV.); EDESON CANDRIA (ESPÓLIO) (ADV.); JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV.); MARCIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV.); MARCELO DE CAMPOS CANDRIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0129154-25.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036488/2011 - TINA FRISCHLANDER (ADV. SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da autora, falecida em 17/03/2010, requerendo o levantamento do percentual referente aos honorários advocatícios. Informa que os sucessores "aparentemente" não demonstram interesse em dar prosseguimento ao feito, contudo, não comprova a informação.

Ora, como em princípio não se admite como normal que qualquer pessoa simplesmente não tenha interesse em simplesmente "levantar " valores a que tem direito e como não há prova da alegada falta de interesse, fica indeferido o pedido, por se tratar de disposição de patrimônio alheio.

Além disso, nessa mesma circunstância, a tentativa de execução de contrato de honorários se mostra igualmente inviável, por ser questão e objeto alheio ao feito.

Indefiro o pedido.

Intime-se.

0010982-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076428/2011 - CIBELE BAEZ NEME (ADV. SP030592 - RENATO BAEZ FILHO, SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à ré CEF para que apresente os extratos da conta poupança n. 99026156-1, ag. 238, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.

0043098-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075663/2011 - MARILENE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER, SP182391 - CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante ao lapso tempoal decorrido, concedo o prazo de 10 dias, para cumprimento integral da r. determinação anterior, referente a representação do menor Franklin.

Oficie-se ao INSS, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de Maria Tereza de Oliveira Sousa (NB 064.912.170-8), no prazo de 15 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão

Após, aguarde-se a audiência agendada.

Cumpra-se com urgência.

0047749-25.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076767/2011 - CELSO DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); VERA LUCIA ROSA DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias quanto as alegações da CEF na petição anexada aos autos em 25/02/2011.

Int.

0017296-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062127/2011 - IONE ATLAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sentença condenou a CEF atualizar a conta de FGTS do(a) autor.

A CEF informou o cumprimento da obrigação de atualizar, anexou documentos.

Consta dos autos AR negativo por mudança de endereço ou endereço incorreto do(a) demandante intimado.

Decido.

É dever e interesse da parte manter atualizado endereço para correspondência bem como acompanhar andamento da demanda por ela proposta.

Intime-se o(a) autor(a) da sentença, do(s) documento(s) anexado(s) e do(s) despacho(s).

Não sendo encontrado no endereço fornecido, no silêncio ou concordância, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0262225-26.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075874/2011 - CELIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável na prática.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0020053-14.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075812/2011 - VALDECI FREIRE DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0049587-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301059447/2011 - MARIA SALETE DIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clinica geral Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/03/2011, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane F. Silva (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se com urgência.

0051011-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076345/2011 - BALBINA VALDEVINA DE MELO (ADV. SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0053171-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077141/2011 - MARIA JOSE DOS RAMOS DOMINGOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.027693-0 tem como objeto a concessão de benefício por incapacidade e o objeto destes autos é a revisão do benefício de auxílio doença da parte autora, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Cite-se o INSS, intimando-o para manifestar se existe possibilidade de acordo, apresentando as diretrizes para tanto.

0026910-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076396/2011 - ROSELI CONTAR (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca de eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0056990-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301063326/2011 - LAVRINJA BARCOTTI RODRIGUES (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078242-19.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075586/2011 - MAURILIO TOZATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004320-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073052/2011 - JOSE ADAUTO BOTELHO (ADV.); NAIR CATARINA SCATAMBURLO BOTELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intime-se. Cumpra-se

0038266-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301316047/2010 - IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que comprove sua legitimidade ativa, promovendo a regularização da relação processual, se for o caso, e colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente, bem como esclareça nos autos a cotitularidade das contas-poupança (agência 1374 - caderneta de poupança nº 013.00018260-4 e 013.00045479-2).

Intimem-se.

0000228-55.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076221/2011 - VALTER DA SILVA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Requer o advogado cadastrado nos autos a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbências.

Observo que, muito embora o v. acórdão tenha condenado o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados até a data da sentença, observo que a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da parte autora.

Ocorre que à parte autora deixou de apresentar embargos declaratórios em face do acórdão mencionado, tendo havido o trânsito em julgado, razão pela qual, não há como atender ao pedido do advogado no sentido de determinar o pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação, se condenação não houve.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

No momento da distribuição desta ação, foi apontada a existência de possível prevenção desta com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não há dependência, ou qualquer relação de prejudicial entre a ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Cite-se o INSS.

0045994-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073773/2011 - ANTONIO AMADEU DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051438-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073765/2011 - JAURE DAMO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045840-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073774/2011 - ANTONIO PARRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002564-90.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076944/2011 - JUVENAL GONCALVES VAZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 24/09/2010, trazendo as informações requeridas a respeito dos processos 200561000248938 e 200661000031012, Fórum Ministro Pedro Lessa.

0013017-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076426/2011 - ALVARO MAZZUCATO SOTOVIA (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0000447-92.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073924/2011 - ANTONIO NOBERTO DE JESUS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB 542.895.205-5, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se. .

0056990-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301318268/2010 - LAVRINJA BARCOTTI RODRIGUES (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao gabinete central, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 21/01/2011: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez)dias.

Int.

0049189-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076002/2011 - NEUSA COSI VIEIRA (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009063-90.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076043/2011 - ANGELA MARIA SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003356-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076050/2011 - CECILIA EVARISTO SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001602-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076052/2011 - AILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA, SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0018078-93.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075665/2011 - MANOEL NUNES DA NOBREGA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0053585-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076623/2011 - EMICO TAHIRA KAVAMOTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006069-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076924/2011 - LUIZ LUCIANO MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067087-82.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077150/2011 - MARIA AUGUSTA TOMAZ MASSARO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0001111-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076508/2011 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do Comunicado Médico do perito Nelson Saade acostado em 09/02/2011, mantenho a data e horário da perícia designada anteriormente (14/03/2011, às 13h30) e nomeio a perita em neurologia, Dra. Cynthia A. Leite dos Santos, para realizar a perícia médica, no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. Cumpra-se.

0027081-62.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075927/2011 - JOSE STUCHI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0044245-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076751/2011 - RUDIMAR AUGUSTO MEDEIRO (ADV. SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS, SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do comunicado da assistente social, pelo prazo de 10 dias, tornando conclusos. Int.

0006157-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076827/2011 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança nº.24734-1 em relação ao período de junho de 1990 que consta do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000513-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077199/2011 - BEATRIZ FRACCAROLLI CAVALCANTE (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 10.03.2011: Oficie-se ao INSS para que, em dez dias, comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença transitada em julgado.

Int. Oficie-se.

0085163-28.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058858/2011 - WEVERSON RODRIGUES TAPIAS (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 20/01/2011, sob pena de preclusão.

0030068-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074992/2011 - ORLANDO HIROSHI NUMA (ADV. SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010424416 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 25509-2(agência 327) e 13969-2(ag.1004), pela aplicação do IPC referente aos meses de junho/87(plano Bresser). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta 25509-2 pela aplicação do IPC referente ao mês de abril/1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Gabinete Central - setor de lotes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0047407-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076930/2011 - JOSE LUIZ TEIXEIRA SOARES (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047420-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076975/2011 - CELSO LUIZ MENDES TOJO (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047416-05.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077002/2011 - LUCIANA AKEMI NAKABAYASHI (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004331-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076795/2011 - ROBERTO LABATE (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25.04.2011, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007864-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301021530/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a esclarecer, justificando-se, data de início da incapacidade, vez que não consta benefício em 2004, mas, sim, em 2003 e depois em 2005. Prazo de 20 (vinte) dias.

0026274-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075698/2011 - FABIO DESTITO BIOCHINI (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0020280-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077047/2011 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.61.00.00004581-6 que tramitou na 6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA cuida de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO com baixa-findo, e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), não havendo, pois, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0055310-03.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077019/2011 - JEOVA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido do autor.

Expeça-se ofício como requerido, conforme petição de 24/11/2011.

Após, com a vinda das informações, aguarde-se a audiência agendada.

Int.

0025554-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075675/2011 - ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 dias para a regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo o subscritor da inicial:

1. Aditar a exordial, indicando de forma clara e objetiva os pedidos formulados, nos termos dos artigos 282, III e 286 do Código de Processo Civil.
2. Juntar aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte Adriano Bandeira dos Santos em seu favor.
3. Juntar aos autos cópia legível de comprovantes de residência em nome dos autores (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com os endereços declinados na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0013490-38.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075401/2011 - ATNIAS CAIRES SANTOS (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR, SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a advogada, também constituída neste feito, a liberação dos valores referentes à parte autora e aos honorários de sucumbência EM SEU NOME, para que a mesma possa efetuar o levantamento.

Todavia, observo que, conforme petição acostada aos autos em 05/10/2010, os valores foram requisitados através de ofício PRECATÓRIO, incluído na proposta orçamentária de 2012, sendo que, os valores referentes aos honorários foram requisitados em nome de advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração outorgada.

Assim, INDEFIRO o requerido.

Aguarde-se a liberação dos valores conforme prazo Constitucional. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-83.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076892/2011 - ARMANDO ANGELINI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Não há identidade entre a presente demanda e as apontadas em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos dos processos nº 200763010898669, 200761000171719 e 200761000212679 referem-se a cadernetas de poupanças distintas e planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.
2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança 22953-4 em relação aos períodos de maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, que constam do pedido formulado na inicial.

3- Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que

se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

0004534-33.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301027120/2011 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Cumpra-se a decisão proferida em 30/04/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0059921-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077119/2011 - PAULO RODRIGUES PIRES (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056620-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077152/2011 - MARIA IZABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345188-91.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075505/2011 - ISABEL NOVAES DA SILVA (ADV. SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO, SP296785 - GUILHERME NUNES, MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019454-41.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075424/2011 - SEVERINO LUIZ SILVA DE PAULA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Diante da petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 12/11/2010, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Oficie-se. Publique-se.

Cumpra-se.

0060421-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076419/2011 - VALDIVINO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados.

**Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.
Cumpra-se. Dê-se baixa.**

0076907-62.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301051168/2011 - JOSE ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014971-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301051174/2011 - VALDELICE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do ofício do INSS, de-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado através de planilha detalhada, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e, após, dê-se baixa definitiva nos autos observadas as formalidades legais.

Int.

0363557-36.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058552/2011 - ANTONIO CARLOS NEGRAO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061467-89.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058556/2011 - ORESTES JOSE RAMOS SANTOS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071147-35.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058555/2011 - CARMEN DIVA CASTELLI COLONELLI (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0185941-40.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058553/2011 - MORILIO FURLAN (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0034777-52.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076416/2011 - AROLDO DE MORAIS TAVARES (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034535-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075602/2011 - EDUARDO OSTROWSKI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0021080-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076424/2011 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 14.09.2010, comprovando sua condição de co-titular das contas poupança objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0029337-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056881/2011 - MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0051403-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075599/2011 - GENILDA EVARISTO SALES (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Vanessa Flaborea Favaro (psiquiatra), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 08/04/2011, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0011607-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076038/2011 - WILIBALDO RETROVATTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 24/11/2010: Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043334-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076732/2011 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA); TELMA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição anexada aos autos em 25/02/2011, concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos necessários para comprovar a existência de saldo em conta nos períodos pleiteados na inicial. Int.

0056620-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301041258/2010 - MARIA IZABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a justificativa apresentada e com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica para o dia 28/04/2010, às 18h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

0009005-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070262/2011 - DIRCEU BRUNETTI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a juntar os extratos das contas que são objeto do feito (1499321-5 e 3880922-9), conforme narrativa constante da inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0003175-09.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057958/2011 - ZORAIDE RAYMUNDO CLEMENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, mormente no que tange à alegada inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Int.

0037450-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076485/2011 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo, para que o autor esclareça o pedido, acompanhando-o da respectiva fundamentação jurídica, bem como apresente a carta de concessão de seu benefício com a relação dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial.

0193131-88.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076604/2011 - IVO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a juntada aos autos da Certidão de óbito do autor, determino a expedição de ofício a CEF PAB JEF para que proceda a transferência dos valores, em sua totalidade, para uma conta judicial junto a Agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Mirassol, permanecendo à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol - SP, para as providências que entender cabíveis.
Comunique a CEF a este Juizado quando da efetivação da transferência.
Cumpra-se.

0009963-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056934/2011 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca da documentação juntada aos autos.
Após, inclua-se em pauta de incapacidade.
Int.

0041430-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075896/2011 - SYLVIO MARREIRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.
Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.
Intime-se.

0042190-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064457/2011 - DANIELE ROZA SUARES MATHIAS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para análise do pedido de concessão de benefício assistencial, é imprescindível o levantamento total das receitas e despesas do grupo familiar. Contudo, o laudo sócioeconômico se mostrou incompleto ao deixar de quantificar o valor percebido pelo pai, razão pela qual determino que seja elaborado novo laudo declinando de forma minudente a renda mensal do grupo familiar no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0025284-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075903/2011 - SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0040844-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075885/2011 - THEODORO WOLYNEC (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Analisando os autos, verifico que para a apreciação do pedido do autor é indispensável a apresentação da memória de cálculo detalhada da renda mensal inicial de seu benefício.

Por esse motivo, concedo o prazo de 30(dias) para que a parte autora providencie a juntada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0332605-40.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076745/2011 - ADOLPHO MICHELETTI (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do ofício do INSS anexado aos autos, em que aponta a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao objeto desta ação, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0045005-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301058957/2011 - GEOVANO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0004514-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075609/2011 - JOAO EUDES DE SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0042057-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077113/2011 - AGRIPINO DO NASCIMENTO (ADV. SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20096100000684547, da 15ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0003473-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075697/2011 - GENI ROMANHOLI PASCHOALINOTO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0288709-44.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301026005/2011 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0026647-44.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065652/2011 - VIRGINIA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GILDA DE JESUS MARTINS (ADV./PROC. SP219388 - MARIANA MORTAGO, SP244655 - MARCO AURELIO DA MATTA). Intime-se a corrê para contrarrazões.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0035075-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073330/2011 - ONDINA CORREA VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); SELMA VICENTE PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Int.

0038121-46.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073811/2011 - NELSON RAMALHO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.); ELDIRA MARIA FUZZI DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Observo que, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Logo, antes de tudo, mister se faz que se deixe claro realmente se tratar de espólio, pois, do contrário, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, a inicial deverá ser emendada. Deve a autora deixar explicitado quanto à titularidade, quanto aos sucessores legitimados.

Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandato e, se o caso, formal de partilha.

Intimem-se.

0005154-06.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075559/2011 - ERNESTINA FERNANDES PINTO (ADV. SP267101 - DANIELA TAMASSIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0033770-93.2008.4.03.6301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 109381-5, referente aos meses de abril e maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0000346-89.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076921/2011 - PAULO TATSUO HASEGAWA (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS, SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos do processo nº 200763010600735 referem-se aos planos Bresser e Verão, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.
2- Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (Collor I e Collor II).

3- Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

0002677-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062131/2011 - MIRANDOLINA MOREIRA DA COSTA DE FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF (anexo P19072010.PDF 20/07/2010). Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0007528-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076705/2011 - ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

0085004-85.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075783/2011 - MARIANA MENDONÇA REIS (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em resposta ao ofício protocolado em 13.10.2010, por Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal, oficie-se com urgência, ao referido órgão, informando que o feito já se encontra julgado em 1ª Instância, estando pendente de análise de recurso. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0028480-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076023/2011 - MARIA TERESA BALESTER DE MELLO AURICCHIO (ADV. SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos.
Dentro do prazo acima mencionado, esclareça a parte autora se é servidora concursada da Universidade de São Paulo.
Int.

0008157-71.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076108/2011 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS, SP291694 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P18022011.PDF 22/02/2011:
Indefiro o pedido uma vez que a prestação jurisdicional já foi realizada neste feito.
Eventual cessação do benefício posterior ao julgamento do feito é novo ato administrativo que deve ser discutido em nova ação.
Arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0005156-73.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076843/2011 - WILSON ALMEIDA CRISCUOLO (ADV. SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0092677-95.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076110/2011 - NOBORO TANIMOTO - ESPOLIO (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO); EMI TANIMOTO (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO); SUSAN EIKO TANIMOTO (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO); ADRIANA APARECIDA TANIMOTO (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00317548119944036100, em trâmite na 22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0319838-67.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077231/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

Int.

0030208-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075815/2011 - PAULO SELVINO COELHO (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial expirou, intimem-se o perito, Dr. José Otávio de Felice Junior (clínico geral), a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0003499-96.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301060556/2011 - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0013270-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076425/2011 - PIETRO LOPARCO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta), conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a segunda parte da decisão proferida em 28.01.2011, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0037729-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301354998/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora no prazo de 10 dias cópia do RG e CPF legível e comprovante de residência.

No mesmo prazo deverá juntar a memória de cálculo da concessão do benefício.

0038266-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073808/2011 - IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva a correção das contas-poupança no.s 28874-7, 18260-4 e 45749-2. Entretanto, não se mostram anexados aos autos os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987 e abril, maio e junho de 1990 quanto à conta 28874-7, assim como de abril, maio e junho de 1990 quanto às contas 18260-4 e 45749-2. Por fim, necessária a comprovação de co-titularidade da senhora Ione Castanheira de Macedo Porto quanto à conta no. 28874-4, ou a habilitação de todos os herdeiros legais do falecido. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos aos autos referidos documentos, sob pena de preclusão. Int.

0001324-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077484/2011 - VALDECI BELO DE SOUSA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0048168-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073769/2011 - DORIVAL CONTIERE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Na distribuição da ação foi apontada prevenção com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não está prejudicada pela ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Contudo, sem prejuízo da análise da prescrição ou decadência do direito de revisão da renda mensal inicial, constato que, para a apreciação do pedido do autor é indispensável a apresentação da memória de cálculo detalhada da renda mensal inicial dos benefícios que pretende revisão.

Por esse motivo, concedo o prazo de 30(dias) para que a parte autora providencie a juntada das cartas de concessão de todos os benefícios indicados na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0006629-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075371/2011 - YOSHITO UCHIYAMA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Consoante certidão de óbito anexada junto da inicial, cumpra integralmente a parte autora a juntada de todos os herdeiros do sr. YOSHITO UCHIYAMA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Quanto ao herdeiro Hayato, sua documentação está ilegível. Assim, no mesmo prazo e penalidade, apresente novos documentos pessoais.(CIC, RG e comprovante de residência).

Int..

0043300-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301024722/2011 - ANTONIO DE BARROS FREITAS (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da perita assistente social Maria Madalena Bicudo de Albuquerque determino o cancelamento da perícia de 24/02/2011. Para evitar prejuízo, redesigno a perícia socioeconômica na residência da autora aos cuidados do perito assistente social Vicente Paulo da Silva, no dia 03/03/2011, às 15h00, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

A autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

0043790-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301073781/2011 - NOBUO GUENKA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Na distribuição da ação foi apontada prevenção com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não está prejudicada pela ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, pois na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Contudo, sem prejuízo da análise da prescrição ou decadência do direito de revisão da renda mensal inicial, constato que, para a apreciação do pedido do autor é indispensável a apresentação da memória de cálculo detalhada da renda mensal inicial dos benefícios que pretende revisão.

Por esse motivo, concedo o prazo de 30(dias) para que a parte autora providencie a juntada das cartas de concessão de todos os benefícios indicados na inicial, com as respectivas memórias de cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0008927-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077198/2011 - MARCIO FIORAVANTE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 dias para que o autor emende a petição inicial, adequando-a aos ditames do artigo 282 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de pedido certo, acompanhado da respectiva fundamentação jurídica. Advirto o autor de que os modelos de petição deste juizado são de utilização das partes que aqui ocorrem sem acompanhamento de advogado, e somente por tal razão admite-se que o pedido, diante da carência de argumentação jurídica do jurisdicionado, seja balizado por parâmetros mínimos de fundamentação. Não é, entretanto, o que ocorre no caso presente, em que o autor encontra-se representado por profissional habilitado a apresentar argumentação jurídica consistente e pedido específico de revisão. No silêncio da parte, tornem imediatamente conclusos para extinção.

0041986-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076964/2011 - RUI DA SILVA FERNANDES (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 20026183000341139, da 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos:

1. Cópia legível do RG
2. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0000903-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301049959/2011 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento do despacho proferido em 27.01.2011.

Intime-se.

0034509-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075669/2011 - MARIZE SIRLEI DOS SANTOS DERTINATTI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0042139-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076740/2011 - MINERVINO JOSE CARDOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo, para que o autor esclareça o pedido, acompanhando-o da respectiva fundamentação jurídica, bem como apresente a carta de concessão de seu benefício com a relação dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial.

De outra parte, observo que o processo apontado no termo de prevenção, embora idêntico ao atual, foi extinto sem julgamento de mérito por padecer dos mesmos vícios que maculam a petição inicial, de sorte que não há litispendência ou coisa julgada.

0054043-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074133/2011 - JOSE BONIFACIO VIEIRA MARINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor a comprovar documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, o alegado na petição do dia 02/03/2011. Decorrido o prazo será verificada a possibilidade de novo agendamento. Intimem-se

0011422-52.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301068914/2011 - VERA MARIA FARIAS BARBOSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001283-65.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076514/2011 - JOANAY DE LIMA FARIAS (ADV. SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL, SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do Comunicado Médico do perito Nelson Saade acostado em 09/02/2011, mantenho a data e horário da perícia designada anteriormente (14/03/2011, às 14h30) e nomeio a perita em neurologia, Dra. Cynthia A. Leite dos Santos, para realizar a perícia médica, no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. Cumpra-se.

0041165-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301059753/2011 - ERNESTO FRANCISCO GONSALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz - se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0049914-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076422/2011 - SOPHIA HELLWALD NUSSBAUMER (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); JOSEF NUSSBAUMER (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); GEORGE WERNER NUSSBAUMER (ESPOLIO) (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009695-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076433/2011 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009249-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076434/2011 - MARCIA CARDOSO (ADV. SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0001452-52.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301070089/2011 - FLAVIANO ARAUJO SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0357353-73.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301076392/2011 - JOAO CARLOS MIGLIORANZA (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Anexo P22.11.2005.PDF 07/12/2005: Foi noticiado o falecimento do autor. A esposa requereu sua habilitação no feito. Para análise do pedido, junte certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar cópia da ação judicial mencionada pela contadoria para que seja possível a elaboração dos cálculos.

Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo.

Int.

0028952-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077123/2011 - SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Faz se necessário ainda que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0039939-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301059682/2011 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho a audiência anteriormente agendada (21/03/2011, às 16 horas).

Intime-se a CEF a apresentar contestação até a data da audiência.

Int.

0253292-30.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056655/2011 - JOSE MAKAY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) documentos pessoais dos irmãos do autor, filhos da Sra. Ema com o Sr. Paulo, quais sejam, Oswaldo, Antônio e Helena, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, e ainda procuração outorgando poderes à advogada constituída; 2) cópias dos CPFs dos requerentes André e João.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
- c) Sem prejuízo, cadastre-se a advogada devidamente constituída pelos requerentes.
- d) Intime-se e cumpra-se.

0079654-82.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062214/2011 - MARIA APPARECIDA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a Secretaria a anexação da petição protocolizada, conforme informação do sistema deste JEF.

DECISÃO JEF

0052687-92.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301045733/2011 - JESSICA LIMBERTI DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o objeto de levantamento são os valores depositados nos autos em trâmite perante a 7ª Vara-Gabinete do Juizado, reconheço a incompetência a 9ª Vara-Gabinete para análise e processamento do feito.

Remetam-se os autos para a 7ª Vara-Gabinete com as nossas homenagens.

0030691-72.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072211/2011 - JOSE MANOEL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033147-92.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076544/2011 - JOANICE SILVA NOVAIS (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0023864-32.2010.4.03.6100 - DECISÃO JEF Nr. 6301077382/2011 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO (ADV. SP116983A - ADEMAR GOMES, SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV./PROC.). Vistos etc...

Trata-se de ação movida por ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO em face da Caixa Econômica Federal, em que requer o ressarcimento por danos materiais e morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 81.000,00 (OITENTA E UM MIL REAIS), em posterior aditamento à inicial, protocolizado em 01/03/2011.

A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Entendo que não se trata de hipótese de conflito negativo de competência pois a alteração do valor da causa caracteriza aditamento à inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis dessa capital.

Intime-se

0060080-39.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075423/2011 - ALMIR JORGE DE LIMA (ADV. SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, revogo o despacho datado de 08.02.2011 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053890-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066009/2011 - ELIAS FERNANDES COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI); FEDERAÇÃO NAC DAS ASSOCIA DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FED (ADV./PROC. SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis do Estado de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se a audiência designada para a data de hoje. Intimem-se as partes com urgência.

0052536-63.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070233/2011 - RODOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
P.R.I.

0052550-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076104/2011 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial,

determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008798-88.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075693/2011 - ELIDALVO DE VARGAS CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Elivaldo de Vargas Correa pretende a liberação de valores de FGTS de conta inativa afirmando que perdeu a CTPS e que a empresa (BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A) não existe mais.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, voltem conclusos..

0056993-41.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075730/2011 - VERA LUCIA DE JESUS ADRIANO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vera Lúcia de Jesus Adriano pretende revisar a aposentadoria por tempo de serviço NB 146.487.476-7 (contagem TS INSS fls. 58/60 inicial) com a averbação de períodos especiais.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0049614-15.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073454/2011 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

A verossimilhança do direito material que a autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a autora está incapacitada para o trabalho desde abril de 2008; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito à contadoria judicial (pasta “pauta incapacidade”).

Com a juntada de cálculos tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0048698-15.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301041186/2011 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos, etc.

Processo redistribuído à 12ª Vara Gabinete em 03/01/2011.

Diante dos documentos que acompanham a inicial e diante do ofício juntado pela empresa Catho em 18/11/2010, concedo o prazo de quinze dias para que:

1. a ré informe se o titular do CPF nº 346.567.548-70 é seu cliente bancário, juntando seus dados cadastrais;
2. a ré informe os números das contas cujos titulares sejam homônimos do autor;
3. a empresa Catho Online Ltda informe todos os dados cadastrais referentes ao CPF 309.761.148-79 e ao CPF 346.567.548-70;
4. a empresa Catho Online Ltda informe o modo como são cobrados e pagos os seus serviços, especialmente se há a utilização de senha, se basta a mera inclusão do número da conta bancária e se há o confronto entre o número de CPF constante de seu cadastro e o da conta bancária;
5. a Secretaria da Receita Federal informe o nome, endereço, filiação e nome do cônjuge/companheiro do titular do CPF nº 309.761.148-79 e do CPF nº 346.567.548-70 .

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações.

Por não ser parte e por haver necessidade de sigilo em razão da existência de dados bancários nos autos, indefiro o quanto requerido pelo advogado da Catho Online Ltda em 04/02/2011, ressaltado que toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento do quanto requisitado poderá ser solicitado a este juízo.

Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à empresa Catho Online Ltda.

0033142-36.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060553/2011 - ADENILSON SANTOS MONTEIRO (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Adenilson Santos Monteiro visando ao restabelecimento do auxílio-doença.
DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício no período de 18.06.04 a 14.08.09 (NB 504.182.719-9), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação de referido benefício, devendo ser reavaliado num período de 12 (doze) meses da perícia.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo fixado inicialmente pelo perito.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Por fim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045554-67.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075844/2011 - RAMIRO DIDI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ramiro Didi pretende averbar o período rural laborado até 1970 para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Faz referência a períodos especiais já reconhecidos em Mandado de Segurança.

Na audiência anterior, foi suspenso o feito para aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, tendo o autor apresentado cópia do acórdão em petições anexadas em 16.12.10 e 28.01.2011.

Assim, determino que o autor, até o dia anterior à data da audiência:

- 1) emende a inicial especificando a data de início e fim do labor rural que pretende comprovar;
- 2) apresente Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança (prova do trânsito em julgado);
- 3) informe, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, supere o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores;
- 4) compareça à data da audiência acompanhado de testemunhas para prova do período rural, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0031709-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076653/2011 - TEREZINHA CLARINDO BRESSAN (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM PAUTA DE INCAPACIDADE (LAUDO ANEXADO - PEDIDO DE LIMINAR)

Terezinha Clarindo Bressan pretende restabelecer o benefício de auxílio doença NB 517.830.814-6, recebido de 09.09.06 a 12.03.07, pelo CID F-251 (transtorno esquizoativo) convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Foi realizada apenas perícia clínica indicando incapacidade de total e permanente mas fixando a data de início apenas desde 29.01.09, quando a autora não estava mais no sistema RGPS, tendo efetuado contribuições facultativas após tal data. Portanto, indefiro, por ora, a concessão de liminar.

Para esgotamento das diligências, nomeio a perita psiquiatra Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia no dia 11.04.2011, às 15:30 horas, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos referentes à sua enfermidade psiquiátrica, sob pena de preclusão da prova.

A perita deverá analisar o caso da autora e apontar se houve recuperação desde o recebimento do benefício anterior, sem prejuízo de todos os esclarecimentos pertinentes.

As partes poderão apresentar quesitos para perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e só então voltem conclusos para sentença/deliberação.

Int. Cumpra-se.

0000384-67.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075308/2011 - MARIA MADALENA ESPERIDIAO (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

0002330-74.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301036201/2011 - ELIANE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se o INSS.

0089861-43.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075366/2011 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior, já que os documentos anexados a estes autos e àqueles de n. 200763010898657 permitem a análise da prevenção.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de sua conta poupança, referentes a junho e julho de 1987, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 23 da petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0027037-43.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301038968/2011 - AILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). AILTON FRANCISCO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial para deficiente físico - LOAS.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que o autor é alienado mental e não houve juntada de termo de curatela nos autos.

Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias e determino à parte autora que providencie, no mesmo prazo, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor, bem como, nova procuração ad judicium outorgada pelo representante legalmente constituído.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0041449-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074613/2011 - JOSE CAETANO BARRETO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Caetano Barreto pretende sejam averbados períodos especiais, bem como período laborado no exército para CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a inicial apresentou documentos, inclusive cópias de CTPSs e de guias de recolhimentos.

O autor renunciou aos valores excedentes em audiência anterior.

Oficiada para juntada de laudo pericial, a empresa apresentou documento no ofício resposta do dia 28.07.10.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, inclusive o ofício resposta da empresa, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0003532-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075333/2011 - MARIA LUZIA DA COSTA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24.2.2011: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora em razão da revogação do Provimento 321/2010, pelo Provimento 326/2011.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora alega as contribuições do período laborado na empresa Atigel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.

(01.6.1996 a 20.11.2008) não foram computados quando da análise do pedido administrativo, bem como a existência de reclamação trabalhista, atualmente em grau de recurso, entretanto deixou de juntar aos autos cópia da sentença proferida e certidão de inteiro teor de referido feito, restando prejudicado qualquer alegação de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0000603-80.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075332/2011 - JOAO INACIO DE MEIRELLES SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005582-85.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073499/2011 - MAGALI APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora prioridade na tramitação do processo, na forma da lei.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0063666-50.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075542/2011 - ALDEMAR NONATO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos meses em que pretende a atualização monetária do saldo em conta vinculada de FGTS.

Intime-se.

0006147-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075659/2011 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA); RINALDO TAMBELLINI- ESPOLIO (ADV. SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior, já que os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes à conta objeto da demanda (ag. Augusta, conta 40298-4), nos meses de junho e julho de 1987, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0000490-29.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075352/2011 - CRISTINA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA, SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se.

Intimem-se.

0069761-67.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301052042/2011 - IVONE EDITH BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA); RUTH ALICE BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora trouxe documento indicativo da existência da conta n.º 1365.013.61000021-7, em nome do falecido João Bork, CPF n.º 011.403.458-34 (folha 7 da petição de 14/04/2008), ao menos a partir de junho de 2001, intime-se a CEF para que esclareça a contradição existente na informação trazida em sua última petição de que referida conta teria sido aberta posteriormente a 2007, juntando documento que comprove a data de abertura da conta ou, se o caso, os extratos referentes aos meses de junho/ setembro de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e/ou reconhecimento de eventual litigância de má-fé.

0009281-21.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075686/2011 - PEDRO PAULO DIAS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pedro

Paulo Dias pretende a concessão de aposentadoria por idade com base na tese das 60 contribuições, afirmando que o INSS já teria reconhecido 93 contribuições (inicial fls. 03 pdf).

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0101286-38.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301031173/2011 - VANDA FARIA (ADV. SP125135 - MONICA TREU); CLAUDINO LUCAS (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE); AMANDA LOUISE LOURENCO LUCAS (ADV. SP125135 - MONICA TREU); VINICIUS LUIZ LOURENCO LUCAS (ADV. SP125135 - MONICA TREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)). Dessa forma, considerando que são três os titulares do benefício de pensão por morte, a quota-parte que cabe a cada um deles é de 1/3.

Ratifico a decisão anterior, sendo desnecessária a propositura de ação incidental para efeito de levantamento da parte que cabe a cada um dos beneficiários, razão pela qual a petição será interpretada como pedido de habilitação no feito para fins de levantamento dos atrasados, diante da existência de litisconsórcio necessário (anexo DECISÃO.doc 15/12/2008).

Em consequência e considerando que Amanda e Vinicius já completaram a maioria, cada um deles possui direito aos valores depositados nos autos na seguinte proporção:

- 1) CLAUDINO LUCAS - 1/3 dos valores depositados.
- 2) Amanda Louise Lourenço Lucas - 1/3 dos valores depositados.
- 3) Vinicius Luiz Lourenço Lucas - 1/3 dos valores depositados.

Entretanto, não foi possível saber se até a presente data já houve levantamento de parte do valor ainda não bloqueado - a decisão prolatada em 03/09/2007 somente bloqueou 50% dos valores (anexo DECISÃO.doc 03/09/2007).

Dessa forma, determino o bloqueio de todo o valor depositado nos autos. Oficie-se a CEF com urgência.

No prazo de 10 dias, apresente a CEF extrato atualizado da conta em que os valores estão depositados, bem como informe se já houve o levantamento de parte dos valores, comprovando nos autos a ocorrência. Oficie-se.

Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos para a contadoria judicial.

Sem prejuízo, regularize Amanda e Vinicius sua representação processual no prazo de 10 dias, devendo também juntar cópia do comprovante de residência (observe que cópia do RG e CPF já se encontram nos autos no anexo P25.07.2008.PDF 28/07/2008).

Int. Oficie-se com urgência.

0066075-33.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301214247/2010 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (ADV.); PEDRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da contapoupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0057352-88.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301077122/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA CHAGAS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria da Conceição de Paula Chagas pretende converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial e, ainda, revisar a renda mensal com aplicação da ORTN e art. 58 do ADCT.

A autora não apresentou processo administrativo tampouco CTPS, contagem de tempo do INSS quando da concessão ou qualquer prova dos períodos especiais.

Afasto o termo de prevenção porque os processos anteriores tratam de assuntos diversos (0300323-80.2004.4.03.6301 e 0031131-39.2007.4.03.6301 reajustamento pelo IGP-DI).

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá, até 05 (cinc) dias antes da data da audiência:

- 1) apresentar cópias integrais das CTPSs, do processo administrativo e da contagem de deferimento do benefício, sob pena de preclusão;

2) informar, por escrito, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0001793-78.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076532/2011 - MARIA JOSE RIBEIRO CAVACO (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Considerando-se entretanto a natureza da doença que acomete a autora, portadora de megasôfago avançado bem como as dificuldades narradas no corpo da inicial, em decorrência da enfermidade, tornem os autos conclusos após a juntada do laudo, para nova análise do pedido de liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000018-28.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075309/2011 - LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO (ADV. SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A verificação da regularidade das contribuições vertidas pelo autor para eventual concessão do benefício deve ser feita ao longo da instrução.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por fim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente processo administrativo referente ao indeferimento administrativo.

Publique-se. Intime-se.

0042957-57.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301000207/2011 - NILSON GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.

Impõe-se verificar, inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos que o processo nº

200563011629475 refere-se a pedido de revisão do benefício, julgado sem exame do mérito, não havendo identidade entre as demandas. Nestes termos determino o normal prosseguimento do feito.

Verifico, contudo que a inicial não está acompanhada de todos os documentos necessários ao julgamento do feito.

Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício e da relação dos salários-de-contribuição dos vínculos posteriores à concessão da aposentadoria.

Decorrido tornem conclusos.

Int.

0002929-13.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075312/2011 - MARIA NILZA SANTOS DE JESUS (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para:

- a) a autora efetuar o requerimento administrativo e comunicar a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento;
- b) emendar a inicial e promover a inclusão de JOHNNY SANTOS SILVA, no pólo passivo da presente demanda, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo estipulado, ou havendo manifestação em tempo inferior, tornem os autos conclusos. Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional até que a parte autora cumpra o ora determinando, ocasião em que o pedido poderá ser reapreciado, em havendo novo requerimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0055114-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076105/2011 - RUFINO NASCIMENTO DE SOUSA (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o Provimento 321 foi revogado pelo Provimento 326, resta prejudicada a decisão que determinou o cumprimento daquele provimento. Assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim fazendo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de que não houve cumprimento do tempo mínimo de contribuição necessárias para a concessão. Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, e anexado o processo administrativo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

0061710-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074883/2011 - LEONILDO BRITO DE ALMEIDA (ADV. SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS, SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS EM CONCLUSAO: Realizada instrução e anexados ofícios do SPC e do Serasa, bem como alegações finais do autor, designo data de análise/julgamento do feito para a pauta extra do dia 12.04.2011, às 15:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento vez que já instruído o feito. Int.

0001539-08.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075436/2011 - ANA MARIA VIEIRA (ADV. SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM, SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013335-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075259/2011 - ANTONIO CANDIDO DE JESUS (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041400-69.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075266/2011 - LILIA REGINA AMBROSANO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057288-78.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075758/2011 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000463-46.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075334/2011 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA); FABIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado por ocasião do falecimento.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido, não verifico a presença da prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que a autora alega que seu falecido marido encontrava-se incapaz antes de perder a qualidade de segurado, é essencial a realização de perícia indireta para comprovação do alegado. Diante do exposto, ausente a prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica, devendo a autora comparecer no dia 18.04.2011 às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos relativos ao tratamento médico realizado pelo falecido para fins de comprovação da efetiva data de início da incapacidade. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0009352-23.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075953/2011 - GILDASIO JORGE DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Gildásio Jorge da Silva pretende seja concedida pensão na qualidade de companheiro da falecida Valdina Rosa de Souza.

Determino:

- 1) para melhor distribuição dos trabalhos neste juízo, a alteração do horário da audiência para as 17 horas, mantendo a mesma data;
- 2) a apresentação, pelo autor, da certidão de óbito de Valdina Rosa de Souza, sem prejuízo de outros documentos, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão,
- 3) no mesmo prazo informe, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores;
- 4) a apresentação de testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0056995-11.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075743/2011 - MARIA PIEDADE DA SILVA ROSSATI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Piedade da Silva Rossati pretende revisar a aposentadoria por tempo de serviço NB 142.271.010-3 (contagem TS INSS fls. 34/35 inicial) com a averbação de período especial. Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0009769-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075894/2011 - MARIA DURVALINA SEGATI HERREIRO (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Durvalina Segati Herreiro pretende a concessão de aposentadoria por idade considerando a carência prevista pelo art. 142 da LBPS correspondente à data em que completou a idade mínima. Foi concedida liminar.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0008705-91.2010.4.03.6183 - DECISÃO JEF Nr. 6301074971/2011 - CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o número indicado em termo de prevenção (00087059120104036183) refere-se aos autos originários deste processo, antes de sua redistribuição.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0008767-68.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074569/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria de Lourdes dos Santos pretende a concessão de aposentadoria por idade com base na tese das 60 contribuições (inicial fls. 05/06 pdf).

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0046707-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301056870/2011 - SANDRA MONTEIRO DA SILVA (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de repetição de indébito tributário proposta contra a União Federal, onde pretende que a ré se abstenha de descontar o Imposto de Renda na fonte incidente sobre o abono de permanência.

Decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, além de estar ausente o requisito do periculum in mora, pois em caso de procedência do pedido, o valor retido a título de IRPF poderá ser restituído à parte autora, com a incidência de juros e correção monetária; há risco de maior dificuldade na reversibilidade da decisão.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0022319-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075354/2011 - JOSE LUIZ SENHORINHO (ADV. SP068540 - IVETE NARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora vínculo empregatício nos meses em que pretende a atualização monetária do saldo em conta vinculada de FGTS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005808-90.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073498/2011 - NELSON FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003404-66.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073500/2011 - JOECY SILVA SANTOS (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009750-88.2010.4.03.6100 - DECISÃO JEF Nr. 6301075336/2011 - CAMILLO RAMOS ALTOMARE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a atualização dos saldos de suas contas poupança, pela aplicação dos índices que menciona. Postula a medida cautelar para exibição de extratos pela ré.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que número indicado em termo de prevenção (00097508820104036100) refere-se aos autos originários deste processo, antes de sua redistribuição.

Entendo que compete primordialmente ao autor apresentar documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos de seu aludido direito.

A inversão de tal ônus somente se justificaria se tal apresentação restasse obstada por conduta da ré, o que até o momento não restou demonstrado nos autos.

Assim, concedo ao autor prazo de trinta dias para que apresente os extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que se pretende a recomposição dos expurgos inflacionários. Na hipótese de impossibilidade, comprove no mesmo prazo a resistência da ré, bem como a existência e titularidade da conta poupança.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0056735-31.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074806/2011 - MARCIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Marcia Camargo dos Santos pretende averbar os períodos urbanos comuns de 07.02.73 a 19.07.74 (Lutfalla S.A.), 24.07.74 a 30.11.74 (Zarvos) e de 22.07.85 a 10.08.85 (Gelre) com base na documentação anexada com a inicial, não obstante não constarem do CNIS e a autora ter extraviado a CTPS mais antiga.

A autora deverá apresentar Certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, de que não aproveitou nenhum dos períodos para aposentação em regime próprio tendo em vista ter trabalhado no TRT (estatutário), sob pena de extinção do processo. Por ora, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, CLS.

0056352-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075329/2011 - APARECIDA SILVA CAETANO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente no presente momento, o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente por meio de oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0028335-75.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075800/2011 - ALEXANDRINA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia indireta, com o Dra. Larissa Oliva, no dia 14/04/2011, às 11:30 horas, para aferir se o de cujus,

quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas, ou se apresentava cardiopatia grave, e desde quando.

Deverá a autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do de cujus.

Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus.

Após, tornem-me os autos conclusos.

0001456-89.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072483/2011 - CELSO ROGERIO SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000665-23.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075314/2011 - OSWALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001069-74.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075337/2011 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0049308-46.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301056977/2011 - ANDREA REGINA DO PATROCINIO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Andrea Regina do Patrocinio visando ao restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que a autora esteve em gozo de benefício no período de 26.03.09 a 27.04.10 (NB 534.892.735-6), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde 06.07.07, devendo ser reavaliada num período de 6 (seis) meses da perícia.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo fixado inicialmente pelo perito.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-51.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060557/2011 - MARILENE MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0159081-02.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075146/2011 - CANDIDO DOS SANTOS FENANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); NEUSA GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MARIA HELENA JULIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa.

No mais, remetam-se os autos ao INSS para cálculo, em 30 dias, dos valores devidos ao falecido autor, em razão da revisão de seu benefício, bem como para correção do valor da pensão por morte dele oriunda - já que as autoras, habilitadas no feito, estão recebendo tal benefício.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

0001547-82.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070256/2011 - JACKELINE DAIANE DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000482-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070257/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP255634 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000468-68.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070258/2011 - SIMONE DE SOUZA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042033-46.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075331/2011 - MARCOS BENICIO LOPES DA CRUZ (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora ingressou com pedido para concessão de benefício assistencial, indeferido na via administrativa por não constatação da incapacidade para vida independente e para o trabalho.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No presente caso, o autor demonstra atender os requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia médica com clínico geral constatou-se que o autor apresenta incapacidade para desempenho de trabalho formal em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada, síndrome de insuficiência cardíaca e hepatologia alcoólica e assim, uma vez que tem comprometida sua capacidade para o trabalho, tem também comprometida sua capacidade para a vida independente. O requisito miserabilidade também foi preenchido pois demonstrado que o autor, morador transitório da casa de acolhida Arsenal da Esperança, não possui qualquer rendimento, encontrando-se em situação de miserabilidade.

Desta forma, em análise preliminar verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Intimem-se. Oficie-se.

0003249-63.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076829/2011 - SELMA MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002436-36.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301062408/2011 - ROGERIO RICARDO DA CRUZ (ADV. SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada com a finalidade de determinar à CEF que promova a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Sem prejuízo e em igual prazo, intime-se a CEF a apresentar, se entender ser o caso, proposta de acordo para quitação do objeto da presente demanda.

Int.

0002892-83.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076531/2011 - AGNALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de enfermidade mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003523-27.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076528/2011 - MARIA CIDINEIA FERREIRA REIS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0055412-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301056976/2011 - JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

0005415-39.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076731/2011 - DILMA LEMES DE MELO (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando os esclarecimentos do Sr. perito em Ortopedia, Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a nova avaliação, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. wladiney monte rúbio vieira, no dia 11/04/2011, às 13h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0005551-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073025/2011 - JOSUE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005260-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060555/2011 - SILVANI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000940-69.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072065/2011 - MARIA LUCIA LEITE DE ALENCAR FEITOSA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056112-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301066230/2011 - ECLAIR DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000352-62.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060561/2011 - NADIR BEIJAMIM DA SILVA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051480-92.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072163/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CESAR (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor organização dos trabalhos, designo pauta extra para o dia 06/04/2011, às 14 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0001569-43.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301070255/2011 - MICHELLI CARVALHO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de salário maternidade, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando a necessidade de perícia contábil, que atestará a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a concessão do salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por fim, apesar da triste realidade da autora que perdeu seu filho no parto, a legislação vigente (art. 93, §5º do Decreto 3048/99) prevê o guerdado benefício por duas semanas a partir do nascimento sem vida, o que no caso em análise permitiria o recebimento até final de outubro de 2010. Tal situação, por si só, afasta alegada urgência na concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0007731-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301058406/2011 - TOMICO OKUBO (ADV. SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN); TOKIE OKUBO (ADV. SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Comprove a parte autora a co-titularidade da conta, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, haja vista que os atestados médicos noticiam a existência de doença, mas não de incapacidade, conceitos inconfundíveis.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação após a oitiva da ré e realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005788-02.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301073455/2011 - CARMELITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052690-47.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075307/2011 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018204-36.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075083/2011 - IRACEMA MONTEMURRO FAUSTINO (ADV. SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0052589-44.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074974/2011 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0072745-24.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075157/2011 - HELENA BIEGUN (ADV. SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior, já que os documentos apresentados são suficientes para análise da prevenção, bem como para verificação da competência.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

Cumpra-se.

0319347-60.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075147/2011 - LAZARO ANTONIO MARIA- ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CLEONICE DE OLIVEIRA MARIA GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CLARICE DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao INSS, para cálculo dos valores devidos ao falecido autor, até a data de sua morte, em razão da revisão objeto desta demanda.

Int.

Cumpra-se.

0039710-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301206044/2010 - MARLUCE TERESA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0056581-13.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074699/2011 - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ANTÔNIO GERMANO ALVES DE SOUZA pretende seja concedida APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0018712-16.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075315/2011 - MARIA APARECIDA SEIXAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os objetos do processo constante no termo de prevenção anexado aos autos e deste feito é a atualização monetária de saldo de conta vinculada de FGTS, sendo que no processo nº 2009.63.01.018715-4 o titular da conta é Fernando João de Seixas e nestes autos, a titular é Maria Aparecida Seixas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Observo que o extrato anexado aos autos não comprova vínculo empregatício nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora junte cópias da carteira de trabalho (páginas com a foto, qualificação e contratos de trabalho) ou outro documento que comprove o direito alegado.

Intime-se.

0001868-20.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076509/2011 - ANDERSON FERREIRA CHACHA DE OLIVEIRA (ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029716-16.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060107/2011 - IONE GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029702-32.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301060109/2011 - GERSON ALVES DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062359-61.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075341/2011 - GERALDO SOARES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, diante da diversidade de objetos, não existe identidade de demandas entre este feito e aquele aponstado no termo de prevenção.

Regularize o autor a petição inicial, especificando o pedido mediante a identificação de quais salários de contribuição foram erradamente considerados pelo INSS e apresentando cópias legíveis dos respectivos comprovantes de salário. Prazo: 60 dias, sob pena de extinção do processo.

0031133-38.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072043/2011 - OSMARINA PIRES SILVANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na inicial, consta que a parte autora "teve a concessão de sua Aposentadoria por Invalidez (31) precedida de auxílio-doença (32) conforme comprova a carta de concessão anexa" (página 02).

Ocorre que os dados obtidos do sistema da DATAPREV demonstram que o único benefício recebido pela parte autora é a pensão por morte identificada pelo NB 137.464.772-9, sendo que esse benefício foi precedido de aposentadoria por invalidez NB 504.059.560-0.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial e indique qual benefício pretende ser revisto com a presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0052236-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076495/2011 - VALQUIRIA APARECIDA LACERDA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.09.008448-5 tem como objeto a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 19.02.2005 e o processo 2008.63.01.019328-9 foi extinto sem julgamento do mérito, e a sentença transitou em julgado.

Considerando que o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.623.503-0, cessado em fevereiro de 2008, não se verifica, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, passo à análise do pedido de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada.

Isto porque, nada obstante a conclusão da perícia médica de que a incapacidade da parte autora se iniciou em janeiro de 2011, restam dúvidas acerca da qualidade de segurada.

Conforme consultas ao sistema Cnis anexados aos autos, a autora percebeu benefício de auxílio-doença até 08/02/2008, não contribuindo mais para o RGPS, até a data do início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 27 janeiro de 2011.

Assim, em havendo dúvida acerca da data de início da incapacidade da autora, e, por conseguinte, acerca de sua qualidade de segurada, quando desta - qualidade esta necessária para a concessão do benefício - não há que se falar no deferimento, por ora, da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico, no entanto, que se fazem necessários maiores esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade, visto que, pelos documentos médicos anexados aos autos, a parte autora se encontra em tratamento há mais tempo, conforme fls. 30 e seguintes da petição inicial, tendo o INSS, inclusive, deferido benefício de auxílio-doença à parte autora em 2005.

Oficie-se ao "Hospital Santa Marcelina" e ao "Hospital Pró-Mater Santo Antonio", para que encaminhe o prontuário médico da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica a data de início da incapacidade da parte autora anteriormente informada.

No mais, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

0050531-34.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076516/2011 - ALBONI SOUZA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que

converta o NB 31/536.414.673-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2009. Prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0002936-05.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075304/2011 - JOANA FIRMINA LOPES (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados outros documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Atualize o cadastro da autora, com a alteração do endereço informado.

0066075-33.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301273411/2010 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO (ADV.); PEDRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão anteriormente proferida.

Assim, intime-se, por oficial de justiça, o representante legal da CEF, para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0005296-10.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072865/2011 - ROBERT WAGNER DA GLORIA GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte da segurada. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada;

Por fim, determino que a parte autora apresente cópia legível da certidão de óbito da segurada, no prazo de 05 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0011197-56.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076499/2011 - MARCIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0056535-24.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074736/2011 - ROBERTO JOSE FALCAO BAUER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ROBERTO JOSÉ FALCÃO BAUER solicita a averbação de “alguns períodos” especiais para REVISÃO de aposentadoria.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à sua inicial especificando quais períodos pretende reconhecer como especiais, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Por ora, destaco que, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com o decurso do prazo para emenda da inicial, voltem os autos conclusos.

Caso o processo não seja extinto, as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

Com o decurso de dez dias, CLS.

0007609-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074978/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Além disso, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0023044-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075685/2011 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP259123 - FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispêndia ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0015941-65.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074533/2011 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Gonçalo Francisco dos Santos pretende a averbação do período rural de 1960 a 1987 para soma aos períodos urbanos laborados e CONCESSÃO de aposentadoria por IDADE nos termos do art. 49 da Lei n.8.213/91.

Em suma, pretende averbar período rural como período de carência para concessão de aposentadoria urbana.

Como prova de recolhimentos do período apresentou a carteirinha de fls. 26.30 pdf processo administrativo.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide (como provas de recolhimento no período de labor rural) até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0041072-42.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301072042/2011 - AUREA SOARES BERNARDINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Áurea Soares Bernardino pretende sejam reconhecidos todos os períodos por ela laborados para concessão de aposentadoria por idade (CTPS fls. 15/21), recibos de produtividade de Cooperativa de fls. 22/89 e cadastros de fls. 91/93.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas,

superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópias integrais o processo administrativo NB 150.136.585-9, DER 16.06.09, sob pena de preclusão.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0262225-26.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301042247/2010 - CELIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao INSS para cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0052589-44.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301076348/2011 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 282, III e IV, do CPC, e tendo em vista que a parte autora requer a correção dos salários-de-contribuição que constituem o período básico de cálculo de seu benefício mas não especifica quais são os períodos divergentes, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar sua inicial, delimitando a causa de pedir e o pedido, isto é, indicando pormenorizadamente os salários-de-contribuição que pretende ver revisados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se novamente a parte contrária.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos.

Determino a inclusão do processo em pauta de julgamento do dia 07.04.2011, dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008047-04.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301059074/2011 - MARIA APARECIDA FERRO (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido da autora e documentos anexados com a inicial, determino a realização de perícia médica indireta, a realizar-se neste Juizado em 13/04/2011 às 17h (aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi).

A autora deverá comparecer na perícia munida de todos os documentos médicos que dispuser, referentes ao Sr. Nelson Cerqueira, sob pena de preclusão da prova.

Fica cancelada a audiência de instrução e julgamento agendada para 24/03/2011, às 17hs, redesignada para 22/08/2011 às 15hs.

Int.

DESPACHO JEF

0001924-72.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6301076513/2011 - HERMINIA GIRALDEZ LIMA (ADV. SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063060019231 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0357-013-59706-0 e o presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta 8086.001.001.001.72-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

E como o pedido da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0001923-87.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6301076497/2011 - HERMINIA GIRALDEZ LIMA (ADV. SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063060019243 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8086.001.001.001.72-9 e o presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta 0357-013-59706-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

E como o pedido da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000286

LOTE Nº 26859/2011

DESPACHO JEF

0060135-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301427599/2010 - ALMERINDO DOS SANTOS RIBAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.244654-6 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação de outros índices de correção monetária e a pretensão deduzida neste processo visa o reconhecimento da prática de atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, portanto, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0018711-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301429136/2010 - RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.577522-0 tratou de revisão de benefício de pensão por morte, ao passo que o presente, concessão de aposentadoria por idade. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada. Intimem-se as partes, com urgência.

0020396-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075008/2011 - ARTELINO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013212-32.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075017/2011 - AUGUSTO LEPICK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057261-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075000/2011 - GILMARA OTTONI CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018810-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075011/2011 - IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

0050255-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075064/2011 - ANDREA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0060748-73.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075051/2011 - ALAYDE DE CARVALHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052284-60.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075063/2011 - JOAO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043087-81.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075066/2011 - AUREA EDITH RIBEIRO SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022718-32.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075071/2011 - MARIA APPARECIDA MUSSATO SOLDA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021949-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075074/2011 - LUIZ TREVISAN (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021244-26.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075076/2011 - MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020866-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075077/2011 - ANGELA MARCILIO VIEIRA (ADV. SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020118-38.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075078/2011 - WILMA MARIA RAMOS VICENTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019206-41.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075079/2011 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018711-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075081/2011 - RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018161-02.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075084/2011 - BENEDITA PELEGRINI (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017259-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075086/2011 - EIDETH BARBOSA MARINO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017250-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075087/2011 - MARIA TERESA COSTA AGUILERA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016777-04.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075088/2011 - MIRIAN ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016191-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075090/2011 - DEOLINDA GONÇALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015795-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075091/2011 - ROSILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015203-43.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075092/2011 - MARIA MARCIANA FERREIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013838-51.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075097/2011 - AMELIA GOMES CASANOVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013526-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075098/2011 - HILDA RAFAELA ANCAROLA DE RADICE (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013424-53.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075099/2011 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012582-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075101/2011 - MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061157-49.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075049/2011 - CLEUZA ZANARDI (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061042-28.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075050/2011 - HONORIO DA SILVA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087002-54.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075022/2011 - MANOEL LUIZ RODRIGUES NETO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064713-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075025/2011 - ANTONIO MACIEL DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063821-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075029/2011 - ROSERIA DE SOUZA ROXO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063819-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075030/2011 - EDUARDO FRANCISCO PAES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063063-74.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075031/2011 - JOSE DIMAS DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062984-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075032/2011 - IRINEU BONIFACIO GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062222-79.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075036/2011 - ANTONIO BARBOZA DE BRITO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061789-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075039/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061550-71.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075045/2011 - OTAVIO JANUARIO CAVALCANTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060561-65.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075052/2011 - MANOEL RAMOS ALVES CESAR (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060135-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075055/2011 - ALMERINDO DOS SANTOS RIBAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060097-41.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075056/2011 - ROBERTO MIRANDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059648-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075059/2011 - JOAO BATISTA DO PRADO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059113-57.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075060/2011 - JOSEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002027-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075104/2011 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001345-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075107/2011 - AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001154-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075109/2011 - JOSE LOURENCO MARCOLINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000541-74.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075110/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000462-95.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075112/2011 - ADERIVALDO LIMA DE ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064075-26.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075028/2011 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026781-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075070/2011 - JOSE DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064679-84.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075026/2011 - JAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060056-74.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075057/2011 - JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002555-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075103/2011 - FRANCISCO RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000518-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075111/2011 - SOCCORSA LA POLLA BOCCHI (ADV. SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062620-26.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075033/2011 - LUCILIA ALVES DE SANTANA FERREIRA (ADV. SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060385-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075053/2011 - MARILEIDE DE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR); RAQUEL DE ALCANTARA OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057099-03.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075061/2011 - CILENE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052521-94.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075062/2011 - CARLA BRUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022716-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075072/2011 - NILDETE DE SOUSA NEGREIROS (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022171-89.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075073/2011 - MARIA UNGARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021902-50.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075075/2011 - MARIA JOSE DE CASTRO YOSHIKAWA (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019024-55.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075080/2011 - EDINETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018445-10.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075082/2011 - MARIA ZILMA DA COSTA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017647-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075085/2011 - MARIA ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016496-48.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075089/2011 - VILMA CARNEIRO ALVAREZ (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015105-58.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075093/2011 - OSVALDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014195-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075095/2011 - LUIZ MENIZ (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013845-43.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075096/2011 - DIOGO RODRIGUES SABINO PEREIRA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013078-05.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075100/2011 - VANESSA EIRAS ALVES FERREIRA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014392-83.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075094/2011 - OZORIO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER); GONCALINA BUENO DO PRADO (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062558-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075034/2011 - GERALDO MANOEL FILHO (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062079-90.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075038/2011 - ANTONIO SPINA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061703-07.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075041/2011 - CARMINE SAVERIANO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061643-34.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075042/2011 - MARIA DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059730-17.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075058/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP192498 - RICARDO PALMEJANI, SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049666-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075065/2011 - HOMERO PAULO BURKLE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036712-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075067/2011 - JOAO DE PINA PIMENTA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032516-51.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075069/2011 - JOAO ROBERTO SILVA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001846-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075105/2011 - EDUARDO GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001524-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075106/2011 - WALDIREZ DARIO SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000034-16.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075113/2011 - SONIA REGINA ZAMBOTTA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062416-79.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075035/2011 - JOSE DO CARMO ANTUNES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008722-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075102/2011 - MANOEL ANTONIO BISPO (ADV. SP218698 - CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061355-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075046/2011 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032897-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075068/2011 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064726-58.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075023/2011 - MANOEL APARECIDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064445-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075027/2011 - JOSE MARIA HELLMEISTER (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062208-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075037/2011 - BENEDITA APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061768-02.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075040/2011 - VALDOMIRO MARIA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061606-07.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075043/2011 - ODAIR SIMÃO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061555-93.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075044/2011 - MANOEL MARTINS COSTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061354-04.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075047/2011 - LUCITA FERRERO ALVAREZ (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061338-50.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075048/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060381-49.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075054/2011 - CELSO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001156-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075108/2011 - GUILHERME MENDES FILHO (ADV. SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO, SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0016641-07.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301075013/2011 - PAULO ANDRADE MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada. Intimem-se as partes, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000287

LOTE Nº 26484/2011

DESPACHO JEF

0090514-45.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074134/2011 - EDMORBA ALVES PAIXAO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ); PAMELA ALVES PAIXAO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ); KEVIN ALVES PAIXAO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EUNICE MARIA DOS SANTOS (ADV./PROC.); KALLAHAN ALMEIDA PAIXAO (ADV./PROC.); JONATHAN OLIVEIRA PAIXAO (ADV./PROC.). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 14:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0032469-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074141/2011 - LEANDRO PORTES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 15:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0047076-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074138/2011 - ALITA DE JESUS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0011528-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074144/2011 - ELENIDES MARA BARBOSA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara,

redesigno audiência de instrução e julgamento para às 16:00 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (28/04/2011).

Ressalto que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0035413-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074140/2011 - JULIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0030587-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074142/2011 - MARILA VILELA LAVELLE (ADV. SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR, SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 15:30 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (07/04/2011).

Ressalto que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0009295-05.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074150/2011 - MARIA NOGUEIRA CAMPOS JUSTINO (ADV. SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA, SP280792 - JULIANE SCHIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 14:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0014973-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074143/2011 - ROSA SEVERIANO RIBEIRO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 15:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0009628-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074149/2011 - JOSE MENEZES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0009875-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074148/2011 - ANA MARIA RICHERI (ADV. SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA, SP031339 - HERMES PAULO MILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 15:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos. Intimem-se as partes com urgência.

0010442-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074146/2011 - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0009123-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074151/2011 - ODAIR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 16:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0008862-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074152/2011 - LENIRCE MARIA DURCO CASARIN (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 14:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0010171-57.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074147/2011 - MARIA DAS NEVES FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 16:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0044968-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074139/2011 - PETRONILIA DE JESUS VIANA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14:30 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vencia o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0008626-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074153/2011 - ROBERTO CARLOS PIRES DANTAS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para às 16:00 horas, no 3º andar - mantendo a data originalmente designada (07/04/2011).

Ressalto que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

0048144-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074137/2011 - FLORA DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA MARTA DOS SANTOS MACEDO (ADV./PROC.). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Dispensada nova intimação do INSS uma vez que este já foi intimado da data da audiência anterior, onde vence o prazo para contestar sendo que o Procurador do INSS presente no JEF será informado caso haja necessidade de instrução.

Intimem-se as partes com urgência.

0010930-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074145/2011 - LUZIA RITA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 15:00 horas, no 3º andar, ressaltando que a nova data não constará no painel do sistema processual informatizado.

Ressalto ainda, que a data anterior será mantida no sistema processual apenas para fim de elaboração de cálculos.

Intimem-se as partes com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0035413-52.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301129725/2010 - JULIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Havendo comprovação de internação da autora na data de hoje, não tendo comparecido as testemunhas em razão da ausência da própria autora, embora esse ônus fosse da autora por intermédio de seu advogado, inegavelmente o sinistro ocorrido é motivo razoável legitimador da redesignação, garantindo-se o direito do autor estar presente - não o fez por caso fortuito/força maior.

Assim, redesigno a audiência para o dia 26/04/2011, às 13 horas, devendo a autora trazer as testemunhas independentemente de intimação.

Sai o advogado presente intimado. Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000288

LOTE Nº 26937/2011

DECISÃO JEF

0016085-10.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301076836/2011 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 04/03/2011: indefiro pois o advogado subscritor não consta do instrumento de outorga de poderes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000289

0036689-89.2007.4.03.6301 - AIDA RODRIGUES DILELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação. Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor. Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa à Seção de Recurso desse Juizado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 21/2011

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0017472-61.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303004091/2011 - NEIDE DE LIMA ROSA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

0000535-61.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005225/2011 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Sendo o caso, manifeste a parte autora quanto as testemunhas não ouvidas.

Intimem-se.

0001298-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005198/2011 - ANTONIO GOUVEIA LEITE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000817-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003790/2011 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000247-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003807/2011 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000164-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003732/2011 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000766-54.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003812/2011 - CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0008760-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003434/2011 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0001067-98.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005562/2011 - ROSE MARY DE OLIVEIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora alega estar acometida por doenças ortopédicas, fica remarcada a perícia médica para o dia 23/03/2011, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Cumpra-se e intimem-se.

0000247-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005485/2011 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0004653-80.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005415/2011 - GENNY RIBEIRO (ADV. SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por GENNY LABBATE RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista que o interregno de 15/02/1984 a 15/10/1986, laborado junto ao empregador Auto Posto Renan Ltda. não foi reconhecido e computado administrativamente pelo INSS, bem como não consta dos dados existentes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), inclusive não há qualquer anotação referente a alteração salarial, de férias ou de opção pelo FGTS na Carteira de Trabalho e Previdência Social, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, a apresentação de outros elementos documentais, dentre os quais recibos de férias, recibo de salários, termo de Rescisão Contratual e/ou cópia de livro de registro de empregados, provas estas contemporâneas ao alegado, saque de fundo de garantia, dentre outros documentos.

Faculto ao INSS a realização de solicitação de pesquisa a fim de averiguar a efetiva prestação de serviço pela autora, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001048-92.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005021/2011 - KATIA SILENE DE ALMEIDA AMARO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001284-44.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005129/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001268-90.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005130/2011 - LUCILA PINTO AGUIAR (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001189-14.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005131/2011 - DULCINEA DE FREITAS RAMOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001179-67.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005132/2011 - ALBERTINO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001060-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005277/2011 - ENEDINA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001009-95.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005279/2011 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000861-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005281/2011 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000747-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005282/2011 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000732-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005283/2011 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001264-53.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005287/2011 - JOAO AFFONSO RODRIGUES NETO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001047-10.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005289/2011 - ELIACIM DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001180-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005293/2011 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001157-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005294/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001065-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005295/2011 - SOLANGE AGOSTINHO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001062-76.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005296/2011 - ENILDA APARECIDA FRANCO MILTON (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001366-75.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005480/2011 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001312-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005481/2011 - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001301-80.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005482/2011 - ANTONIO DIAS SOBRINHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000807-21.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005484/2011 - RUI MARCOS PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001308-72.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005509/2011 - APARECIDA BINDER DE CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008409-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005510/2011 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001007-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005512/2011 - ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001176-15.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005514/2011 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001117-27.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005276/2011 - CLAUDINE MONTE (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008770-17.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005128/2011 - ONOFRE GARBELOTO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001044-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005278/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000926-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005280/2011 - GILBERTO ANTONIO TALASCA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001055-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005288/2011 - CATIA CASAGRANDE ROBERTO (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000968-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005290/2011 - ROSIMEIRE SIMONE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000895-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005291/2011 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARÃES JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001183-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005483/2011 - JOAO NILSON LUIZ VIEIRA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013054-80.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303005285/2011 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000588-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005486/2011 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008760-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005286/2011 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000014-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005292/2011 - GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0013054-80.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303003806/2011 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo apontado é o que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

0008409-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303002956/2011 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, não vislumbro neste momento, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Prossiga-se.

0000961-39.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005087/2011 - MARIA BELVINA MORAIS (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15:30 horas.
Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS(s) do falecido Marcio Venturoso Pinto e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

0001267-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004847/2011 - MIRIAM NOGUEIRA PEITIL COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Cumpra-se e intimem-se.

0001178-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005543/2011 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011 às 14:00 horas.
Providencie a parte autora a juntada do endereço atualizado das testemunhas arroladas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

0001095-66.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004114/2011 - IRANI GOMES SANTANA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico ter sido o processo extinto sem resolução de mérito por não comparecimento à perícia médica, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000425-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005159/2011 - LUIZ CARLOS BEIO (ADV. SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 16:30 horas.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 28/02/2011.
Expeça-se carta precatória.
Cumpra-se e intimem-se.

0006850-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005219/2011 - SILZE MARIA ALVES LOMBARDI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA JOSÉ ROMANELLI AMADEO (ADV./PROC.). Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, providencie a parte autora a juntada do endereço atualizado da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com a juntada, cite-se a co-ré.
Intime-se.

0000588-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003829/2011 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000277-17.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003080/2011 - ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico que a presente demanda refere-se à revisão pela aplicação do artigo 29 inciso II da Lei 8.213/1991, diverso dos processos preventos, relativos a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0001089-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005097/2011 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, a:

- a) trazer aos autos declaração, assinada PELO AUTOR, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);
- b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, que a informação será prestada sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Intimem-se.

0001062-13.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005236/2011 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, com a referência requerida no ofício anexado em 17/01/2011.
Cumpra-se.

0000557-85.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005427/2011 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA (ADV. MG110956 - EDUARDO SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.
Intimem-se.

0000940-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005100/2011 - PAULO LUIS DE MEDEIROS (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intime-se.

0005982-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005379/2011 - CELIA APARECIDA ALVES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por CELIA APARECIDA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Analisando a petição inicial, bem como as provas apresentadas, verifica-se que a patrona da autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e carnês de recolhimento de forma parcial e desordena, inclusive com o uso de folha reutilizada, o que provocou a digitalização de documento desnecessário ao deslinde da demanda. (Curso de Pós Graduação).

Para o regular julgamento do feito determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação junto ao setor de Atendimento deste Juizado, para fins de digitalização, a (s) Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social e dos carnês de recolhimento.

Com a vinda da documentação tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003985-12.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005222/2011 - JACIELZA ALVES COSTA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); SANDRINE NAIARA DA CRUZ PEREIRA (ADV./PROC. SP085647 - JAIR ALMEIDA AMANCIO). Dê-se ciência às partes da designação do dia 06/09/2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado. Intimem-se, com urgência.

0001044-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004120/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 10/01/2011, dê-se prosseguimento.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Firma a parte autora declaração em cumprimento ao disposto no Provimento-CJF3R nº 321, de 29 de novembro de 2010, publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0000148-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004185/2011 - ELCIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000732-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004272/2011 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000747-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004276/2011 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000807-21.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004346/2011 - RUI MARCOS PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0000148-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005479/2011 - ELCIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000766-54.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005506/2011 - CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000902-51.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005561/2011 - PROSPERO FOGAGNOLI NETO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000817-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005559/2011 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica remarcada a perícia médica para o dia 13/04/2011, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

0017472-61.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303005556/2011 - NEIDE DE LIMA ROSA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica marcada a perícia médica para o dia 29/04/2011, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo decorrido desde a designação da perícia técnica, fica cancelada a perícia designada nestes autos.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001098-55.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005249/2011 - JOSÉ CARLOS JUNCO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006074-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005245/2011 - ANTONIO DIAS COUTINHO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000127-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005250/2011 - CARLOS ROBERTO DORNELAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004256-21.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005247/2011 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001261-35.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005248/2011 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005484-31.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005246/2011 - FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000164-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005477/2011 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000976-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004860/2011 - LUCIA SILVESTRE DE MORAES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a inclusão do representante da parte autora no cadastrado informatizado desses autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011 às 16:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Cumpra e intimem-se.

0000573-39.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005266/2011 - IRACI MIGUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 02/03/2011, fica cancelada a perícia médica marcada anteriormente para 03/03/2011.

Considerando a necessidade de realização de perícia médica no hospital que a parte autora está internada, intime-se o médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório para que informe a este Juízo uma data e horário para realização da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ressalte-se que referida perícia médica domiciliar deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da intimação deste despacho, no horário das 10 às 16 horas.

Advirto o patrono da parte autora para que informe este Juízo em caso desta receber alta médica.
Com a juntada, voltem os autos conclusos para marcação da perícia.
Cumpra-se.

0000312-74.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004423/2011 - SUELI TEREINHA PASQUALUCCI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que, quanto aos processos n. 00002832420114036303 e 00004677720114036303, o resultado de um pode influir no resultado do outro.

Assim, baixo o feito em diligência, para determinar a reunião dos autos, para julgamento conjunto, devendo o Setor de Distribuição providenciar a redistribuição.

Cumpra-se.

0007756-95.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005217/2011 - JEAN GERALDO DOS SANTOS GOMIDE (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Fica marcada a perícia médica para o dia 27/04/2011, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

0007587-11.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005234/2011 - MARIA SOARES NETO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

0001157-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004108/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 11/02/2011, dê-se prosseguimento.

0006548-76.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303036141/2010 - JOZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

0001065-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004092/2011 - SOLANGE AGOSTINHO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 27/10/2010, dê-se prosseguimento.

0001095-66.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005520/2011 - IRANI GOMES SANTANA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos nova declaração, assinada por AMBOS, E POR DUAS TESTEMUNHAS, posto que a parte autora é analfabeta, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000014-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003392/2011 - GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0000839-26.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005073/2011 - MARIA COLAR VIEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15:00 horas.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS(s) do falecido Orestes Pistoni e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0001202-13.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004859/2011 - CONSUELO RIBEIRO LANDIVA (ADV. SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA); MARIA PAULINA MOURA MODENA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto da ação, pois a parte autora requer o benefício previdenciário de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Ana Beatriz Landiva Emygdio ou o protocolo dos mesmos, com a seqüente juntada de cópia dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Cumpra-se e intimem-se.

0006548-76.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004908/2011 - JOZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora requer a cobrança de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/06/2008 a 19/03/2009, havendo, assim, a necessidade de realização de perícia médica, baixo o feito em diligência.

Assim, fica marcada a perícia médica para o dia 15/04/2011, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intime-se o médico perito para que, no dia da perícia, avalie se a doença que a parte autora alega estar acometida a incapacitava no período mencionado.

Cumpra-se e intimem-se.

0001307-87.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005094/2011 - GERALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0001180-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004089/2011 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 27/12/2010, dê-se prosseguimento.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0000277-17.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005018/2011 - ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000986-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005093/2011 - ANTONIO ALVES CABRAL (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000989-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005096/2011 - EVA DA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0017472-61.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303004091/2011 - NEIDE DE LIMA ROSA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

0000535-61.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005225/2011 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Sendo o caso, manifeste a parte autora quanto as testemunhas não ouvidas.

Intimem-se.

0001298-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005198/2011 - ANTONIO GOUVEIA LEITE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

- a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);
- b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000817-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003790/2011 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000247-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003807/2011 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000164-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003732/2011 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000766-54.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003812/2011 - CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0008760-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003434/2011 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0001067-98.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005562/2011 - ROSE MARY DE OLIVEIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Tendo em vista que a parte autora alega estar acometida por doenças ortopédicas, fica remarcada a perícia médica para o dia 23/03/2011, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Cumpra-se e intimem-se.

0000247-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005485/2011 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0004653-80.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005415/2011 - GENNY RIBEIRO (ADV. SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por GENNY LABBATE RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista que o interregno de 15/02/1984 a 15/10/1986, laborado junto ao empregador Auto Posto Renan Ltda. não foi reconhecido e computado administrativamente pelo INSS, bem como não consta dos dados existentes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), inclusive não há qualquer anotação referente a alteração salarial, de férias ou de opção pelo FGTS na Carteira de Trabalho e Previdência Social, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, a apresentação de outros elementos documentais, dentre os quais recibos de férias, recibo de salários, termo de Rescisão Contratual e/ou cópia de livro de registro de empregados, provas estas contemporâneas ao alegado, saque de fundo de garantia, dentre outros documentos.

Faculto ao INSS a realização de solicitação de pesquisa a fim de averiguar a efetiva prestação de serviço pela autora, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001048-92.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005021/2011 - KATIA SILENE DE ALMEIDA AMARO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001284-44.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005129/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001268-90.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005130/2011 - LUCILA PINTO AGUIAR (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001189-14.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005131/2011 - DULCINEA DE FREITAS RAMOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001179-67.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005132/2011 - ALBERTINO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001060-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005277/2011 - ENEDINA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001009-95.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005279/2011 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000861-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005281/2011 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000747-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005282/2011 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000732-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005283/2011 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001264-53.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005287/2011 - JOAO AFFONSO RODRIGUES NETO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001047-10.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005289/2011 - ELIACIM DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001180-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005293/2011 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001157-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005294/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001065-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005295/2011 - SOLANGE AGOSTINHO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001062-76.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005296/2011 - ENILDA APARECIDA FRANCO MILTON (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001366-75.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005480/2011 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001312-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005481/2011 - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001301-80.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005482/2011 - ANTONIO DIAS SOBRINHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000807-21.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005484/2011 - RUI MARCOS PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001308-72.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005509/2011 - APARECIDA BINDER DE CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008409-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005510/2011 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001007-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005512/2011 - ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001176-15.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005514/2011 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001117-27.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005276/2011 - CLAUDINE MONTE (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008770-17.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005128/2011 - ONOFRE GARBELOTO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001044-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005278/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000926-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005280/2011 - GILBERTO ANTONIO TALASCA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001055-84.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005288/2011 - CATIA CASAGRANDE ROBERTO (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000968-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005290/2011 - ROSIMEIRE SIMONE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000895-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005291/2011 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARÃES JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001183-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005483/2011 - JOAO NILSON LUIZ VIEIRA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013054-80.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303005285/2011 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000588-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005486/2011 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008760-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005286/2011 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000014-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005292/2011 - GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0013054-80.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303003806/2011 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo apontado é o que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

0008409-97.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303002956/2011 - NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, não vislumbro neste momento, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Prossiga-se.

0000961-39.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005087/2011 - MARIA BELVINA MORAIS (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15:30 horas.
Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS(s) do falecido Marcio Venturoso Pinto e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

0001267-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004847/2011 - MIRIAM NOGUEIRA PEITIL COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Cumpra-se e intimem-se.

0001178-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005543/2011 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011 às 14:00 horas.
Providencie a parte autora a juntada do endereço atualizado das testemunhas arroladas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

0001095-66.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004114/2011 - IRANI GOMES SANTANA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico ter sido o processo extinto sem resolução de mérito por não comparecimento à perícia médica, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000425-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005159/2011 - LUIZ CARLOS BEIO (ADV. SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 16:30 horas.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 28/02/2011.
Expeça-se carta precatória.
Cumpra-se e intimem-se.

0006850-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005219/2011 - SILZE MARIA ALVES LOMBARDI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA JOSÉ ROMANELLI AMADEO (ADV./PROC.).
Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, providencie a parte autora a juntada do endereço atualizado da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, cite-se a co-ré.
Intime-se.

0000588-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003829/2011 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000277-17.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003080/2011 - ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico que a presente demanda refere-se à revisão pela aplicação do artigo 29 inciso II da Lei 8.213/1991, diverso dos processos preventos, relativos a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0001089-59.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005097/2011 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, a:

a) trazer aos autos declaração, assinada PELO AUTOR, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, que a informação será prestada sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Intimem-se.

0001062-13.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005236/2011 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, com a referência requerida no ofício anexado em 17/01/2011.

Cumpra-se.

0000557-85.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005427/2011 - CLEUZA APARECIDA RITA DA SILVA (ADV. MG110956 - EDUARDO SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0000940-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005100/2011 - PAULO LUIS DE MEDEIROS (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0005982-30.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005379/2011 - CELIA APARECIDA ALVES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por CELIA APARECIDA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Analisando a petição inicial, bem como as provas apresentadas, verifica-se que a patrona da autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e carnês de recolhimento de forma parcial e desordena, inclusive com o uso

de folha reutilizada, o que provocou a digitalização de documento desnecessário ao deslinde da demanda. (Curso de Pós Graduação).

Para o regular julgamento do feito determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação junto ao setor de Atendimento deste Juizado, para fins de digitalização, a (s) Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social e dos carnês de recolhimento.

Com a vinda da documentação tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003985-12.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005222/2011 - JACIELZA ALVES COSTA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); SANDRINE NAIARA DA CRUZ PEREIRA (ADV./PROC. SP085647 - JAIR ALMEIDA AMANCIO). Dê-se ciência às partes da designação do dia 06/09/2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado. Intimem-se, com urgência.

0001044-55.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004120/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 10/01/2011, dê-se prosseguimento.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Firma a parte autora declaração em cumprimento ao disposto no Provimento-CJF3R nº 321, de 29 de novembro de 2010, publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, impondo-se, assim, o prosseguimento do presente feito.

0000148-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004185/2011 - ELCIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000732-79.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004272/2011 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000747-48.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004276/2011 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000807-21.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004346/2011 - RUI MARCOS PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0000148-12.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005479/2011 - ELCIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000766-54.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005506/2011 - CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000902-51.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005561/2011 - PROSPERO FOGAGNOLI NETO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000817-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005559/2011 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica remarcada a perícia médica para o dia 13/04/2011, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

0017472-61.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303005556/2011 - NEIDE DE LIMA ROSA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica marcada a perícia médica para o dia 29/04/2011, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

- a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);
- b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo decorrido desde a designação da perícia técnica, fica cancelada a perícia designada nestes autos.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001098-55.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005249/2011 - JOSÉ CARLOS JUNCO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006074-08.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005245/2011 - ANTONIO DIAS COUTINHO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000127-70.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005250/2011 - CARLOS ROBERTO DORNELAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004256-21.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005247/2011 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001261-35.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005248/2011 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005484-31.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005246/2011 - FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000164-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005477/2011 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000976-08.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004860/2011 - LUCIA SILVESTRE DE MORAES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a inclusão do representante da parte autora no cadastrado informatizado desses autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011 às 16:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Cumpra e intimem-se.

0000573-39.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005266/2011 - IRACI MIGUEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 02/03/2011, fica cancelada a perícia médica marcada anteriormente para 03/03/2011.

Considerando a necessidade de realização de perícia médica no hospital que a parte autora está internada, intime-se o médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório para que informe a este Juízo uma data e horário para realização da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ressalte-se que referida perícia médica domiciliar deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da intimação deste despacho, no horário das 10 às 16 horas.

Advirto o patrono da parte autora para que informe este Juízo em caso desta receber alta médica.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para marcação da perícia.

Cumpra-se.

0000312-74.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004423/2011 - SUELI TEREINHA PASQUALUCCI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que, quanto aos processos n. 00002832420114036303 e 00004677720114036303, o resultado de um pode influir no resultado do outro.

Assim, baixo o feito em diligência, para determinar a reunião dos autos, para julgamento conjunto, devendo o Setor de Distribuição providenciar a redistribuição.

Cumpra-se.

0007756-95.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005217/2011 - JEAN GERALDO DOS SANTOS GOMIDE (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Fica marcada a perícia médica para o dia 27/04/2011, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

0007587-11.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005234/2011 - MARIA SOARES NETO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

0001157-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004108/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 11/02/2011, dê-se prosseguimento.

0006548-76.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303036141/2010 - JOZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

0001065-31.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004092/2011 - SOLANGE AGOSTINHO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 27/10/2010, dê-se prosseguimento.

0001095-66.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005520/2011 - IRANI GOMES SANTANA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos nova declaração, assinada por AMBOS, E POR DUAS TESTEMUNHAS, posto que a parte autora é analfabeta, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000014-82.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003392/2011 - GLADYS ISABEL RODRIGUEZ FONSECA DA FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro Juízo federal ou estadual no País (artigo 1º), impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0000839-26.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005073/2011 - MARIA COLAR VIEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15:00 horas.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS(s) do falecido Orestes Pistoni e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0001202-13.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004859/2011 - CONSUELO RIBEIRO LANDIVA (ADV. SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA); MARIA PAULINA MOURA MODENA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto da ação, pois a parte autora requer o benefício previdenciário de pensão por morte. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Ana Beatriz Landiva Emygdio ou o protocolo dos mesmos, com a seqüente juntada de cópia dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Cumpra-se e intimem-se.

0006548-76.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004908/2011 - JOZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora requer a cobrança de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/06/2008 a 19/03/2009, havendo, assim, a necessidade de realização de perícia médica, baixo o feito em diligência.

Assim, fica marcada a perícia médica para o dia 15/04/2011, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intime-se o médico perito para que, no dia da perícia, avalie se a doença que a parte autora alega estar acometida a incapacitava no período mencionado.

Cumpra-se e intimem-se.

0001307-87.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005094/2011 - GERALDO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0001180-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004089/2011 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo em 27/12/2010, dê-se prosseguimento.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

0000277-17.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005018/2011 - ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000986-52.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005093/2011 - ANTONIO ALVES CABRAL (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000989-07.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005096/2011 - EVA DA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0013094-62.2010.4.03.6105 - DESPACHO JEF Nr. 6303004508/2011 - CATHARINA COGO ME (ADV. SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se

0000740-56.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003759/2011 - JOSE BRUNO RICELY DA SILVA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

0000963-09.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004662/2011 - JOSE ROBERTO BUSSOLA (ADV. SP157962 - ANA LUCIA LIMA SILVA DA CRUZ, SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se tratarem-se de ações relativas a pedidos de nulidades de contratos de financiamento para aquisição de bens, concernentes a veículos diversos, necessária

a reunião dos processos, a fim de evitar pronunciamente jurisdicional discrepante, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto.

0005914-80.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303001910/2011 - CONDOMINIO AROEIRA (ADV. SP196078 - MARINA SIMS DALBÃO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se no andamento do feito.
Cite-se.

0010804-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6303005216/2011 - ROGERIO MENDES (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, vigente a partir da mesma data, intime-se a parte autora, conjuntamente com seu advogado, a:

a) trazer aos autos declaração, assinada por ambos, de que esta é a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º);

b) informar e prestar esclarecimentos acerca da existência de situações autorizadas de ajuizamento de nova ação, tais como causa de pedir distinta, alteração em situação fática, ou, ainda, extinção de feito sem julgamento do mérito, dentre outras hipóteses (artigo 2º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do CPC).

Esclareço à parte autora, bem como a seu patrono, que as informações serão prestadas sob sua inteira responsabilidade, podendo ensejar, no caso de falsidade, sanções administrativas, civis e criminais.

Na hipótese de a parte autora estar desacompanhada de advogado, a declaração e as informações serão prestadas apenas por ela, sob a mesma responsabilidade, e sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se

0000406-22.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003280/2011 - JOSE PAULO CORREA COELHO (ADV. SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0000412-29.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004593/2011 - ANTONIO CELSO DA CRUZ ANDRADE (ADV. SP275975 - ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE, SP291059 - FERNANDA DA CRUZ ANDRADE DE GODOI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000897-29.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004082/2011 - EDSON DA SILVA PAZ (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Recebo a petição anexada em 15/02/2011 como emenda à inicial.

Intimem-se.

0000203-60.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005218/2011 - SERGIO LUIZ SIDNEY (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Indefiro o pedido da ré, contido na petição anexada em 28/02/2011, pois o documento requerido foi juntado com a inicial em fls. 10/11.

Intime-se.

0000843-63.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004080/2011 - ALVARO PEDROSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL

DA FAZENDA NACIONAL). Considerando que na Distribuição houve o cadastramento incorreto do advogado da parte autora, providencie-se a retificação no sistema informatizado.
Publique-se. Cumpra-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0011688-67.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005680/2011 - SEBASTIÃO RODRIGUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta para requerer benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial. Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora. Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006272-45.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005579/2011 - SERGIO GABRIEL MAIA DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CLAUDIA APARECIDA ARAUJO MAIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006274-15.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005580/2011 - LUIZ HENRIQUE DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ELISANGELA COSTA DAMASCENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002118-81.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005534/2011 - DAVI CHARLES REP ISAIAS (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em,

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI CHARLES, neste ato representado por ISAIAS CHARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Postula o autor, na condição de filho do segurado falecido da Previdência Social, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que é filho de Geraldo Abel Charles, falecido em 13.03.1977, sendo que por problemas psiquiátricos encontra-se inválida para o trabalho, possuindo os requisitos necessários à manutenção do benefício de pensão por morte.

Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que a parte autora não demonstrou a condição de inválida.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a qualidade de segurada da de cujus e a condição de filho maior inválida.

A caracterização da dependência econômica é prevista no artigo 16 da referida Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” (grifei)

Realizada perícia médica com o perito do Juízo este atestou:

“História da doença atual: O irmão refere que Davi sempre teve dificuldades na escola, trabalhava e não ficava muito tempo nos serviços. Iniciou tratamento psiquiátrico em 1993, após a primeira internação psiquiátrica no Instituto de Neuropsiquiatria de Cuiabá. Na época tinha discurso grandioso (iria comprar um avião e contratar pilotos, achava que tinha dinheiro de grande monta no banco) foi internado por um mês. Dois anos depois teve outra internação de 27/04/95 a 24/05/95, com discurso de grandeza e gastos excessivos. Na ocasião residia em Mato Grosso. Em 1997 veio residir em SP com a mãe e iniciou tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Atualmente realiza acompanhamento com o Dr. Luís Américo Valadão Queiroz CRM 73026 no município de Paulínia. O médico assistente do autor atesta déficit cognitivo moderado e que o grau de comprometimento psíquico não justifica acompanhamento na Saúde Mental de Paulínia em laudo datado de 23/04/2010. Atualmente faz uso de carbamazepina 200 mg antes de dormir. Reside com o irmão, cunhado e três sobrinhos. Possui autonomia para os cuidados da vida cotidiana e já trabalhou registrado, porém não consegue ficar mais três meses no mesmo emprego devido a sua baixa tolerância a frustração.

Exame Psíquico: Ao exame, o periciando apresentou-se em bom aspecto geral, vestes adequadas, atitude cooperante. Lúcido, globalmente orientado, pensamento organizado, sem alterações do seu curso e conteúdo. Humor algo irritado. Limitação cognitiva de grau leve. Ausência de alterações sensoperceptivas. Julgamento e juízo de realidade preservado.

Discussão e Conclusão: O autor representa déficit cognitivo leve presente desde o nascimento. Possui anatomia para as atividades da vida diária e crítica preservada, sendo seu maior problema a dificuldade de tolerância à frustração, tornando-se impulsivo e irritado.

Neste sentido, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não é considerado inválido para a atividade laboral, inclusive tendo exercido atividade profissional por curto período, inexistindo incapacidade total e permanente. Desta feita, não restou devidamente comprovada a condição de inválido do autor, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, DAVI CHARLES.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001925-66.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005619/2011 - BISPERTINA ALVES DE MORAES (ADV. SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por BISPERTINA ALVES DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à Agência da Previdência Social Carlos Gomes - Campinas/ SP em 11/08/2006, o qual restou deferido (NB 137.397.180-8); contudo, em 06/11/2009, a autora teve seu benefício cessado, por constatação de irregularidades em sua concessão.

À época do deferimento, a Autarquia-ré apurou o tempo de 12 anos, 08 meses e 28 dias, perfazendo 154 contribuições, conforme cálculo de tempo de contribuição.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 01/03/1939, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1999.

Para realizar o requerimento administrativo, a parte autora contou com o auxílio de pessoa que realizava atendimento nas dependências do Sindicato dos Aposentados de Campinas, sendo que teria sido atendida por Adriana de Cássia Factor ou Adriana de Cássia Sartorato, CPF 068.891.198-60 e por Sandra Regina Aparecida Sartorato, CPF 005.691.728-70, conforme comprovam os recibos às fls. 47/49 do Processo Administrativo.

Após o requerimento administrativo e realizados os cálculos na Agência da Previdência Social Carlos Gomes de Campinas/ SP, a autora, na data da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, perfazia 12 anos, 08 meses e 28 dias, no total de 154 meses de contribuições para fins de carência.

Contudo, em 06/11/2009, seu benefício foi cessado (NB 137.397.180-8), sob a alegação de que o período de 01/02/1976 a 30/09/1983 teria sido computado erroneamente, já que a autora não apresentou provas do devido recolhimento previdenciário.

Conseqüentemente, por conta da constatação de irregularidade na concessão do benefício, a Autarquia-ré comunicou à autora para apresentação de defesa e colheita de depoimento pessoal, entendendo por bem efetuar a cessação do benefício de aposentadoria por idade, bem como apurou um débito relativo às parcelas recebidas, no importe de R\$ 18.130,54.

No despacho proferido por este Juízo em 26/11/2010, foi determinado à autora que esclarecesse a que título se deram tais contribuições, bem como que trouxesse aos autos os comprovantes do recolhimento. Contudo, a parte autora ficou-se inerte e não se desincumbiu do ônus probante.

Dessa feita, se torna inviável o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço/ recolhimento referentes ao interregno de 01/02/1976 a 30/09/1983 .

A propósito, não é a primeira vez que é apresentada a este JEF uma ação envolvendo alegada fraude na concessão de benefício previdenciário, onde há a participação da senhora Sandra Regina Aparecida Sartorato, suposta integrante do Sindicato dos Aposentados de Campinas.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses
2000	114 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 108 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 1999.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, BISPERTINA ALVES DE MORAES.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Oficie-se à Polícia Federal, bem como ao Ministério Público Federal, para a averiguação/investigação de possíveis irregularidades cometidas pela requerente, por Sandra Regina Aparecida Sartorato e outras pessoas que por ventura estejam envolvidas no suposto ato ilícito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010274-92.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005631/2011 - EDENILZA PONTES CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por EDENILZA PONTES CAPOVILLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 07/10/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 03 anos, 07 meses e 10 dias, perfazendo 44 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 18/09/1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2004.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 03 anos, 07 meses e 10 dias, no total de 44 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses
2005	144 meses

Dessa forma, reconhecendo e computando para efeitos de carência os períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 44 meses contribuídos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 138 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2004.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, EDENILZA PONTES CAPOVILLA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005804-18.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002820/2011 - ISABEL LOPES (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a majoração do salário de benefício, mediante aplicação da equivalência salarial para a renda mensal atual (RMA).

No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do montante perseguido nesta ação, observo que não se trata de causa proposta com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as eventuais parcelas vencidas e doze vincendas na data do ajuizamento da ação. Assim, repilo a preliminar de incompetência, e, pelo mesmo fundamento, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

No mérito.

O art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988, assim dispõe:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

O dispositivo acima transcrito consiste em norma de caráter excepcional e temporário que tem a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários em manutenção na data da promulgação da Constituição. Assegurou, até a implantação dos planos de custeio e benefícios, a revisão dos valores dos benefícios para preservar a possibilidade de atendimento às necessidades mínimas de quem os percebe, tendo como parâmetro da revisão o número de salários mínimos correspondentes na data da concessão.

O art. 58 do ADCT, conforme já mencionado, somente é aplicável aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, em 05.10.1988.

A atualização deveria ser efetuada a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna, ou seja, a partir de abril/1989, e até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, que, por depender de norma reguladora, somente ocorreu com o advento do Decreto n. 357, em 07.12.1991.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284588 Processo: 200000054828

UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000633852 - DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:391 - Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão:

(...)

Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

(...)

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 290082 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-07 PP-01356 - Rel. Min.

Maurício Corrêa)

O benefício da parte autora teve início em 09.06.1999.

A Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT.

O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Ademais, a lei infraconstitucional que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo vulneraria a parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por ter sido o benefício da parte autora concedido antes da data da promulgação da Constituição da República/1988, cabível a equivalência salarial durante o período de vigência do art. 58 do ADCT.

Consoante já asseverado, o reajuste de benefícios previdenciários pela equivalência salarial somente foi devido por ocasião da vigência do art. 58 do ADCT, norma transitória.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros diversos daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Por essas razões, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora no sentido de que a renda mensal atual leve em consideração o número de salários mínimos do benefício à época da concessão.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003968-44.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005724/2011 - CRISTINA DE FATIMA BRIGO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); RAPHAEL CARDOSO DE SOUZA (ADV.); RUBEM CARDOSO DE SOUZA JUNIOR (ADV.); VANESSA CARDOSO DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CRISTINA DE FÁTIMA BRIGO (ou CRISTINA DE FÁTIMA DE SOUZA), por si e por seus filhos menores RAPHAEL CARDOSO DE SOUZA, VANESSA CARDOSO DE SOUZA, RUBEM CARDOSO DE SOUZA JÚNIOR e BRUNA NAYANE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a inicial que os autores apresentaram requerimento administrativo de pensão por morte de seu pai RUBEM CARDOSO DE SOUZA, falecido em 16/05/2005, sem deixar outros dependentes. O benefício foi indeferido, sob alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Ainda segundo a inicial, o falecido mantinha, de fato, a qualidade de segurado, já que - alegava-se - encontrava-se incapacitado para o trabalho durante o período em que esteve desempregado, entre junho de 1999 e a data do óbito, em maio de 2005.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Não argüiu preliminares.

Instalada audiência de instrução e julgamento foi determinada a requisição de prontuários médicos nas unidades em que o autor supostamente teria se submetido a vários tratamentos de saúde, em face da alegação da inicial sobre a incapacidade laborativa.

Apesar de requisitados, de forma reiterada, os mencionados prontuários médicos não foram apresentados pelas unidades de saúde pública, tendo sido alegada a sua não localização ou não existência.

Foi determinada, então, a realização de perícia médica post mortem. Laudo pericial encontra-se anexado aos autos. Em manifestação, o MPF opinou pela improcedência do pedido da parte autora, em face da perda da qualidade de segurado e do laudo desfavorável da perícia médica.

Vieram os autos à conclusão para sentença, sem colheita de prova oral, já que a questão controvertida é matéria de direito.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “.trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização da dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto (Resp 543.423).

No caso dos autos, contudo, provados o óbito e a qualidade de dependentes dos requerentes (através da certidão casamento da autora Cristina de Fátima de Souza e de nascimento dos filhos), a controvérsia cinge-se à questão da condição de segurado do falecido.

Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos (carteiras profissionais e extrato do CNIS), que o de cujus manteve o seu vínculo empregatício até o dia 04/05/1999.

Pelos demais dados apresentados no CNIS e no procedimento administrativo, verifica-se que o segurado instituidor, falecido em 2005, com 39 anos de idade, trabalhou com registro formal de trabalho e com o recolhimento de contribuições à Previdência Social apenas por três anos, um mês e quatro dias. Perdeu, portanto, a qualidade de segurado em 16.07.2000, de acordo com o artigo 15, II, § 4º da lei 8213/1991.

Por sua vez, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora no período de 05.05.1999 a 16.07.2000, quando da perda da capacidade de segurado.

Em primeiro lugar, porque não houve o requerimento formal de qualquer benefício de incapacidade por parte do segurado e, sobretudo, porque a perícia médica realizada em juízo não atestou tal incapacidade laborativa.

Concluiu o laudo pericial que as patologias de que o autor era portador eram crônicas, mas tratáveis e não o incapacitavam para o trabalho.

Destarte - já que não provada a condição de segurado do falecido - ausentes os requisitos legais, não fazem os autores jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores CRISTINA DE FÁTIMA BRIGO, RAPHAEL CARDOSO DE SOUZA, VANESSA CARDOSO DE SOUZA, RUBEM CARDOSO DE SOUZA JÚNIOR e BRUNA NAYANE DE SOUZA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0007803-69.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005538/2011 - MICHELLY BIANCA SOUZA MACEDO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA); MARCIA HELENA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por Michelly Bianca Souza Macedo neste ato representada por sua genitora, Márcia Helena de Souza Macedo, ambas qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, a impossibilidade do pedido que exceder os limites de alçada, bem como a renúncia legal desse excedente. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas. Também por força da lei específica não há falar-se em renúncia legal, pois o artigo 17, §4º, da Lei de regência possibilita a execução de valores superiores a sessenta salários mínimos.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a autora requereu o benefício pretendido, perante a Autarquia, tendo sido indeferido em virtude do parecer contrário da perícia médica da ré, bem como renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em resposta aos quesitos formulados o médico perito afirmou que o quadro atual da Autora do ponto de vista médico não a enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a autora desde o ano de 2004, a família reside no endereço retro mencionado, em casa de alvenaria, financiada pela COHAB, em regulares condições. Trata-se de moradia inacabada externamente, rebocada e pintada a cal internamente, lajotada e coberta com telhas tipo brasilit, portão em chapa perfilado fechado e recuo em piso cimentado.

Consta, ainda, do referido laudo econômico-social que a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 352,40 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim sendo, ausente também o requisito da miserabilidade, a autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Michely Bianca Souza Macedo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003659-52.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005624/2011 - MARIA DE LOUDES RODRIGUES PALMA (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES PALMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 25/03/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 05 anos, 06 meses e 13 dias, perfazendo 67 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a

alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 23/05/1940, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2000.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 05 anos, 06 meses e 13 dias, no total de 67 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses
2001	120 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 114 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2000.

A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 47 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PALMA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0010609-14.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005642/2011 - ELIDIA MARIA EMPKE PENTEADO (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ELIDIA MARIA EMPKE PENTEADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 05/08/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 10 anos, 09 meses e 03 dias, perfazendo 123 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 04/05/1946, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2006.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 10 anos, 09 meses e 03 dias, no total de 131 meses de contribuições para fins de carência.

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo empregatício que alega ter tido com a Cooperativa de Consumo Industriário de Campinas, entre março de 1965 a junho de 1968. Para comprovar tal alegação, já que a Carteira de Trabalho que continha este vínculo está extraviada, a autora junta cópia do registro do contrato de trabalho de uma terceira pessoa, a qual teria laborado juntamente com ela em referida empresa.

Porém, por mais que haja prova testemunhal corroborando o alegado, é imprescindível o início de prova material própria, em seu nome, não servindo com início de prova material documento em nome de terceiros, o que inviabiliza a pretensão.

Somente o arrolamento de testemunha não é suficiente à comprovação do vínculo empregatício.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2006 150 meses
2007 156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 150 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2006.

A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 19 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ELIDIA MARIA EMPKE PENTEADO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000931-38.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005617/2011 - DIRCE VERDERI RIBEIRO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DIRCE VERDERI RIBEIRO propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 05/01/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 09 anos, 07 meses e 09 dias, no total de 115 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 132 contribuições para o ano de 2003, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em fevereiro de 1968 estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso I será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 09 anos, 07 meses e 09 dias, no total de 115 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 17/04/1943, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2003.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses
2004	138 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 132 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2003.

A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 17 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, DIRCE VERDERI RIBEIRO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000812-77.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005616/2011 - MARIA JOSE BERNUNCIO ASSOL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA JOSE BERNUNCIO ASSOL propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS em 25/05/2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 01 anos, 07 meses e 10 dias, no total de 20 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 96 contribuições para o ano de 1997, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em novembro de 1951, estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Primeiramente, verifico que o período 05/11/1951 a 13/06/1957, alegado pela autora como de tempo de serviço, não foi computado nos cálculos da Autarquia-ré.

De fato, conforme anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o período 05/11/1951 a 13/06/1957 deve ser considerado para fins de carência, visto ter a autora trabalhado para "BRASITAL" - Soc. Anon. para a Indústria e Comércio.

Dessa forma, reconhecendo e computando para efeitos de carência os períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 88 meses contribuídos.

Todavia, com relação ao regime jurídico a ser observado, inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo *tempus regis actum*, muito bem levantado pela autora, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pelos cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 07 anos, 02 meses e 19 dias, no total de 88 meses de contribuição para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo da Contadoria do Juízo.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 28/10/1937, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1997.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses
1998	102 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 96 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 1997.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA JOSE BERNUNCIO ASSOL.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005873-16.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005205/2011 - ELISA TANNER FURIAN (ADV. SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por ELISA TANNER FURIAN, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 147.132.720-2, DER 05.10.2007). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Osvaldo Rovagnani e Marcílio Semensato.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º e 3º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar.

Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora entre os anos de 1938 e 1996.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada, seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 1938 e 1996;

Certidão de casamento da autora com Ângelo Furian, em 1947, em Sumaré/SP, onde o nubente está qualificado como lavrador;

Certidão de casamento dos filhos da autora, Ângelo Filho e Ademir, em 1974 e 1978, respectivamente, onde os filhos estão qualificados como lavradores;

Escritura de doação de terras, com reserva de usufruto vitalício, realizada em julho de 1959, em que o pai da autora, João Tanner Filho, e sua esposa distribuem o seu patrimônio entre os filhos e respectivas esposas e esposos.

Entre outras propriedades rurais e urbanas, possuía o donatário a propriedade de uma gleba de terras com 262,65

hectares, 14 casas de moradia e cinco coqueiras. Essa propriedade foi dividida e coube à autora e seu esposo uma gleba de 41,14 hectares (17 alqueires), com uma casa e uma coqueira. Na declaração apresentada pela autora ao Departamento de Propriedade Imobiliária Rural da Secretaria da Fazenda do Estado, consta que nada era cultivado naquele momento nas referidas terras, que seriam dedicadas à pastagem.

Escritura de doação das suas terras pela autora e seu marido aos seus três filhos e respectivos cônjuges, com reserva de usufruto vitalício, em 1989. Na referida escritura, apenas o filho Ademir Furian declara que residia no Sítio Paraíso. O filho Ângelo residia então no município de Paranapanema/SP.

Carnês de contribuições previdenciárias do marido da autora, na condição de empregador rural, nos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 83 e 84.

Declarações de produtor rural do marido da autora, para fins de recolhimento de contribuições ao FUNRURAL, referentes aos anos-base e exercício de 74/75, 76/77, 77/78, 78/79, 79/80, 80/81, 81/82, 82/83, 83/84 e 84/85. Em todas, o contribuinte declara que cultivava a sua terra com o concurso de empregados. Em algumas das declarações, da década de 70, o esposo da autora faz referência à existência de parceiros na propriedade - até quatro - e de trabalhadores temporários - até 20. Nas referidas declarações, ainda, consta a referência à venda de produtos agrícolas, em grande quantidade, pelo marido da autora (com o destaque da contribuição previdenciária já efetuada) para usinas, indústrias e outras empresas em várias regiões do estado de São Paulo e ainda para cidades do Paraná e do Rio Grande do Sul. Ouvida em juízo, a autora ELISA TANNER FURIAN ratificou os termos da inicial, afirmando que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, desde a sua adolescência, com os seus pais e irmãos, e com o marido e filhos, após o seu casamento, em 1947.

Questionada, disse que a sua propriedade tinha 18 alqueires, dos quais quatro eram destinados à cultura do algodão. Além disso, disse que na propriedade cultivava-se milho, arroz, mandioca, além da criação de vacas leiteiras e de outros animais de menor porte.

Afirmou que trabalhou em atividade rural até os setenta anos de idade, ou um pouco mais, até o falecimento do seu marido, ocorrido em 1996. Que o marido foi vítima de “derrame” e passou os últimos anos de sua vida inválido.

Questionada, disse a autora que a sua propriedade era trabalhada apenas por ela, seu esposo e filhos. Não admitiu que existissem parceiros ou empregados, embora declarasse que eram destinados quatro alqueires de terra à cultura de algodão (que exige mão de obra numerosa); mesmo confrontada com os documentos acostados aos autos, em que o seu marido declarava que cultivava a terra com o concurso de empregados, como acima dito, não admitiu a autora que existissem empregados ou parceiros, também mencionados nas declarações.

Afirmou ainda a autora que nos últimos anos da atividade agrícola o seu esposo passou a cultivar cana-de-açúcar. Nessa época, segundo ela, a produção já era decadente porque o seu marido estava enfermo e tudo passou a ser mais difícil. Indagada, admitiu que o seu esposo tinha grande volume de comércio de produtos agrícolas, para usinas e indústrias de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. A respeito, disse que, na verdade, o comércio era feito na cidade de Sumaré, onde os compradores procuravam o seu marido para os negócios.

As testemunhas ouvidas ratificaram os dados apresentados pela autora.

No caso dos autos, considerando-se o conjunto de provas colacionadas, verifico que o pleito da autora não merece prosperar.

Com relação ao período em que alega atividade rural em regime de economia familiar, quando era solteira, não há como dar crédito à autora, já que as propriedades agrícolas de seu pai, João Tunner Filho, como consta da escritura de doação apresentada, eram de grande porte, já que possuía uma propriedade rural com 262,65 hectares em Sumaré e outra com 24,20 hectares em Nova Odessa. Além disso, possuía o pai da autora dois prédios urbanos em Sumaré, sendo um residencial e outro comercial, o que comprova a existência de outras fontes de renda.

Além da extensão das propriedades dos pais da autora, cujo cultivo não é compatível com o regime de agricultura familiar, há nos autos a informação de que a propriedade doada à parte autora - os dezoito alqueires a que ela se refere - não tinham, por ocasião da doação, qualquer tipo de agricultura e eram utilizadas apenas para a pastagem.

Com relação à alegada atividade agrícola da autora após o seu casamento, verifica-se que, apesar da celebração do casamento ter ocorrido em 1947, apenas a partir de 1974 é que há documentos indicando efetiva atividade rural pelo esposo da autora, que recebera as terras em doação - mas com usufruto vitalício para os sogros - em 1959. O usufruto só foi extinto em 1978, conforme informação constante dos autos.

No período em que efetivamente há atividade agrícola comprovada - de 1974 a 1985 - há referências constantes à existência de empregados e ao comércio de produtos agrícolas de grande vulto, situação que também é incompatível com a existência de agricultura familiar.

Por sua vez, em 1989, também a autora e seu marido fazem doação de suas terras aos seus três filhos e respectivos cônjuges, doação registrada em escritura pública constante dos autos. Da sua leitura vê-se que, àquela época, apenas Ademir Furian residia no Sítio Paraíso; Ângelo Furian Filho residia em Paranapanema/SP.

Finalmente, conforme alegado pelo INSS, a aposentadoria do esposo da autora deu-se na condição de empregador rural, o que pressupõe o recolhimento de contribuições, que também eram devidas pela autora, para que pudesse pleitear o mesmo benefício.

Não provado, assim, o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, não faz jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ELISA TANNER FURIAN e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002632-34.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005621/2011 - APPARECIDA RODRIGUES SOARES (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que APPARECIDA RODRIGUES SOARES propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 16/12/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 06 anos, 02 meses e 11 dias, no total de 75 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 102 contribuições para o ano de 1998, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido ao não obedecer ao disposto na Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 06 anos, 02 meses e 11 dias, no total de 75 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 21/03/1938, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1998.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 102 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 1998.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, APPARECIDA RODRIGUES SOARES.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007964-79.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005563/2011 - JOSE LOPES DE LIMA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008032-29.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005564/2011 - CLACIR APARECIDA BONASSINI (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000574-58.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005474/2011 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada por PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a continuidade do recebimento da pensão por morte deixada por seu pai até completar o curso superior, uma vez que o benefício foi cessado em 18/06/2009 ao atingir a maioridade civil.

O INSS foi citado e contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora que o benefício de pensão por morte deixado por sua genitora seja mantido até completar o curso superior, sustentando a necessidade da manutenção do benefício até a conclusão dos estudos.

Assevera, ainda, que a negativa da continuidade do benefício implicará em prejuízo na conclusão de seus estudos.

A pensão por morte é benefício de natureza previdenciária, convindo salientar que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 8.213/91, que estatuiu o plano de benefícios da Previdência Social, os beneficiários do regime geral são os segurados e os seus dependentes.

Por sua vez, o art. 16 desse diploma legal, contempla como dependentes dos segurados e, portanto, beneficiários do regime geral, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Desse modo, considerando apenas a literalidade da lei, a autora realmente não faz jus ao benefício após completar 21 anos de idade, salvo se fosse inválido, o que não se cogita nos autos.

Cotejando-se os termos da lei e os princípios constitucionais específicos da seguridade social, tenho que a disposição em debate não encontra nenhum obstáculo na Carta Maior.

Com efeito, o art. 194 da Constituição Federal delega à lei a organização da seguridade social e o art. 201 estabelece que a previdência social, ramo do sistema da seguridade social, terá caráter contributivo e observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, lícita se mostra a imposição de um limite para o dependente receber um benefício para o qual os segurados (sua mãe, no caso) contribuíram.

Com efeito, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição quando a lei estipula, previamente, o risco (morte) e a respectiva cobertura (pensão para o filho até 21 anos).

O que a autora pretende é o aumento da cobertura. Todavia, como essa cobertura é fixada por lei, somente outra lei poderia modificá-la, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não se olvida que a lei civil admite a extensão da pensão alimentícia devida pelo pai até que o filho complete o curso superior, se já o tiver iniciado. Ocorre que tais situações são tratadas por legislações específicas, tendo como fundamento de validade disposições constitucionais distintas, inconfundíveis e infungíveis.

A previdência social é um sistema de seguro social, obrigatório e limitado aos termos da legislação específica. Logo, a autora não faz jus à extensão da pensão por morte pretendida.

Colaciono julgado a respeito:

Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200470950125461 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juízes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido. Data Publicação 23/05/2006

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo " A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000429-70.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005304/2011 - SEBASTIAO MESSIAS FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o reajustamento de benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 58 do ADCT.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a ré suscitou prescrição.

Acolho a alegação de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)

Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo qualquer reajustamento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002809-95.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005622/2011 - MARIA IVETE TELES DE LINO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA IVETE TELES DE LINO propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, vinculação do Regime Previdenciário de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 01/03/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o tempo total de 09 anos, 11 meses e 29 dias, no total de 121 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 156 contribuições para o ano de 2007, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que ao ingressar no regime geral de previdência social, em fevereiro de 1968 estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 09 anos, 11 meses e 29 dias, no total de 121 contribuições para efeito de carência, conforme resumo de contagem de tempo do INSS, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 26/01/1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses
2007	156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 156 contribuições, visto que completou a idade de 60 anos em 2007. A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 35 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA IVETE TELES DE LINO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001070-24.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005725/2011 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Declara a autora ter requerido em 17/06/2003 o benefício de aposentadoria por idade NB /130.124.566-3.

Esclarece, no entanto, que em 17/03/2005 foi concedido sob o código 41 - aposentadoria por idade, sob o número NB 41/137.726.676-9, diverso do anteriormente requerido, no valor de R\$ 260,00.

Requer o pagamento das diferenças devidas relativas ao interregno de 17/06/2003 a 16/03/2005, alegando que já atendia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade desde a formulação do primeiro pedido administrativo junto ao INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento de decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A pretensão do autor não merece prosperar.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; (grifei)

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso do autor, para 138 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação, juntada aos autos virtuais, por ocasião do primeiro pedido administrativo junto ao INSS, em 17/06/2003, possuía a autora 59(cinquenta e nove) anos, visto que nasceu em 06/03/1944, não tendo cumprido o requisito etário.

Malgrado já tivesse atingido a carência mínima exigida não cumpria a idade mínima de sessenta anos, o que inviabiliza a pretensão quanto ao recebimento das parcelas requeridas desde o primeiro requerimento administrativo, razão pela qual rejeito o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012317-36.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005453/2011 - MARIZA BERTINI DOS SANTOS (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIZA BERTINI DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 20/10/2003, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 07 anos, 02 meses e 06 dias, perfazendo 89 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 17/12/1936, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1996.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 07 anos, 02 meses e 06 dias, perfazendo 89 contribuições.

Verifica-se que o INSS deixou de considerar como de efetiva contribuição os interregnos de 01/1989 a 06/01989, de 08/1989 a 01/1990, de 03/1990 a 04/1990 e de 07/1990 a 12/1990, perfazendo-se 20 meses de contribuição, os quais estão devidamente comprovados através de carnês de recolhimento e dados constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos.

Os períodos supra citados devem ser considerados para fins de carência.

Somando-se os meses já reconhecidos pelo INSS, correspondente a 89 meses, aos 20 meses controvertidos, a parte autora perfaz 109 meses de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1996 90 meses
1997 96 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARIZA BERTINI DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 20/10/2003, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/03/2011. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 20/10/2003 a 28/02/2011, incluídos os abonos anuais e respeitado o prazo prescricional de cinco anos, a serem apurados pelo INSS, em liquidação de sentença. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0008259-19.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005297/2011 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, proposta por MARCIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, alegando estar acometido de doença que o impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

O Juízo aduziu quesitos a serem esclarecidos pelo perito médico.

Laudo médico inserto nos autos nos seguintes termos:

“A autora relata ter iniciado quadro de placas eritematosas em 1990. Relata que em junho de 1996 internou no Hospital Mário Gatti com quadro de pneumonite. Em 1997 foi realizado o diagnóstico de LES e nefropatia lúpica e iniciou quadro de dispnéia em 1998.

Foi internada várias vezes em decorrência da evolução e complicações do LES.

Começou a fazer uso de oxigenoterapia domiciliar com concentrador de oxigênio em 2007 e a partir de setembro de 2010 passou a utilizar reservatório de oxigênio líquido e CPAP noturno.

Em agosto de 2010 passou a acompanhar nos serviços de reumatologia e pneumologia do Hospital Celso Pierro. Está em uso de formoterol com budesonida, tiotrópio e teofilina.

Não refere outras queixas.

Exame físico atual:

Bom estado geral, consciente, lúcida e orientada.

Eupnéica em uso de oxigênio líquido.

Discussão e Conclusão:

O Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença inflamatória de natureza auto-imune, de etiologia desconhecida, que pode evoluir de maneira aguda e fulminante ou lentamente progressiva com exacerbações e remissões características, podendo acometer múltiplos órgãos.

Caracteriza-se pela presença de anticorpos dirigidos contra antígenos nucleares e teciduais.

Complexos circulantes de anticorpos antinucleares e seus antígenos podem ser os responsáveis pelas alterações patológicas mais proeminentes. A etiologia está relacionada a causas genéticas, causas ambientais (vírus ou drogas), causas hormonais e anormalidades na resposta imune.

A autora apresentou na evolução da doença insuficiência respiratória sendo necessária a utilização de oxigenoterapia. Este tratamento limita as atividades da requerente, havendo incapacidade para exercer os atos da vida independente.

Norma de Procedimento - A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte autora.” (grifei)

É o relatório. DECIDO.

No mérito propriamente dito a pretensão deve ser acolhida.

A autora é portadora de patologia elencada no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, que caracteriza a chamada “grande invalidez”, o que implica na concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

Desta forma, acolho o pedido de concessão do adicional de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 19/05/2009, quando da formulação do pedido administrativo, momento em que ficou caracterizada a pretensão resistida.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de trinta (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora MARCIA APARECIDA DA SILVA o benefício de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 19/05/2009, com data de início de pagamento (DIP), em 01/03/2011. As diferenças devidas do interregno de 19/05/2009 a 28/02/2011 serão pagas pelo INSS, em valores a serem apurados pela autarquia previdenciária, no prazo de 60(sessenta dias), em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal)..

Em vista do deferimento de tutela antecipada, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Realizados os cálculos e transitado em julgado será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007417-39.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005571/2011 - ELIANA APARECIDA COLAIOCCO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição. Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-98.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005368/2011 - JOSE HAMILTON IZIDORO BRITO FILHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início

do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: ano de 2005

Data de início da incapacidade: 28/04/2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 536.456.926-4, a contar de 31.12.2009, com DIP em 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31.12.2009 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008195-09.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005229/2011 - IDE COTRIM DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008193-39.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005230/2011 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008190-84.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005231/2011 - HELENA ALVES DA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008189-02.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005232/2011 - JOAO GOULART TAVARES DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008210-75.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005258/2011 - AMELIA CIRINO DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008207-23.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005260/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008311-15.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005322/2011 - ADILSON WAGNER COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008279-10.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005323/2011 - APARECIDA RAFAEL BAPTISTELLA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008261-86.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005324/2011 - ANISIA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008235-88.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005325/2011 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008230-66.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005326/2011 - ANDREIA CRISTINA FRUTUOSO DE CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008229-81.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005327/2011 - AGNALDO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008226-29.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005328/2011 - AMANDA LETICIA GARCIA MOURA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008225-44.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005329/2011 - AGOSTINHA ANA MACEDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008219-37.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005330/2011 - ALFREDO ROCHA PRATAVIERA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008216-82.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005331/2011 - ANA LUISA VITOR MARTINS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008047-95.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005332/2011 - ANA MARIA LEMES VITIELO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008044-43.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005333/2011 - SONIA MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008042-73.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005334/2011 - ADELIA UMBILINA DOS ANJOS DE MORAIS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,

SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008041-88.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005335/2011 - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007683-26.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005336/2011 - SIDNEY BOSSO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007680-71.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005337/2011 - FERNANDO LUIZ VICENZI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008350-12.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005349/2011 - GERALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008345-87.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005350/2011 - MARIA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008344-05.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005351/2011 - MARIA DE FATIMA LEONARDO ARISTIDES (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008342-35.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005352/2011 - ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007796-77.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005353/2011 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007594-03.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005354/2011 - JOCIMARA BATISTA BRAZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOCELAINE BATISTA MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007592-33.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005355/2011 - MARCIA MONICA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007589-78.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005356/2011 - RITA HELENA PRASILIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005576-09.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005540/2011 - ANTONIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ANTONIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 09/03/2010, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de carência.

Não concorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar nos seguintes interregnos:

a) 01/01/1970 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 31/12/1979, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedade rural de terceiros;

Conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo, verifica-se que o autor possuía, na data da formulação do pedido, o tempo total de 18 anos, 07 meses e 26 dias, perfazendo 118 (cento e dezoito) meses, para fins de carência.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 01/01/1970 (vinte e cinco anos), laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Os períodos de 2501/01/1970 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 31/12/1979 já foram reconhecidos judicialmente, processo 0003147-06.2009.4.03.6303, com trânsito em julgado em 25/05/2010, devendo ser computados como de efetivo tempo de serviço, inclusive carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência Social, perfazendo-se mais de 108 meses para fins de carência o período como trabalhador rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso do autor, para 174 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, o autor encontra-se atualmente com 66 (sessenta e seis) anos, visto que nasceu em 13/02/1945, cumprindo-se o requisito etário, quando da formulação do pedido administrativo em 09/03/2010.

O autor preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2010, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, sendo que a soma de 108 meses na condição de trabalhador rural, mais as 118 contribuições na condição de trabalhador urbano, resta sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta e cinco anos e a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o ano de 2010. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ANTONIA FRAGA DE CAMPOS, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, com data de início em 09/03/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

b) a pagar ao autor as prestações vencidas, do período de 09/03/2010 a 31/01/2011, em valores a serem apurados pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007383-64.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005567/2011 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 2º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-19.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005569/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no

art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004985/2011 - ANTONIO EURIPEDES PEDROSO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia

decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Não procede a alegação da Autarquia quanto a perda da qualidade de segurado desde agosto de 2001, pois, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborava como segurada obrigatória antes de fevereiro/2004, possuindo qualidade de segurada na concessão do benefício de auxílio-doença recebido no período de 03.03.2004 a 15.01.2007, sendo que nas concessões posteriores também mantinha a qualidade de segurada.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: ano de 2001

Data de início da incapacidade: 18.01.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 18.01.2011, com DIP em 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18.01.2011 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria

do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-64.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005345/2011 - CLARICE DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, conclui-se que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício por incapacidade foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991. Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do (s) benefício (s) por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 60 (sessenta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-36.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005242/2011 - NORMA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial de subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido benefício por incapacidade.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-96.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004425/2011 - MATILDE VACCARI BESSON (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MATILDE VACCARI BESSON postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 71 anos de idade (nasceu em 05/10/1939). Completou 55 anos em 1994;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 21/12/2009;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de período de carência;
- 4 - Alega ter exercido atividade rurícola no interregno de março/ 1964 a dezembro/ 1977, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 1994, quando atingiu a idade de 60 anos;
- 6 - A comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 1964; b) Certidão de Casamento, datada de 1967, na qual o marido da autora declara-se lavrador; c) Certidões de Nascimento de seus filhos, em 1968 e 1977, nas quais o marido da autora declara-se lavrador.

Realizada entrevista rural junto ao INSS, foi confirmada a prestação de serviço pela autora, na condição de segurado especial no período pretendido.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A parte requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, no período de março/ 1964 a dezembro/ 1977.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurado especial, na condição de segurado especial, em propriedade rural conhecida como Sítio São Joaquim (de propriedade de seu genitor), e posteriormente no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu sogro, devendo ser reconhecido o período de março/ 1964 a dezembro/ 1977.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 72 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a parte autora encontra-se atualmente com 71 (setenta e um) anos, visto que nasceu em 05/10/1939, cumprindo-se o requisito etário.

A parte autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 1994, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 72 (setenta e dois) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de 55 anos e a carência de 72 (setenta e dois) meses para o ano de 1994.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, MATILDE VACCARI BESSON, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 21/12/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/02/2011.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 21/12/2009 a 31/01/2011, valor a ser calculado pela Contadoria do Juizado, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006433-55.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005461/2011 - HENRIQUE DA CUNHA DE OLIVEIRA REP GENITORA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão:

a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta pseudartrose de tíbia direita, havendo doença incapacitante, concluindo pela incapacidade total e temporária.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros

elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Henrique da Cunha Oliveira - autor, sem renda;
2. Ângela Maria da Cunha - mãe do autor, sem renda;
3. Augusto Martins de Oliveira - pai do autor, desempregado, mas contribuinte individual, com recolhimento sobre R\$ 545,00, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
4. Filipe da Cunha de Oliveira - irmão do autor, sem renda.
5. Wiliane Ferreira de Lima - irmã do autor, sem renda;
6. Laura da Cunha de Oliveira - irmã do autor, recebendo benefício assistencial no importe de um salário mínimo;
7. Paola da Cunha de Oliveira - irmã do autor, sem renda;

Segundo o levantamento sócio-econômico, o grupo familiar vive em casa cedida em invasão, construída de alvenaria sem reboco, não tem lajes, é coberta somente por telhas, necessita de acabamento, estando a casa e os móveis em estado precário.

O benefício assistencial recebido pela irmã do autor não deve ser incluído para cômputo da renda familiar.

Ainda, verifico que apenas o pai da parte autora verte contribuições como contribuinte individual, declarando ter rendimentos de um salário mínimo.

Assim, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação administrativa, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a contar de 26.02.2010, com DIP em 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 26.02.2010 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008024-52.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005253/2011 - GERSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício por incapacidade foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991. Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do (s) benefício (s) por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006719-33.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004434/2011 - MARIA INEZ MADEIRA BORGONOVÍ (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA INEZ MADEIRA BORGONOVÍ postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 67 anos de idade (nasceu em 05/05/1943). Completou 55 anos em 2008;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 05/08/2009;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de período de carência;

4 - Alega ter exercido atividade rural no interregno de 01/01/1970 a 31/12/1995, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2008, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) Matrícula do imóvel denominado “Sítio Morro Grande”, do qual a autora, juntamente com seu marido, se tornou proprietária em 19/04/1977; b) Ficha de Inscrição Cadastral como produtor em 1988; c) Comprovantes de pagamento de Imposto de Renda dos anos de 1992, 1994, 1995,

1996; d) Pedidos de Talonário de Produtor, efetuados pelo marido da requerente; e) Admissão na Cooperativa dos plantadores de Cana da Região de Capivari, em 1991.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A parte requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1995.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora exerceu, por longo período, a atividade rural como segurado especial, em propriedade rural conhecida como Sítio Morro Grande, pertencente primeiramente ao seu genitor, e posteriormente a seu marido, no Município de Capivari, Estado de São Paulo, na criação de gado leiteiro, devendo ser reconhecido o período de 01/01/1970 a 31/12/1995.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 144 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a parte autora encontra-se atualmente com 67 (sessenta e sete) anos, visto que nasceu em 05/05/1943, cumprindo-se o requisito etário.

A parte autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2008, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de 55 anos e a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses para o ano de 2008.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA INEZ MADEIRA BORGONOV, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com data de início em 05/08/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, tendo como DIP 01/02/2011.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 05/08/2009 a 31/01/2011, no prazo de 60 (sessenta), valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0000734-83.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005312/2011 - FERNANDO SANTOS BASSAN REP GENITORA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta paralisia cerebral severa e retardo mental grave, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Fernando Santos Bassan - autor, sem renda;
2. Silvani Santos Bassan - mãe do autor, desempregada;
3. Arlindo Bassan - pai do autor, renda mensal de aproximadamente R\$ 100,00;
4. Luciana Bassan - irmã da autora, recebe benefício assistencial no valor de R\$ 540,00.

O valor percebido pela irmã do autor, a título de benefício assistencial, não deve ser computado na renda familiar, haja vista o expressamente disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Desta forma, a renda familiar é composta apenas pelos rendimentos do pai do autor, sendo a renda per capita de R\$ 25,00.

Assim, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo socioeconômico, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB: 560.144.791-4, a contar de 01.08.2009, com DIP em 01.03.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.08.2009 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010606-59.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005179/2011 - MOISES GAMBARO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOISES GAMBARO, representada por seu (irmão) curador Oseias Gambaro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Postula o autor, na condição de filho segurado falecido da Previdência Social, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que é filho de Alcides Gambaro, falecido em 22/04/2008, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Regularmente citado o INSS deixou de apresentar Contestação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente.

A caracterização da dependência econômica é prevista no artigo 16 da referida Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." (grifei)

Conforme certidão de nascimento, entendo que o autor comprovou sua condição de dependente do falecido com fundamento nos artigos 16, inciso I, parágrafo 4.º e 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de epilepsia desde a infância e depressão profunda, existindo incapacidade total e permanente, necessitando de ajuda de terceiros e há incapacidade para os atos da vida civil.

Desta feita, restou devidamente comprovado que o autor já era inválido quando do falecimento de seu genitor - tendo em vista que, pelo laudo médico pericial, a Data de Início da Incapacidade deu-se em 09/2006, enquanto que o óbito ocorreu em 22/04/2008, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ela, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8213/1991.

No que tange à qualidade de segurado do de cujus, observo que este percebia benefício de aposentadoria por idade (NB 087.908.477-4) desde 18/03/1992, sendo cessado quando do seu óbito em 22/04/2008.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais do benefício pleiteado, é devido o deferimento da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2008, não lhe sendo aplicado o artigo 74, inciso II, da lei 8.213/91, visto tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, inexistindo o prazo decadencial de trinta dias para a formulação do pedido administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor, MOISES GAMBARO, com DIB em 22/04/2008, com data de início de pagamento em 01/03/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual correspondente ao salário de benefício de aposentadoria recebido pelo genitor.

Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no interregno de 16/07/2009 a 28/02/2011, no importe a ser calculado pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP 01.03.2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas..

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012808-43.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005169/2011 - MERCEDES ORTIZ DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MERCEDES ORTIZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 15/07/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 06 anos, 11 meses e 21 dias, perfazendo 84 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnano o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 21/02/1937, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1997.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 08 anos, 11 meses e 24 dias, no total de 109 meses de contribuições para fins de carência.

Nota-se que a Autarquia-ré, na apuração do tempo de serviço da autora deixou de computar períodos em que a requerente efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS. São eles: de 25/03/1952 a 26/06/1952, período em que laborou na Fábrica Nacional de Artefatos de Metais S/A; de 03/03/1953 a 31/01/1955, quando trabalhou na Estabelecimentos Comerciais Reunidos S/A.

Referidos períodos são corroborados pela anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho do Menor, bem como pelas anotações de férias e alterações de salários.

Os períodos supra citados devem ser considerados para fins de carência.

Dessa forma, reconhecendo e computando para efeitos de carência os períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 109 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses
1998	102 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MERCEDES ORTIZ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 15/07/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início do pagamento em 01/03/2011.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 15/07/2008 a 01/03/2011, incluídos os abonos anuais, no montante a ser apurado pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal)..

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0002968-38.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005539/2011 - LOURDES DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por LOURDES DA SILVA SILVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 20/01/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré constata que a autora não era segurada, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 30/11/1934, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1994.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 07 anos e 02 dias, no total de 86 meses de contribuições.

O período laborado junto ao empregador Tecelagem Kouri, de 30/12/1948 a 31/12/1955 deve ser computado como de efetiva prestação de serviço, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como corroborada pela Carteira do Instituto de Assistência e Previdência da Indústria.

Embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social não contenha a foto da autora é possível identificar como sendo de sua titularidade através de outros elementos como a qualificação contida no documento.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses
1994	72 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 72 contribuições.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, LOURDES DA SILVA SILVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 20/01/2010, com renda mensal inicial e renda mensal no valor de um salário mínimo, com data de início do pagamento em 01/02/2011.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 20/01/2010 a 31/01/2011, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0006292-36.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005369/2011 - MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1985

Data de início da incapacidade: julho de 2006

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.492.354-7, a contar de 31.03.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 16.12.2010, com DIP em 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 31.03.2010 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0007540-37.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303004962/2011 - JOSE BERNARDES DE PAULA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006844-98.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303004963/2011 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006810-26.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303004964/2011 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006208-35.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303004735/2011 - PEDRO LOUZADA DE MELO (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004696-17.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303004180/2011 - ALINE ROBERTA BERNARDES DE ANDRADE (ADV. SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de mérito, proferida nos autos.

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição a ser dirimida, em razão de divergência entre os valores da renda mensal familiar dispostos na sentença com o que foi constatado pela perita em seu laudo social.

É o relatório. D E C I D O

Esclareço que a divergência ocorreu posto que o valor que consta na sentença, referente à renda mensal do genitor da parte autora, está atualizado (competência fevereiro/2011, conforme tela Plenus), relativo ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.012.663-1, cujo valor é de exatamente R\$ 1.833,16 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade nos termos da sentença, pois aludida divergência não acarreta alteração na fundamentação ou no dispositivo da sentença.

Ademais, o magistrado não fica obrigado a responder todas as alegações das partes, caso já tenha motivado suficientemente sua decisão, tampouco deve se ater aos fundamentos indicados por elas, e por fim, também não precisa responder um a um a todos os argumentos apresentados, como neste caso 'sub-judice'.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes quanto ao mérito, haja vista que não houve omissão tampouco contradição na sentença, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95 e do CPC.

Assim, mantenho a sentença em seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008517-29.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005261/2011 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008513-89.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005262/2011 - ROSELI COELHO SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008654-11.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004639/2011 - HUGO PRATES (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008657-63.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005578/2011 - RAMON SANCHES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008418-59.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005583/2011 - GUSTAVO NORONHA SILVA (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007161-96.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005586/2011 - WALDIR TROMBINI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007736-07.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005593/2011 - MARCIA NEEME PEREIRA BONFIM (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008011-53.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005595/2011 - ELIANE BATISTA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido.

Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora cientificada da redistribuição, bem como devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008777-09.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005576/2011 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008542-42.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005573/2011 - JADENIL DOS SANTOS (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008086-92.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005572/2011 - LUIZ GRANJA DA SILVA (ADV. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008657-63.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003357/2011 - RAMON SANCHES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02.12.2010, pp. 19-20, a parte autora, através de declaração, esclarece que, embora não seja a primeira vez que formula o pedido constante da petição inicial, o processo anterior fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0007594-03.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303001152/2011 - JOCIMARA BATISTA BRAZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOCELAINE BATISTA MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que a petição comum anexada em 04/11/2010 trata-se da medida cautelar de sustação de protesto.

Assim, remeta-se ao Setor de Distribuição para que providencie a distribuição do arquivo como medida cautelar de sustação de protesto, por dependência a estes autos, bem como a exclusão da petição deste processo.

Após, nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, editado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e publicado no Diário Eletrônico de 02/12/2010, p. 19/20, a parte autora, através de sua patrona, esclarece ser a primeira vez que formula, perante o Poder Judiciário, o pedido constante da petição inicial, e que não postula, nem nunca postulou, idêntico pedido perante qualquer outro juízo federal ou estadual no país (artigo 1º), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação da declaração firmada pela parte autora.

0008517-29.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000592/2011 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008513-89.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000593/2011 - ROSELI COELHO SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002693-92.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009949/2011 - VANDA TERESA ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

- a) RECONHEÇO a ocorrência da prescrição relativamente ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC;
- b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos demais pedidos, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0011515-70.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009845/2011 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008478-40.2007.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010228/2011 - ESMERCE SOARES TORTORO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002987-47.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010235/2011 - MARIA JOSE CASTILHO DE SOUZA (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0009041-29.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009946/2011 - MARIA SANDRA ABRAHAO (ADV. SP220792 - ANA CAROLINA SANDRI DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.2716-8, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, para todas as contas mencionadas na inicial, do mês de abril de 1990, com a incidência do IPC relativo a este (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisiite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0009984-46.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009945/2011 - VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.142613-2, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, para ambas as contas mencionadas na inicial, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisiite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0005644-59.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010013/2011 - EDMA SEBASTIAO BARBOSA RAIMUNDO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.3813-2, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003353-86.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010233/2011 - ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.2201-3, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0007818-75.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009879/2011 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pela parte autora entre 01/05/1981 a 30/08/1982, 15/02/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 05/02/1986, 01/03/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/01/1997, exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 15/01/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 17 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

0007921-48.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010012/2011 - SUELY MARIA COSTA ROVANHOL (ADV. SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.10872-0, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003213-52.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010232/2011 - SANDRA MARIA FAVERO (ADV. SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.11081-6, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004657-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010238/2011 - PERCILIANA LUIZ GONCALVES (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO, SP180666 - MARCOS VINICIUS BILÓRIA, SP259253 - PHELPE POGERE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, (013.27573-0) mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0009890-69.2008.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302010121/2011 - ADEMIR GOMES AGUILAR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 24/09/1973 à 01/07/1982, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo, em 19/12/2007 (DER=DIB), e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 09 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0012484-85.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009412/2011 - JOANA MARINA SOARES DOS REIS (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO, SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença que não teria apreciado devidamente a questão posta nos autos. É o relato do necessário. Decido. Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe a omissão alegada, sendo certo que a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo sido esclarecidas as razões pelas quais se extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Com efeito, não obstante a parte afirme ter formulado seu pedido junto à autarquia previdenciária, o certo é que naquela oportunidade requereu o benefício de aposentadoria por idade, enquanto nestes autos busca o amparo assistencial, sendo certo que, quanto a este pedido, não houve requerimento administrativo. Isto posto, conheço dos embargos do autor, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0008440-23.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302010023/2011 - ANTONIO EINAR HANSEN (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008437-68.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302010024/2011 - MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008432-46.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302010025/2011 - MARIA HELENA ARANTES FELICIO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000812-80.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302010028/2011 - DULCE HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001026-71.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302010027/2011 - FRANCISCA BENTO NASCIMENTO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV./PROC. SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO).

*** FIM ***

0008995-40.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302009460/2011 - ROSANGELA APARECIDA FUGA ANTUNES CARDOSO (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009 . Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).” Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra. Int.-se.
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0011578-95.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009876/2011 - DENISE CRISTINA CAMARGO MAITO (ADV. SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR, SP125911 - CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

0004737-84.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302009953/2011 - JOAO MATOS CRISTOVAO (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0001857-56.2009.4.03.6302 - EDILSON JOSE DE SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL#>, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

5360

0000071-40.2010.4.03.6302 - WALTER LUIZ GERBASI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000282-76.2010.4.03.6302 - JEAN CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000732-87.2008.4.03.6302 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO); LAIS PETROCINIO KROKOIZ(ADV. SP145574-IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0002214-02.2010.4.03.6302 - VALTER FIACADORI FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002607-24.2010.4.03.6302 - AUREA ELAINE MORAIS DIAS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-36.2010.4.03.6302 - MARISA RIOTTO (ADV. SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0003649-45.2009.4.03.6302 - VANDERCI DOS SANTOS (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003782-53.2010.4.03.6302 - FRANCISCO DE ASSIS PITA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004061-73.2009.4.03.6302 - ELIANE MARIA RODRIGUES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-11.2010.4.03.6302 - ADRIANO MIRANDA DE JESUS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004943-35.2009.4.03.6302 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA (ADV.)

0005364-88.2010.4.03.6302 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO e ADV. SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO e ADV. SP179505 - DANILA RODRIGUES ARDEVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0005663-65.2010.4.03.6302 - MAURO PAVAO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005738-07.2010.4.03.6302 - MARCILIO HONORIO DE LIMA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006014-38.2010.4.03.6302 - SUELI CRISTINA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006785-16.2010.4.03.6302 - JURACY ALVES MARTINS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006875-24.2010.4.03.6302 - RUI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006877-91.2010.4.03.6302 - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007234-71.2010.4.03.6302 - GERALDO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007468-53.2010.4.03.6302 - OLGA ALVES ARZAO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007626-11.2010.4.03.6302 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e

ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007651-24.2010.4.03.6302 - ADELAIDE FERREIRA LIMA VIANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007698-95.2010.4.03.6302 - GONCALINA FELICIANO COSTA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007814-04.2010.4.03.6302 - BENEDITA PIRES DE CARVALHO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO e ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007902-42.2010.4.03.6302 - MARIA ZAMONER FURLANETTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008027-10.2010.4.03.6302 - LEONOR FERREIRA ROBERTO DAMACENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008036-69.2010.4.03.6302 - JOSE PAULINO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008088-65.2010.4.03.6302 - MARLENE PENATTI DI ALESSANDRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008111-11.2010.4.03.6302 - WASHINGTON LUIZ ROBERTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008178-73.2010.4.03.6302 - ANTONIO CALEFFI SOBRINHO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008224-96.2009.4.03.6302 - THEREZINHA LUCARINE MARCANTONIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008677-57.2010.4.03.6302 - LUCILENA DE CARVALHO ISAC (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009038-74.2010.4.03.6302 - LAURO KIOCHI MINAMI (ADV. SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0010077-09.2010.4.03.6302 - CRISLEI SIMONE GONCALVES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010110-96.2010.4.03.6302 - ANTONIA ROCHA MACHADO (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0010820-19.2010.4.03.6302 - SARITA NAMY ABDALLA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0010989-06.2010.4.03.6302 - ELENICE DE SOUZA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0012950-16.2009.4.03.6302 - ADAUTO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013470-73.2009.4.03.6302 - MARIA DAS DORES BUENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0000920-75.2011.4.03.6302 - VENERANDA MARIA MARIGHETI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Designo o dia 13 de maio de 2011, às 16:45hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perito o Dr. José Carlos Lorenzato Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua."

0001083-55.2011.4.03.6302 - ROQUE NONATO DA COSTA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 20 de abril de 2011, às 17:30hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perito o Dr. Ricardo Massanori Ishi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua."

0001086-10.2011.4.03.6302 - MIRIAM BELO DE OLIVEIRA DIONISIO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16:00hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perito o Dr. Fabio J. G da Luz. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000080 (Lote n.º 5424/2011)

SENTENÇA EM EMBARGOS

0010677-30.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302007164/2011 - ANTONIO GERMANO SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes. Melhor analisando o acórdão juntado aos autos, denota-se que não há coincidência entre a matéria lá julgada e os pedidos destes autos. Assim, não se pode falar em coisa julgada, impondo-se a reconsideração da sentença extintiva. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria, para análise do item a) do pedido. P.R.I. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0004197-36.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010342/2011 - ELISABETE BRANCAGLIONI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). À contadoria para elaboração de planilha de tempo de serviço laborado pela autora e parecer.

0012584-40.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009859/2011 - NEUSA APARECIDA DA COSTA SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias da CTPS legível. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de laudo de contagem do tempo de serviço da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0011342-80.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010287/2011 - ANTONINHO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010823-08.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010288/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003689-27.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010289/2011 - ROMERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003127-18.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010290/2011 - BENEDITO DONIZETI BONECO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009899-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010334/2011 - ZELIA RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009901-30.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010265/2011 - IVA CARLOTA COSTA MARQUEZINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

0009436-21.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010306/2011 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de José Soares de Lima, data nasc.:17/08/1960, RG 11.698.693-1 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0012946-13.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010375/2011 - JOSE CARLOS SERGIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011124-18.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009141/2011 - CLAUDIO PARIS (ADV. SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA); EDILSON PARIS (ADV. SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade, concedo à parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a data de opção do FGTS referente ao vínculo empregatício junto à empresa "Indústria Brasileira de Aparelhos Dentários Ltda.", no período de 09/03/1951 a 04/04/1986. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0008032-32.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009961/2011 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA AMARO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA AMARO (ADV./PROC.). À vista da manifestação do MPF, e considerando que a recente instalação de sede da Defensoria Pública da União nesta Subseção, determino o envio de ofício àquele órgão para que indique defensor para atuar na defesa dos interesses do menor co-réu MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA AMARO (menor impúbere, representado por sua avó paterna SONIA REGINA DE SOUZA AMARO). O defensor nomeado, além de contestar o feito, deverá manifestar-se expressamente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS. Após, analisarei a pertinência da prova oral requerida pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se

0001250-72.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010276/2011 - FRANCIELLE DA CRUZ ROQUE (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA); JOSE ANTONIO DA CRUZ ROQUE (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0012509-35.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010294/2011 - MARIA DOLORES DOS REIS MASSON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação do INSS dando conta do extravio do procedimento administrativo referente à aposentadoria do instituidor do benefício da autora, retornem os autos à contadoria para elaboração de cálculos mediante a utilização da documentação constante dos autos. Cumpra-se.

0007740-47.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009595/2011 - VALMIR CHIARELLI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que os formulários PPP às fls. 20 e 23/24 da inicial, referentes, respectivamente, aos períodos de trabalho de 01.08.1982 a 30.05.1989 e de 01.07.1989 a 21.03.1991, embora indiquem que houve exposição ao agente ruído, não especificam os níveis de exposição. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos formulários PPP, referentes aos períodos supramencionados, contendo os níveis de ruído aos quais esteve exposto durante a jornada de trabalho. Após, venham conclusos.

0000980-48.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010312/2011 - NELSON MOREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 12 de maio de 2011, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

0012994-35.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010421/2011 - SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia dos extratos de movimentação das contas mantidas pela parte autora junto a esta instituição financeira, desde a assinatura do primeiro contrato de empréstimo/crédito rotativo. Com a juntada, dê-se vista à autora e, em seguida, voltem conclusos.

0010677-30.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010329/2011 - ANTONIO GERMANO SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que o pedido contido no item a) da inicial é matéria que não foi objeto de contestação padronizada depositada em cartório. Assim, cite-se o INSS, com urgência. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001214-30.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010240/2011 - JOVENTINO BARBOSA NUNES (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001137-21.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010247/2011 - LUZIA FRAZAO DE OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001156-27.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010252/2011 - BRUNO HENRIQUE COVINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP240765 - ANA CAROLINA CASSAGO ZAMPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001257-64.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010274/2011 - ROSANA HELENA LAZZOTTI (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010582-97.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009930/2011 - SONIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando os autos, verifico que já existe laudo pericial. Reconsidero a decisão anterior. Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 03 de maio de 2011. Cumpra-se

0000918-08.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009807/2011 - VAIRMA LOURDES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a CEF para, em dez dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000892-10.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010147/2011 - ANTONIO FRANCISCO GREGORIO (ADV. SP210846 - ALESSANDRO CUCULIN MAZER, SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA, SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA, SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000818-53.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010148/2011 - ALVA PERIC SANTOS (ADV. SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000788-18.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010149/2011 - ELENISA APARECIDA FARIA (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011980-79.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010441/2011 - SANDRA GEROLAMO ROBATTINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 11:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0002190-71.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010443/2011 - REGIA SUELI ANDRADE DE LIMA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 10:40hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0000203-05.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010303/2011 - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias a planilha de evolução da dívida, na qual deverá constar as seguintes informações:

- 1) Evolução da dívida da 1ª até a 24ª parcela;
- 2) Quantas parcelas foram pagas e quais estão em atraso;
- 3) Quais as taxas de juros aplicadas no período de inadimplência;
- 4) Qual a taxa ou índice de comissão de permanência aplicado e se no valor da comissão de permanência está cobrado taxa de rentabilidade;
- 5) Qual o valor da dívida atualizado até a presente data.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

0005785-78.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010378/2011 - JOSE CARLOS BALDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com relação aos períodos de 01.10.1968 a 30.11.1973 e de 01.02.1974 a 30.04.1974, em que o autor laborou como engarrafador de aguardente, observo que o formulário DSS-8030 às fls. 28 da inicial, embora indique a exposição ao agente ruído, não foi baseado em laudo pericial, fazendo-se necessária a realização de perícia com relação a estes períodos. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da empresa junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o respectivo endereço, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos. Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos supramencionados, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias.

0002349-14.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010299/2011 - ROSEMBERG SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS, SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que no extrato apresentado pelo autor (petição anexada em 17/01/2011), o número da conta-poupança indicada às fls. 05 e 06 difere daquele número constante na inicial. Sendo assim, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de retificar o número da conta-poupança. Em seguida, se em termos, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos extratos dos períodos ora pleiteados, ou, no caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo.

0010640-03.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009934/2011 - JOSE ADOLFO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se as informações contidas no laudo referem-se ao autor, tendo em vista que consta o nome de outra pessoa, "Anelita Gomes Dias".

0000148-15.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009287/2011 - HELIO DIAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0009091-55.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010300/2011 - CECILIA LEME DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se

0000694-70.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009827/2011 - ELIZABETE BOLZANI LOPES (ADV. SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000656-58.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009828/2011 - CARICY BOARETO MANSUR (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000784-78.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010268/2011 - WALKIR ZUANAZZI (ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE, SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0008980-71.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009245/2011 - ELIANA PAULA MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN); FABIO RENATO MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN); CASSIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há valor em conta vinculada ao PIS de titularidade de Rubens Mariano, genitor dos ora requerentes, falecido em 20/08/2006. Após, tornem os autos conclusos.

0001217-82.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010327/2011 - ELIANA REGINA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0000540-52.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009365/2011 - CARMITA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a alteração do pólo passivo da presente ação para substituir o INSS pela União Federal - Advocacia Geral da União, tendo em vista que o primeiro não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2.Verifico que, conforme informação nos autos, há um benefício de pensão por morte de Conrado Batista Leitão, pago à viúva Sr. Dalma Maria de Jesus Leitão. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário,

razão por que determino à autora que, no prazo de 10 dias, promova à inclusão de Dalma Maria de Jesus Leitão no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010954-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010234/2011 - OSVALDO VERTUAN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1. Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial (protocolo n.º 2011/6302001216). 2. Considerando o indicativo de possibilidade de prevenção e a petição da parte autora (mesmo protocolo n.º 2011/6302001216) anexados aos presentes autos, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada de todas as notas que são objeto do processo n.º 0000972-57.2010.4.03.6124 com os lançamentos mencionados, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, corroborando, assim, sua alegação de que os pedidos naqueles autos e os pedidos do presente processo são distintos entre si. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover EMENDA À SUA PETIÇÃO INICIAL e especificar EM SEU PEDIDO o objeto dos presentes autos, além das propriedades rurais a que se refere, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Há ténue linha entre ambos os processos que pode ensejar, ainda, litispendência ou reunião dos feitos para julgamento perante o juízo prevento. Cumpra-se, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

0011440-31.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010117/2011 - ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Determino a citação da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (endereço Rua Uruguai, 2400 - Bairro Tanquinho - Ribeirão Preto/SP), que deverá compor o pólo passivo desta ação e apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, entendo necessário ao deslinde do feito, a realização de perícia na área de engenharia, pelo que concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Decorridos referidos prazos, venham os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações. Int. Cumpra-se.

0005034-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009462/2011 - DORIVAL AMANCIO MACHADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados às fls. 21 e 27 da inicial, referentes, respectivamente, aos períodos de 27.03.1979 a 24.03.1982 e de 13.03.1997 a 03.02.1998, em que o autor laborou na empresa S.A. O Estado de São Paulo e na empresa Condiné Agro Pastoral Ltda, não foram baseadas em laudo pericial. A empresa S.A. O Estado de São Paulo se encontra fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. E mais, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no período de 27.03.1979 a 24.03.1982, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acerca do período de 13.03.1997 a 03.02.1998, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da empresa Condiné Agro Pastoral Ltda, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o respectivo endereço, sob pena de julgamento do feito com base nas provas constantes nos autos. Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor no período de 13.03.1997 a 03.02.1998, na empresa Condiné Agro Pastoral Ltda.

0004292-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009314/2011 - JOAO CARVALHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Petição de protocolo 2010/0077780: Indefiro o requerimento da parte autora, posto tratar-se de providência que compete ao autor. 2.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior. Int.

0000648-81.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010266/2011 - HELIA DANIEL NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH); RONI DE ALMEIDA NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção

visa assegurar relativamente a sua conta poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011927-98.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010447/2011 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 08:40 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0005464-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009816/2011 - IDALINA CANTALOGO BORGES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada IDALINA CANTALOGO BORGES esteve involuntariamente desempregada no período de 01.09.2007 a 30.08.2009.

0005784-93.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009298/2011 - GERALDA LUCAS RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido da patrona da autora. Cancele-se a audiência agendada para o dia 18/03/2011. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0005492-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010296/2011 - TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Nova Granada- SP. Int.

0012263-05.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010459/2011 - ABILIO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 7 de junho de 2011, às 11:40hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0005743-63.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010332/2011 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000754-43.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009967/2011 - FRANCISMARA APARECIDA PREVIATO SILVA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de maio de 2011, às 15:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0010906-08.2010.4.03.6102 - DESPACHO JEF Nr. 6302010202/2011 - DONIZETE CASSIANO DE MORAIS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Verifico dos autos que já houve a realização de perícia médica, dessa forma cancela-se a perícia designada para o dia 26/04/2011. 3. Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos. 4. Venham os autos conclusos. Int.

0011580-65.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009737/2011 - DIRCE PONTIM (ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo novo prazo à parte autora, derradeiramente, por mais 20 (vinte) dias, tempo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, à medida em que já fora concedido outro prazo para satisfação de tal decisão. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0001196-09.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010241/2011 - SACHIKO OZAKI WADA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.

0004376-67.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009545/2011 - JEAN MOREIRA CAMILLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001173-63.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010278/2011 - ALTAMIRO JOSE DA COSTA (ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de TODOS os períodos que pretende ver reconhecido como atividade especial, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

0011500-04.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009211/2011 - IZA MARIA OLIVEIRA LOPES (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS, SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Não obstante a CEF já tenha se manifestado quando da tramitação deste feito no Juízo Estadual, determino que a requerida informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a autora possui saldo a ser levantado em conta vinculada ao FGTS, bem como se há saldo na conta do PIS para se sacado. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001231-66.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010244/2011 - JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001232-51.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010250/2011 - ANADIR DA COSTA AGUIAR BALDASSARINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001151-05.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010328/2011 - FATIMA APARECIDA BLANCO DE BARROS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011920-09.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009300/2011 - PATRICIA FERNANDA BARBOSA (ADV. SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA, SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0010930-52.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009532/2011 - EDENIR SILVESTRE (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 18/2010. Cumpra-se

0003366-85.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009928/2011 - SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO (ADV. SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que na inicial, a parte autora também menciona a conta-poupança n. 7945-1 de sua titularidade e, no entanto, não foi determinado à CEF a apresentação dos extratos, conforme se depreende do despacho proferido em 22/10/2010. Por tal razão, intime-se a instituição bancária para que apresente os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011970-35.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010442/2011 - EDER ROBERTO CAMASSUTTI (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 10:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0001036-81.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010164/2011 - JOANA D ARC VIEIRA DIAS (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0012234-86.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010437/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de conversão da pretensão em pensão por morte, considerando que a instrução probatória já se encontra encerrada. Entretanto, considerando a peculiar situação retratada nos autos, defiro à patrona o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à habilitação da viúva, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91. Intime-se com urgência. Após, voltem conclusos.

0009190-25.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010184/2011 - PEDRO GONÇALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) certidão de trânsito em julgado do acórdão,
- b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- c) homologação dos cálculos,
- d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- e) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos

pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-57.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010133/2011 - MARTINO TEDESCHI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000890-40.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010134/2011 - FRANCISCO RICARDO DA CUNHA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000864-42.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010135/2011 - ENILDE FERREIRA DOS SANTOS MADURRO (ADV. SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA, SP219515 - DANIEL DA SILVA CADURIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000838-44.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010136/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SQUARIZI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD, SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000790-85.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010137/2011 - EDUARDO ISSAO KAKOI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000782-11.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010138/2011 - ADELIA APARECIDA YUKA KAKOI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000774-34.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010139/2011 - VERA LUCIA FARINA DA SILVA (ADV. SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA, SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0012198-10.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009246/2011 - RUBENS RODRIGUES ALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR). Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação trazida pela CEF, à fl. 05, de que houve o saque do FGTS em 23/12/2002 e, ainda, de que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS, refere-se a um montante recolhido a mais pelo empregador na competência de junho de 2001 e depositado em 20/07/2001, conforme extrato apresentado. A requerida também informou que tal valor encontra-se bloqueado, aguardando providências por parte do empregador. Após a manifestação, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0001100-91.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010163/2011 - WALMIR SALZMAN RIBEIRO (ADV. SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001226-44.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010239/2011 - CASSIO DONIZETE MANFREDI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005056-52.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009548/2011 - ANELITO GOMES DE BARROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade determino novo e improrrogável prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos os exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial (exames e relatórios médicos desde o início do benefício de auxílio doença 10.09.2005) a fim de viabilizar a perícia indireta. Int.

0005868-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010369/2011 - ANTONIO CARLOS GUIZELINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor(a), NB 42/144.090.295-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, voltem os autos conclusos para sentença.

0008560-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010374/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 60(sessenta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0003178-92.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009920/2011 - GIOVANA LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); YOLANDA LEONOR LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição anexada em 26/10/2010 como aditamento à inicial. Pelo que se depreende da certidão de óbito acostada à peça inaugural, o “de cujus” Reinaldo Roque Garbin, deixou uma filha de nome “Luciane”, que não compõe a pólo ativo desta ação. Por tal razão, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluir a outra filha na presente demanda ou requerer o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007544-77.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009546/2011 - SIDNEY JOSÉ COSTA FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as informações contidas nos formulários DSS-8030, anexados às fls. 104/105 da inicial, não foram baseadas em laudo pericial, fazendo-se necessária a realização de perícia neste feito. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos requeridos, de 01.12.1984 a 10.02.1994 e de 01.03.1994 a 11.09.1996.

0009305-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010363/2011 - MARCIA VIANA HIROSE (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Concedo à autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

0005774-49.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009819/2011 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a necessidade de algumas providências para o julgamento deste processo, DETERMINO:

1. Que o autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais empréstimos financeiros pretende a revisão, mencionando os respectivos números dos contratos, uma que a lei processual dispõe que “o pedido deve ser certo ou determinado...”, nos termos do art. 286, “caput”;
2. Que o autor apresente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas do SCPC e SERASA, a fim de justificar o seu pedido de exclusão do rol de inadimplentes;
3. Após, se em termos, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de evolução dos contratos (Crédito Rotativo, Cartão de Crédito e Empréstimos) e demonstrativos da dívida atual com apresentação de taxas de juros e encargos aplicados no período de inadimplência, a fim de viabilizar a elaboração do competente laudo contábil.
4. Caso o autor não cumpra as determinações constantes nos itens 1 e 2, tornem os autos conclusos.

0006488-43.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010171/2011 - AUGUSTO SAVIO NETO (ADV. SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a juntada dos procedimentos administrativos, remetam-se os autos à contadoria, para análise e cálculo. Cumpra-se.

0010902-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010132/2011 - ALEXANDRE BUCK GARCIA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI); VERIDIANA BUCK GARCIA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI); FABIANA BUCK GARCIA BOSSOLANI (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Concedo novo prazo à parte autora, derradeiramente, por mais 15 (quinze) dias, tempo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, à medida em que já fora concedido outro prazo para satisfação de tal decisão. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0011086-40.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009178/2011 - CLARINDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0000560-43.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009323/2011 - MARIA FLAVIA MARINO DE SANTI (ADV.); WALDEMAR DE SANTI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar o pólo ativo desta demanda, formalizando o acréscimo da Sra. Flávia de Cássia, herdeira necessária, posto que só um dos filhos da autora outorgou instrumento de mandato para sua genitora. Formalizado o pólo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0009758-41.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010264/2011 - CLAUDIO DE REZENDE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a empresa Cia Mogiana de óleos vegetais aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se atualmente inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003380-69.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010177/2011 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição anexada em 29/09/2010 como aditamento à inicial. Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade de José Messias, mencionada no aditamento à inicial, n. 1171.013.00008074-3, no prazo de 30 (trinta) dias ou, no caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de óbito de José Messias, bem como o termo de nomeação de inventariante, que a legitima a pleitear a correção da poupança do “de cujus”. Deverá a requerente, ainda, informar se há inventário em aberto e se, for o caso, aditar a inicial para constar os demais herdeiros, ou então, retificar o seu pedido, já que o feito será julgado somente com relação à cota-parte da requerente.

0000711-09.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010309/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, providencie cópias dos prontuários médicos junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas. 2.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0000122-51.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010335/2011 - SILVANA CARDOSO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Da análise dos autos, observo que até o presente momento houve a citação do menor e do MPF como determinado na audiência anterior. Assim, considerando a ausência de tempo hábil para adoção de tais providências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 16 horas. Cumpra-se e intemem-se as partes com urgência.

0007516-12.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009586/2011 - DENISE MONTEIRO DE CASTRO (ADV. SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da reclamação trabalhista mencionada na inicial, sob pena de extinção

do feito. Cumprida referida determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se houve a incidência de imposto de renda sobre as horas extras e reflexos e FGTS. Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0003182-66.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010359/2011 - JOSE MAURO FRANZONI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009841-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010377/2011 - LUIZ MELO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001592-20.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009174/2011 - ROBERTO IMPERADOR (ADV. SP297580 - MARCELO BRAGHINI, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sorocaba, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/085.081.824-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0010710-20.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010254/2011 - ANTONIO LAZARO DE GOES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, nomeio para a perícia indireta o perito Dr. José Carlos Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nesta oportunidade, o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que comprovem as doenças alegadas. Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se o autor está acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Além disso, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo, intimem-se para manifestação no prazo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0010570-83.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009929/2011 - HELVECIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora. Após, venham conclusos.

0012670-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009795/2011 - ALICE THEREZA DE PAULA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a assinatura exarada no instrumento de mandato diverge dos demais documentos acostados aos autos. Após, prossiga-se.

0009024-90.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009669/2011 - ODAIR JOSE DE BARROS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as informações contidas no formulário DSS-8030 anexado às fls. 47 da inicial, referente aos períodos de trabalho de 01.04.1994 a 01.08.1994, 01.09.1995 a 13.11.1997 e de 02.01.1998 a 13.02.1999, não foram baseadas em laudo pericial, fazendo-se necessária a realização de perícia no presente feito. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o respectivo endereço, sob pena de julgamento do feito com base nas provas

constantes nos autos. Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos de 06.03.1997 a 13.11.1997 e de 02.01.1998 a 13.02.1999.

0010830-63.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009790/2011 - DECIO DO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0002326-05.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010030/2011 - ESIO BRUNO BRUSADIN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Apesar de todas as providências tomadas por este Juízo, as contas indicadas na inicial não puderam ser localizadas. Sendo assim, determino que a parte autora informe no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, as datas de abertura e encerramento das contas-poupança de titularidade de Elyde Joana Brusadin, a fim de possibilitar a apresentação dos respectivos extratos pela CEF. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003676-28.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009883/2011 - CARLOS CESAR CONTIN (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança, Ag. 0782 Contas:1391-3 e 3160-1, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006654-41.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009864/2011 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 18 de março de 2011, às 07:30 horas, para a realização exame de Doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores, na recepção da divisão de cardiologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

0001104-31.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010321/2011 - EDMILSON TRINDADE NUNES (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int. 2.Designo também o dia 15 de junho de 2011, às 16:20 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele que deverá entregar o laudo no prazo de (30) trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0000072-59.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302031987/2010 - OTAVIO BOLDRIN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004740-10.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009301/2011 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2011, às 15 horas, a fim de comprovar a atividade laborativa exercida pelo autor no período de 02/05/1992 a 31/07/1994. Ficam as partes cientes que deverão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se com urgência.

0001195-24.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010245/2011 - LUZIA DETOGNI PEREZ (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.

0006553-38.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010330/2011 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Concretex S/A onde trabalhou no período de 04.01.90 a 03.06.92 - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia técnica.

0001084-40.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010191/2011 - KEILA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 08 de abril de 2011, às 18:00hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perito o Dr.Fabio J. G da Luz. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0004468-45.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009847/2011 - APARECIDA CRIVOI PINTO (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1-Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da audiência. Contudo, a parte autora peticionou pedindo reconsideração. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00hs, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas.. Int.

0013045-46.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010331/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia em engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos de 01/04/1974 à 01/12/1976; 01/05/1977 à 31/12/1978 e de 01/11/1979 à 30/04/1980, laborados pelo autor na atividade de marceneiro para José Carlos Carízio. A perícia deverá enfatizar a presença do agente nocivo ruídos, aferindo em decibéis (DB), e, em caráter excepcional, poderá ser realizada por similaridade, caso a empresa já tenha encerrado as atividades. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0010538-15.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009311/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o advogado da parte autora para que informe a respeito da retificação do nome da autora Maria do Espirito Santo Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0001141-58.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010242/2011 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001256-79.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010275/2011 - EDUARDO PIERETTI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001253-27.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010326/2011 - MARIA THEREZA GERALDO MARTINS PRUDENTE CORREA (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0012024-98.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010439/2011 - SILVANA MARIA AGOSTINHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a

Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 12:40hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0012203-32.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010462/2011 - BRUNO BORGES PIZANI (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 7 de junho de 2011, às 10:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0001224-74.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010251/2011 - MARIA DE LURDES MAMEDE (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001030-74.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010153/2011 - MARIA DONIETI ZAMPRONI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000984-85.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010154/2011 - ANTONIO ADALBERTO GUTTIERRIZ (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001191-84.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010246/2011 - LUZIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0013910-74.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009686/2011 - MARCIA ELISA APARECIDA DE PAULO (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 09 de maio de 2011, às 09:40hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perita a Dra. Maria Helena Zago Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0000955-35.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010316/2011 - ROSELENA CASSIANO SAMPAIO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da presente demanda, incluindo a filha Tamires bem como juntando aos autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante do pagamento das contribuições sociais do período de 01.08.08 a 01.09.09. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto

**no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.**

0000712-91.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009974/2011 - VILMA MARIA DE JESUS SALA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001102-61.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010170/2011 - MARIA DE FATIMA BRANCALHON DE LORENCO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001113-27.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010416/2011 - VILMA LOPES DOS REIS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cumpra a CEF a decisão anterior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a autora para que informe se houve a restituição dos valores sacados, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito, também no prazo de cinco dias. Por fim, voltem conclusos.

0008740-82.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010452/2011 - MARLI APARECIDA NORVETE ANDRE EPP (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI, MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as notas fiscais referentes à comercialização de sua produção rural nos últimos 10 (dez) anos, a fim de comprovar o recolhimento ou a retenção da contribuição social, conhecida como "Funrural", conforme alegado na inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0006420-93.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009317/2011 - PAULO SERGIO LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova oral, para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas na Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, que foi desativada. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

0005502-55.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010269/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA RICOBELLO MARTINS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição anexada em 27/10/2010 como aditamento à inicial. Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os extratos da conta-poupança n. 2036.013.00007598-5, de titularidade de Rosimeire Aparecida Ricobello Martins, ou, no caso de impossibilidade, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Baixo os autos em diligência para que o senhor perito esclareça se, em virtude do acidente, houve redução da capacidade laborativa do autor. Após, tornem os autos conclusos.

0008244-53.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010260/2011 - MARCO AURELIO DIAS DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008031-47.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010261/2011 - CLAUDIO BARBOZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004835-69.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010262/2011 - IGOR ALEXANDRE GARCIA (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001125-41.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010263/2011 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009240-51.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009874/2011 - JOSE GONCALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0007382-82.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009628/2011 - ARLINDO APARECIDO SANCHES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Após venham os autos conclusos. Int.

0003304-45.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010162/2011 - ANA GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição anexada em 20/09/2010 como aditamento à inicial. A parte autora requer a correção das contas-poupança de sua titularidade, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Intimada a se manifestar a CEF informou que a conta-poupança n. 5654-0 não foi localizada. Entretanto, a parte autora apresentou extrato comprovando a existência de saldo na referida conta. Deixou de apresentar os extratos da conta-poupança n. 906-9. Sendo assim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas-poupança ns. 5654-0 e 906-9 ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo.

0012138-37.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010465/2011 - ANA PAULA DE TOLEDO TOSTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 7 de junho de 2011, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0000428-83.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009302/2011 - MARIA DO ROZARIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Com a finalidade de comprovar a existência de saldo na conta-poupança de titularidade da autora nos períodos requeridos - Planos Bresser, Verão, Collor I e II -, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta n. 0546.013.00017784-0, dos períodos mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em caso de impossibilidade, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

0008002-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009169/2011 - ANTONIO BENEDITO SABINO DE QUEIROZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

0012040-52.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010468/2011 - IRACEMA HERCULANO MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 7 de junho de 2011, às 08:20hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0006462-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009382/2011 - LUIZ GONZAGA ALVES (ADV. SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Intime-se o autor para que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção, comprove a sua qualidade de produtor rural e apresente as notas fiscais referentes à comercialização de sua produção rural, a fim de comprovar a retenção ou o recolhimento do Funrural. Após, tornem os autos conclusos.

0001247-20.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010277/2011 - LUIZ VALTER FERNANDES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

0006104-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009740/2011 - RICARDO MITUO NOZAKI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Intime-se Ricardo Mituo Nozaki para que informe se o procedimento de arrolamento de bens n. 1491/04, em trâmite na Comarca de Viradouro, no qual foi nomeado inventariante, já foi encerrado, apresentando a respectiva certidão do andamento processual. Em caso positivo, esclareço que todos os herdeiros de Kaoro Nozaki deverão, em tese, compor a lide, ou, o ora requerente deve pleitear apenas a cota-parte que lhe cabe. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor tome as providências necessárias. Após, se em termos, remetam-se à Contadoria Judicial. Em seguida, venham conclusos para prolação da sentença.

0001080-03.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010192/2011 - OSENIR CARVALHO PEREIRA SANTOS (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 27 de maio de 2011, às 13:30hs para a realização da perícia médica. Para tanto nomeio como perito o Dr. Paulo Henrique Correa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0010197-52.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010227/2011 - TERESINA LAGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de exame oftalmológico, onde conste teste de refração bilateral com acuidade visual antes e após correção em Teresina Lago, RG: 101994345, Nasc: 10/09/49, conforme solicitado pelo médico perito Dr. Victor Manoel Lacorte, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

0000773-49.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010243/2011 - REGINA CELIA ALTAR DELASPORA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); MIGUEL DELASPORA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); MARILDA APARECIDA ALTAR DE CARVALHO (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); SERGIO BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); WAGNER ALTAR (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); ROSANE APARECIDA GONCALVES ALTAR (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); FATIMA APARECIDA ALTAR SAMPAIO AMANCIO (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO); EDNA APARECIDA ALTAR CARNIEL (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

0012254-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009367/2011 - DAVID RAFFAEL SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0011949-59.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302010446/2011 - ROSA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 17 de maio de 2011, às 09:40 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0011792-86.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302009204/2011 - ARMENIO BUENO JUNIOR (ADV. SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias de seus documentos pessoais (Cédula de Identidade e CPF), bem como do seu comprovante de endereço. Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldo a ser levantado na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de titularidade de Lina Paula Beck Bueno, falecida em 17/03/2009. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

DECISÃO JEF

0009482-10.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009239/2011 - MARIO LUCIO CAMACHO (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Providencie também a parte autora, no mesmo prazo, a juntada do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) com relação à empresa COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA (referente ao período de 09.05.1977 até 1º.03.1988), tendo em vista que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora menciona que a empresa possui laudo técnico pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento neste processo. 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010948-39.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010282/2011 - JOSE MARIO MANCIOPPI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com relação às empresas SANTAL EQUIP. S/A COM. IND. (períodos de 16.01.1980 a 31.05.1988 e de 24.11.1993 a 06.06.1997) e CIA NACIONAL ESTAMPARIA (período de 08.07.1988 a 02.05.1989), tendo em vista que os formulários DSS-8030 apresentados pela parte autora mencionam que as empresas possuem laudo técnico pericial. 4. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos [das empresas TURBOMIX EQUIPAMENTOS (período de 1º.08.1993 a 12.10.1993), TEMPORAMA EMP. EF (período de 1º.07.1997 a 11.08.1997) e NAUBRÁS IND. E COM. ME (período de 02.10.2000 a 30.11.2000)]: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0012190-33.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010471/2011 - NATALINA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC. SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP183555 - FERNANDO SCUARCINA). Reconsidero a decisão anterior, na parte em que deferiu o pedido de exclusão da construtora e determino nova citação da S F EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS, que deverá compor o pólo passivo desta ação e apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, entendendo necessário ao deslinde do feito, a realização de perícia na área de engenharia, pelo que indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Decorridos referidos prazos, venham os autos conclusos para nomeação do perito e demais deliberações. Int. Cumpra-se.

0009926-43.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009832/2011 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos da empresa AÇUCAREIRA CORONA S/A (dos períodos de 23.07.1974 a 21.11.1974 e de 11.06.1975 a 18.10.1975, em que o autor exerceu a função de ajudante geral): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia legível do CNIS do autor ou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0009440-58.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009227/2011 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF do autor DEVANIR DE LIMA, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos da empresa EMPREITEIRA BESSA S/C LTDA (dos períodos em que se pede a conversão de tempo na petição inicial): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0010686-89.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010172/2011 - SIRLEI DA SILVA FURTADO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do processo n.º 0010139-83.2009.4.03.6302. Comunique-se ao d. relator do recurso. De outro lado, considerando a existência de sentença favorável à parte autora e tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 541.283.751-0) as parcelas referentes ao débito com a autarquia, relativo à eventual irregularidade na concessão do auxílio-doença (NB 570.842.459-8), até ulterior deliberação. Por fim, determino ao setor competente que, a cada seis meses, oficie à e. Turma Recursal solicitando informações acerca do julgamento do processo n.º 0010139-83.2009.4.03.6302. Cumpra-se. Intimem-se.

0007203-51.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009954/2011 - CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, considerando que eventual modificação da decisão proferida nos autos do processo 2006.63.02.011299-0 influirá no cálculo da RMI deste processo, determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da decisão daqueles autos (2006.63.02.011299-0), nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

Oficie-se ao MM. Juiz Relator do acórdão nos autos do processo epigrafado, noticiando-se a existência do ajuizamento desta ação e de sua suspensão, instruindo-se o ofício com cópia da inicial deste processo e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007725-15.2009.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010427/2011 - PAULO SERGIO REINALDO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença n.º 1122/2011. Intimem-se as partes

para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

0011011-64.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010286/2011 - RONALDO DINIZ BIAGI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 4. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009650-12.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009288/2011 - ADOLFO DE MENEZES XAVIER (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0009842-42.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302009786/2011 - SEBASTIAO BUZINARO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos do empregador CIA CESTARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA (em que o autor trabalhou de 28.06.1960 a 11.10.1960, como servente): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004673-74.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302010255/2011 - MARCOLINA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA); SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Verifico que neste feito se pleiteia além da correção das contas-poupança de titularidade do falecido João Liporaci, a correção das contas-poupança de titularidade da co-autora Silvana Ribeiro Liporaci (filha do “de cujus”). Sendo assim, determino o desmembramento do feito, devendo haver uma ação para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Portaria n. 46/2005, de 10/11/2005, deste JEF. Deverá a co-autora Silvana Ribeiro Liporaci aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de constar em uma única petição as contas-poupança de sua titularidade, bem como os seus respectivos documentos (pessoais e bancários). Este feito deverá permanecer com relação às contas-poupança do falecido João Liporaci, devendo efetivar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, para o fim de retificar o pólo ativo, se se verificar que as referidas contas eram conjuntas com a Sra. Marcolina Ribeiro Liporaci. Caso contrário, o outro filho, Sr. Roberto Ribeiro Liporaci também deverá integrar a lide. 2. Deverá, ainda, a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pela CEF, com relação às contas-poupança de titularidade de João Liporaci, requerendo o que de direito:

- a) Conta-poupança n. 3847-6: encerrada em 25/01/1988;
 - b) Conta-poupança n. 10898-9: encerrada em 05/02/1988;
 - c) Conta-poupança n. 11438-5: encerrada em 21/01/1988;
 - d) Conta-poupança n. 11546-2: encerrada em 09/04/1990;
 - e) Conta-poupança n. 15041-1: apresentados os extratos do período pleiteado;
 - f) Conta-poupança n. 18430-8: apresentados os extratos do período pleiteado;
3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se as contas-poupança retro mencionadas são conjuntas e quem era (ou eram) o(s) co-titular(es). 4. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0003982-60.2010.4.03.6302 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302008682/2011 - GENIVAL CARLOS DIAS (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo prazo de 5 dias para que o autor se manifeste quanto a proposta feita. Saem os presentes intimados.

0005719-98.2010.4.03.6302 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302008464/2011 - FRANCISCO ALVES MARTINS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Venham os autos conclusos”.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 02/2011

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora **NELAINE APARECIDA DE SOUSA**, RF 2608, anteriormente designadas na data de 15/07/2011 a 29/07/2011, para fruição no período de 09/03/2011 a 23/03/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2011.

PORTARIA Nº 04/2011

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

I- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 24/02/2011, o primeiro período de férias da Oficial de Gabinete(FC-5) **JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539**, anteriormente designado para a data de 23/02/2011 a 04/03/2011, ficando os 09(nove) dias remanescentes para fruição no período de 02/08/2011 a 10/08/2011;

II- DESIGNAR a servidora **FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO, RF 3138**, para substituí-la na função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-5) no dia 23/02/2011;

III- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora **FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO, RF 3138**, anteriormente designadas para a data de 09/03/2011 a 19/03/2011 para fruição no período de 09/05/2011 a 19/05/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000831-46.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000832-31.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-16.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-98.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA SILVA DE SOUZA E NICOLY SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 14:45:00

PROCESSO: 0000835-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PONTES VALENTIM
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GUIMARAES GANHADEIRO BONFA
ADVOGADO: SP223114-LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0000837-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MAXIMIANO LAURINDO
ADVOGADO: SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA E SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000838-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA STEFANI PIRANI
ADVOGADO: SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA E SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0000839-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000840-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA VULCANI FERREIRA
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETTE MEGETO COSTA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROVERI
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000845-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SEIXAS FERRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ROSA FERREIRA MACIENTE
ADVOGADO: SP229430-EDUARDO ALENCAR LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000847-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000849-67.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO: SP271733-FERNANDO NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:45:00

PROCESSO: 0000850-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE CASELATO
ADVOGADO: SP054273-DIRCE MALITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 15:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERSINO GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DINIZ
ADVOGADO: SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 15:45:00

PROCESSO: 0000854-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JERONCIO TELES
ADVOGADO: SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0000855-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA FIORESE
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/04/2011 10:30 no seguinte endereço:
AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000856-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE KIPP DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203874-CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000857-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177773-ISONQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 0000858-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAIN FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/04/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000859-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU PARMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI MARIANO LEITE
ADVOGADO: SP079120-MARIA ROSELI SAVIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000861-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH BONATTI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LUZIA PIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0000863-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL TRUCULO
ADVOGADO: SP075978-MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 16:10 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000864-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU E SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 13:45:00

PROCESSO: 0000865-21.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALGISA FIDELIS ROLIM

ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNSIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000866-06.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO JOSE DE MORAIS

ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/05/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNSIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000848-82.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO BATISTA NOVAIS

ADVOGADO: SP227886-FABIANA BIZETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-37.2011.4.03.6304

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO E MARGARIDA APARECIDA DA SILVA BARBOZA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-88.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000868-73.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA FERNANDEZ DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CRUZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000871-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SORDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000872-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FURLAN VICENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000874-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI PASCHOAL PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP193734-HAMILTON GODINHO BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS MACHADO E ORLANDO FRANCISCO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA LOPES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 0000877-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANNE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/04/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000878-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 0000879-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NICOLETE DA SILVA
ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANI CRISTINA AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000882-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCINO MARCOLINO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASCONCELOS FILHO SANTANA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000884-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PAULINO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000885-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASCONCELOS FILHO SANTANA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PAULINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000887-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271733-FERNANDO NISHIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000888-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI CASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000889-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO HONORIO ALVES
ADVOGADO: SP286261-MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000890-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA, KETHELEN DEYS SILVA DE MATOS E KLEBER SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0000891-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO OSORIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/03/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 - 4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000892-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE DE MOURA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:45:00

PROCESSO: 0000893-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA CASAROTTO DE MORAES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000895-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000896-41.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIL PERBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000897-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILZA CALHEIROS DA SILVA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/04/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000898-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TERESINHA FAVA
ADVOGADO: SP296470-JULIANA TIMPONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CASTILHO AURELIANO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000900-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROSSI
ADVOGADO: SP296470-JULIANA TIMPONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:45:00

PROCESSO: 0000902-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOMAN CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183340-DANIELA DE MORAES VALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000903-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SODRE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000904-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREA DA ROCHA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000905-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA ZAPAROLI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000907-70.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JAIR TOMAZI

ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000908-55.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000909-40.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA BUSATO FELICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000910-25.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000911-10.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEODETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0000912-92.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA COSTA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP206810-LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-77.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIA COSTA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JORGE VIANA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
REQDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP063144-WILSON ANTONIO PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000917-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CARLOS PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000919-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SEIXAS FERRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALES HENRIQUE ZAPAROLI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-39.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000923-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMAR DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO: SP087736-CARZENI FARIA NUNES MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE MATOS
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000925-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN FUGII CONCEICAO
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000926-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0000927-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ UMBERTO
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ANTUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000930-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO OSORIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON FRANCO
ADVOGADO: SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA E SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000932-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONIFÁCIO
ADVOGADO: SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA E SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA E SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000934-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASTOR FERREIRA
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MACARIO ANGELIN
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP038809-SEBASTIAO LUIZ CALEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOZZI
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/04/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 09/2011

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 14/02/2011 a 23/02/2011, do servidor **OSWALDO DIAS DOS SANTOS**, RF 817, Técnico Judiciário, para o período de 25/04/2011 a 04/05/2011.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 10 de março de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 10/2011

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 14/03/2011 a 31/03/2011 e 26/09/2011 a 07/10/2011, da servidora **TÂNIA SOUZA DA SILVA**, RF 3748, Técnico Judiciário, para o período de 01/09/2011 a 30/09/2011.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 10 de março de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000162 LOTE 1661

0000293-65.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304002812/2011 - DIJALMA RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Tendo em vista a informação Caixa Econômica Federal de que os valores do FGTS do autor estão disponíveis para saque administrativo, compareça o autor, em uma das agências da Caixa, munido de seus documentos de identificação (RG, CPF e Carteira de Trabalho) para realização do saque. Após, comprove nestes autos, a realização do saque.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000163 LOTE 1686

0000286-73.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304002981/2011 - TIAGO DE MELLO ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.); FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (ADV./PROC.).
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

0000286-73.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003029/2011 - TIAGO DE MELLO ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.); FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (ADV./PROC.).

Torno sem efeito a decisão consubstanciada no termo 2981 precedente, pois lançada equivocadamente nestes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 07/2011

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 28/02/2011 a 04/03/2011

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000916-17.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VITA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000917-02.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO BITTENCOURT ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-84.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENIR FERREIRA DA SILVA SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-69.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CRISTINA VILELA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000920-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FATIMA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 14:45:00

PROCESSO: 0000921-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MENDES VECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERNANDES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000923-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000925-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAJUAN DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA VIDAL
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE DUTRA DE ABREU
ADVOGADO: SP166519-ERIKA DUTRA TANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHUN IJIMA
ADVOGADO: SP180529-EDUARDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TONELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000931-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TONDATO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CID NUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONATO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000935-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000936-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODÉCIO REINALDO
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP245992-CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 0000938-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 0000939-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA E SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000940-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000941-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI ROSANA GALASTRI
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 0000942-15.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA ROSA NETO
ADVOGADO: SP091480-EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NERY SILVA
ADVOGADO: SP223115-LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 0000944-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARLINGTON NUNES CORREIA
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000945-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE SOUSA
ADVOGADO: SP260734-ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000947-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163438-FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP062299-WALDETE MARIA KUJAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE DA SILVA SABINO
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000950-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROMANO
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JANUARIO GARCIA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000952-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SUNAMOTO
ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKIE MINATA SUNAMOTO E OSWALDO SUNAMOTO
ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000947-08.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES EMILIA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-11.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-94.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUYO TASHIMA TSUCHIYA
ADVOGADO: SP284142-FABIANA NOVAIS BARBOSA E SP277624-CLAUDIO HIROKAZU GOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-93.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006371-65.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007472-40.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES DA ROSA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007881-16.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033328-93.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DEL MARCHI
ADVOGADO: SP131172-ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000956-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NERES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000957-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000958-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONCIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000959-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000960-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGIO GOMES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000961-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000962-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP223115-LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00

PROCESSO: 0000963-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA CONCEICAO SILVA ROMANO E PAULO ROMANO
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIA AGUIAR LAGE
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA,SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO,SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS,SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE E SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000965-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO,SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA,SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000966-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH APARECIDA ROMANO E JOSE ROMANO
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DE SOUZA SOARES,ELENICE APARECIDA DA SILVA E LIDIANE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP121518-MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HILARIO CAMPOS
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HILARIO CAMPOS
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP250409-ELENA BARROS BARBARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000972-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP250409-ELENA BARROS BARBARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 0000973-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDIR NEUBAUER
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIELDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP267006-LUCIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000982-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000984-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS,SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO,SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000985-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO,SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS,SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000986-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIMAR RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000987-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000988-04.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO,SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA,SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA E SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-86.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-71.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI CORREIA PORTUGAL

ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA,SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS,SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-56.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA COUTINHO

ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE,SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA,SP237097-JANDERSON ALVES DOS SANTOS,SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-41.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SERVINO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP205443-FABIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ROCHA
ADVOGADO: SP205443-FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP205443-FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000995-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIRON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP980750-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 06/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000979-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA APARECIDA FERNANDES HONORATO
ADVOGADO: SP062299-WALDETE MARIA KUJAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA PUDDO
ADVOGADO: SP093158-ROSELI VALERIA GUAZZELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000983-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS
ADVOGADO: SP249602-GESSICA SANNAZZARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA TENDA S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000212-72.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBSONVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP284159-GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA E SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-43.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS PALMA ZVIAGINOV
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-67.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCY RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-36.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-40.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DÁCIO HÉLIO MACHADO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-64.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229514-ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 0002748-90.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-76.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359-ALETHEA
CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-48.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID ROSEMARI SCHORSCH
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2007 09:30:00

PROCESSO: 0006891-30.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP203300-AFONSO CARLOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2006 13:10:00

PROCESSO: 0007052-98.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GILBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP191035-PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007434-62.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA FEITOSA
ADVOGADO: SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007831-53.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTO LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007854-96.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLARETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008057-58.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE ALVES
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008865-97.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO E
SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010637-32.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040926-98.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP166877-ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 12/09/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000996-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA JOSEFA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000997-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDES ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000998-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIRO KAMADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/03/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001000-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CICERO DE AQUINO
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001003-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RICARDO SANTANA
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001004-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BELARMINO LEITE
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO LOPES SOARES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001008-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CANDIDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001010-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS BASTOS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENALDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/10/2011 13:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 08/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001012-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA DOS SANTOS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001013-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182730-WILLIAM CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 0001014-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000101-54.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-65.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MITSUO KONISHI
ADVOGADO: SP253208-CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-85.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA CASSIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099-SANDRA DO VALE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-53.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0002795-64.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO SOARES ALMEIDA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-84.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-50.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERONIMO CUSTODIO
ADVOGADO: SP125910-JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003973-14.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FRANCISCA NAPOLITANO
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005990-23.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006703-95.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BENSADON

ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007744-97.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIZILDINHA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008700-50.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CAMARGO LEMES
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044400-77.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ALMEIDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0048529-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GUSMAO DENIGRES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052394-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR MONTEIRO DE GOGOI
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001015-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHAKIB TOUFIC MOUKHEIBER RADWAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001020-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAQUISHI UEHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/03/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001021-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001023-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001024-46.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-31.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERRA MARIA COURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001026-16.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO ZIELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001027-98.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARQUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001028-83.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/04/2011 15:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001029-68.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001030-53.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DAMACENO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001031-38.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001032-23.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001033-08.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN MELLO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001034-90.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DE JESUS GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0001035-75.2011.4.03.6309

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: PRIMEIRA VARA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA E SEBASTIANA BALBINA

ADVOGADO: MG080461-ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001019-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KAWANO JUNIOR
ADVOGADO: PR007480-AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000022-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIB MOHAMAD EL HINDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-83.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/10/2006 09:30:00

PROCESSO: 0001114-30.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK DOS SANTOS REPR.P/ FRANCISCA M BRITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2007 13:45:00

PROCESSO: 0002166-22.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BORIN
ADVOGADO: SP129351-NELSON DEL BEM E SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-18.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157946-JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 0002586-95.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 0002800-57.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MALAQUIAS
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 0004066-74.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA REGINA FLORES OLIVETTO
ADVOGADO: SP243107-ALEXANDRE FLORES OLIVETTO E SP107749-SIDNEI GONCALVES OLIVETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004426-14.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0004477-20.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MENDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-56.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DETULIO GOMES
ADVOGADO: SP116424-ANA ANGELICA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-18.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCO
ADVOGADO: SP083658-BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006101-46.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP109754-ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2006 11:30:00

PROCESSO: 0006328-31.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0006354-29.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189938-CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 0008668-79.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA AUGUSTA BARBOSA

ADVOGADO: SP137684-MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 0009386-76.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 0009976-53.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167421-KELLY CRISTINE GUILHEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0010825-25.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001036-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCLITICLINIO DE PAULA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/03/2011 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001037-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILADELSON SOBRINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO POCOPETEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/03/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001040-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001041-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TSUYOSHI MIYAKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001042-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/12/2011 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001043-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI ADRIANA AURELIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001044-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP169791-ABIGAIL MARIA DO CARMO E SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001045-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001046-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001047-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001048-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/01/2012 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001785-53.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2007 11:00:00

PROCESSO: 0002264-41.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-41.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR CAMARGO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007981-34.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELY DE CARVALHO
ADVOGADO: SP188995-JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS E SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008011-40.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009120-89.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE MELO FRANCO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009212-33.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000101

DESPACHO JEF

0000399-46.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003241/2011 - VERA LUCIA CARDOSO GABRIEL (ADV. SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR, SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA, SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a parte autora deixou de juntar cópia da CTPS do falecido e não apresentou justificativa para não o fazê-lo, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente referido documento, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Por essa razão, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2011, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 17.3.2011.

Intimem-se.

0002992-48.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003195/2011 - SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA (ADV. SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

O parecer da Contadoria deste Juizado noticia que no CNIS consta que o último salário-de-contribuição, da competência mar/08, é no valor de R\$ 788,83, e em abr/08, tomado em seu valor mensal, é o equivalente a R\$ 811,45; e ainda que há nos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, da empresa “Compagnon Recursos Humanos”, com admissão em 12/01/09 e rescisão em 04/03/09, porém, não há salário-de-contribuição no CNIS, nem contra-cheques anexos aos autos.

Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da CTPS do recluso relativamente ao último vínculo, bem como cópias dos contra-cheques (holerites) respectivos, sob pena de preclusão. No mesmo prazo assinalado, apresente Certidão de Permanência Carcerária com data atual, também sob pena de preclusão.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2011, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.3.2011.

Intimem-se as partes.

0004873-60.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003175/2011 - EMILIA ANTONIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.9.2011 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.3.2011.

Cite-se e intimem-se as partes.

0003813-86.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003244/2011 - RUTH DA CONCEICAO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); ROGER FELIPE DA CONCEICAO GONCALVES (ADV./PROC.).

Defiro o pedido da autora.

Expeça-se ofício ao Hospital Dr. Pedro da Cunha Albuquerque Lopes (Rua João Vagnotti, 221 - Centro - Itaquaquecetuba/SP - CEP 08570-220 - telefone (11) 4647-0212), para que o mesmo apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, o prontuário médico de Manoel Gonçalves (filiação: Pai - Madaleno Gonçalves; Mãe - Porfíria de Almeida Gonçalves) - CPF nº 401.752.888-01.

Tendo em vista a providência determinada e a pendência quanto ao requerimento administrativo, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2011, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 17.3.2011.

Oficie-se e intimem-se.

0004739-33.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003172/2011 - WILMA DE SOUZA (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado,

verifica-se que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de

protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”
Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.
Verifica-se também que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Por essa razão, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.
Considerando-se a fragilidade das provas juntadas aos autos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos comprobatórios da alegada união estável, sob pena de preclusão.
Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.9.2011, às 13 horas minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 15.3.2011.
Intimem-se as partes.

0004685-67.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003182/2011 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA); ANDREY DOS SANTOS GONCALVES (ADV.); ALISSON DOS SANTOS GONCALVES (ADV.); ANA CLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES (ADV.); AGATHA CAROLINE GONCALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifica-se que o comprovante de endereço juntado não é atual.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Para melhor instrução do feito, concedo à parte autora o mesmo prazo assinalado acima, sob pena de preclusão, para que junte aos autos: 1. Cópias da(s) CTPS(s) do falecido e outros documentos pertinentes que comprovem o alegado vínculo; 2. Cópia integral da referida Ação de Investigação de Paternidade e Maternidade - Proc. Nº 007.01.000208-8C.019; 3. Cópia legível da Certidão de Óbito (ou a apresentação do original para digitalização e anexação aos autos). Ainda no mesmo prazo, junte procuração com data atual e para o fim a que se destina, sob pena de, não o fazendo, prosseguir nos autos sem a assistência de advogado.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22.9.2011, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.3.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003272-19.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003174/2011 - LEILA DOS REIS ORTIZ (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO, SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista que o despacho anterior não foi publicado e tampouco foi possível contato com o patrono da autora, ratifico os termos de referido despacho.

Para ciência, reproduzo-o abaixo:

“A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intimada a apresentar comprovante de residência, a autora juntou documento não apto para o fim a que se destina. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Por esse motivo, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16.3.2011 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 08.02.2011.”

Em vista disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.9.2011 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 16.3.2011.

Intimem-se as partes.

0004689-07.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003169/2011 - ADELICE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Hipossuficiência Econômica, sob pena de não ser apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a providência acima e que o réu ainda não foi citado, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28.9.2011 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 15.3.2011.

Cite-se e intimem-se as partes.

0003272-19.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309000943/2011 - LEILA DOS REIS ORTIZ (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO, SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intimada a apresentar comprovante de residência, a autora juntou documento não apto para o fim a que se destina. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Por esse motivo, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16.3.2011 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 08.02.2011.

Intimem-se as partes.

0004834-63.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003218/2011 - SAMARA VITORIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP298219 - IEDA MATOS PEDRO); ANA CARINE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Tendo em vista que na procuração apresentada consta somente o nome de uma das autoras, junte a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em nome das demais co-autoras.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19.5.2011, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 17.3.2011, considerando que o INSS ainda não foi citado.

Cite-se o INSS, com URGÊNCIA; após, encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Cite-se e intimem-se as partes e o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000102

DESPACHO JEF

0004975-82.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003116/2011 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra FLAVIA NAMIE AZATO .

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2011 às 14:30 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005534-39.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003118/2011 - UKSANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2011 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011 às 13:30 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004503-81.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003164/2011 - PEDRO HENRIQUE JARDIM SILVA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia social a se realizar no dia 13 de abril de 2011, às 14h00, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a Dra ELISA MARA GARCIA TORRES.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de julho de 2011 às 13:15 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004818-12.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003162/2011 - CLAUDIONOR FERNANDES (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2011 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 - 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 - 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
 - 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de AGOSTO de 2011 às 14:15 horas.
 - 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 - 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 - 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005529-17.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003107/2011 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícias médicas nas especialidades de OFTALMOLOGIA a se realizar no dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas, na rua Antonio Meyer, nº 200, centro, Mogi das Cruzes, nomeio para o ato o Dr ERIKO HIDETAKA KATAYAMA e ORTOPEDIA para o dia 20 de maio de 2011 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO .

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011 às 13:00 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005325-70.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003158/2011 - NANJI DE FREITAS RAMOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortorrinolaringologia para o dia 06 de abril de 2011 às 15:30 horas, a se realizar na rua Princesa Isabel de Bragança, nº 235, sala 707, centro, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005104-87.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003159/2011 - UMBELINA MIRANDA CARDOSO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTTI DOTTORE.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011 às 15:30 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004366-02.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003165/2011 - ELVIRA NOGUEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2011 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2011 às 13:30 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004978-37.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003115/2011 - ETELVINA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTTI DOTTORE.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2011 às 14:45 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005313-56.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003109/2011 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06 de ABRIL de 2011 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005092-73.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003160/2011 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLAVIA NAMIE AZATO.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005532-69.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003106/2011 - MARCOS PAULO REIS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2011 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

- 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
- 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011 às 13:30 horas.
- 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0004812-05.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003163/2011 - JAILTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

- 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
- 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011 às 14:45 horas.
- 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0004811-20.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003113/2011 - SEBASTIAO SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

- 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
- 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011 às 13:30 horas.
- 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0000665-33.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003166/2011 - LUIZA MARIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia social a se realizar no dia 14 de abril de 2011, às 14h00, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a Dra ELISA MARA GARCIA TORRES.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de julho de 2011 às 14:15 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005108-27.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003111/2011 - BENVINDA VIANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2011 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011 às 14:15 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005522-25.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003157/2011 - MARIA ELISA PEREIRA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2011 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011 às 13:15 horas.

- 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005380-21.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003108/2011 - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

- 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06 de ABRIL de 2011 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.
- 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
- Intimem-se.

0005119-56.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003110/2011 - ISAIAS DE LIMA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2011 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

- 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
- 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2011 às 13:00 horas.
- 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0004822-49.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003161/2011 - EVA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2011 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

- 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

- 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 - 5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
 - 6- Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2011 às 15:15 horas.
 - 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 - 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 - 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000103

DESPACHO JEF

0007003-23.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003239/2011 - DILSON SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA a se realizar no dia 20 de MAIO de 2011 às 15:00 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006431-67.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003226/2011 - HELENA FERREIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL a se realizar no dia 11 de ABRIL de 2011 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CESAR APARECIDO FURIM.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0007008-45.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003237/2011 - MARIA IRENE DONATO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA a se realizar no dia 20 de MAIO de 2011 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005958-81.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003191/2011 - ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2011 às 11:00 horas, na rua Coronel Santos Cardoso, nº 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, nomeio para o ato a Dra ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006376-19.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003190/2011 - EDIVAN DE SANTANA CUNHA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2011 às 11:40 horas, na rua Coronel Santos Cardoso, nº 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, nomeio para o ato a Dra ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006424-75.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003228/2011 - FRANCISCO BRAZ DINIZ (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL a se realizar no dia 11 de ABRIL de 2011 às 15:00 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CESAR APARECIDO FURIM.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006435-07.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003225/2011 - JOVELINO FERREIRA RAMOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL a se realizar no dia 11 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CESAR APARECIDO FURIM.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0007005-90.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003238/2011 - IVAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA a se realizar no dia 20 de MAIO de 2011 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006428-15.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003227/2011 - ANA PAULA NASCIMENTO PINHEIRO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL a se realizar no dia 11 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CESAR APARECIDO FURIM.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002795-93.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003211/2011 - LEONOR RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Redesigno perícia social a se realizar no dia 14 de ABRIL de 2011, às 09h00, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a Dra LILIANE MARTINS DO VALE.
2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0007009-30.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003236/2011 - MAURO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA a se realizar no dia 20 de MAIO de 2011 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr CLAUDINET CEZAR CROZERA.
2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0005940-60.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003192/2011 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2011 às 10:40 horas, na rua Coronel Santos Cardoso, nº 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, nomeio para o ato a Dra ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.
2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA Nº 06/2010

A Dra. LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no desempenho das atribuições e considerando o contido no Provimento nº 6/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e do Ofício da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, de JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES, ANALISTA JUDICIÁRIO - ÀREA JUDICIÁRIA, RF nº 5235, e de LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI, ANALISTA JUDICIÁRIO - ÀREA JUDICIÁRIA, RF nº 4955, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL -, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de “e-mail” pessoal, de natureza institucional, não se admitindo o “e-mail” de utilização comum pelo setor ou unidade, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e sua estrita vinculação com as atividades funcionais deste Juizado Especial Federal de Santos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Santos, 09 de março de 2011.

PORTARIA N. 07/2011

A Doutora Luciana de Souza Sanchez, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de se fixar um valor único para a remuneração dos peritos contábeis externos, a fim de otimizar a requisição dos pagamentos;

Considerando os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando a necessidade de uma melhor e mais célere prestação jurisdicional;

Considerando os valores fixados por outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada laudo pericial apresentado por perito contábil credenciado por portaria deste Juízo, ou cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Parágrafo único. O valor estabelecido nessa Portaria é fixado por processo, compreendendo o trabalho de triagem, pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e solicitação de documentos, elaboração de parecer, elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas, elaboração de novo cálculo se necessário, ainda que por determinação da Turma Recursal de São Paulo, e prestação de esclarecimentos diversos.

Art. 2º. O Juiz da causa poderá fixar valor diverso do previsto nesta Portaria, observando o disposto no art. 3º da Resolução n. 558/2007.

Art. 3º. O disposto nessa Portaria se aplica às perícias realizadas a partir do dia 14 de março de 2011, em conformidade com o disposto na tabela IV da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 23/2009, de 1º de julho de 2009.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como à Diretoria do Foro. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Santos, 09 de março de 2011.

PORTARIA N. 08/2011

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora -MARTA ELISABETE DOS SANTOS - RF 4527, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de

11.04.2011 a 20.04.2011 (10 dias)

PARA

16.03.2011 a 25.03.2011 (10 dias)

Publique-se.

Santos, 09 de março de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS lote 964

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000044-95.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE ALMEIDA GONZAGA IGNACIO
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-35.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO JOSE BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2007 15:15:00

PROCESSO: 0000752-19.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-07.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-08.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-90.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MORETTI
ADVOGADO: SP223578-THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-90.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO EUFROSINO FARIA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0002072-70.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ANASTACIO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-28.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE COLOMBERA
ADVOGADO: SP170994-ZILAH ASSALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 0002959-54.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RISARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-81.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000550-66.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO MARCHESONI
ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-51.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-36.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA REINIG MOREIRA
ADVOGADO: SP077488-MILSO MONICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-21.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA CASSAGO LENCIONE
ADVOGADO: SP077488-MILSO MONICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-06.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA LUZIA BERTASSINI ALEXANDRIN
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-88.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DONIZETE DA ROCHA
ADVOGADO: SP154975-RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-73.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOTEGA
ADVOGADO: SP154975-RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-58.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEIDE DE BARROS
ADVOGADO: SP154975-RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-43.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAELY ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 16:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-28.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ONOFRE
ADVOGADO: SP154975-RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 0000561-95.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA LUCIANO BUSCH
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-80.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUCENA BONIFACIO E RACHEL CECILIA BRUNO BONIFACIO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-65.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO PASCHOALOTTI E CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-50.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA RODRIGUES NONATO
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-35.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ROCHA CANDIDO
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000566-20.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TASSIN
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-05.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MASTRO PIETRO
ADVOGADO: SP282075-EBER AMANCIO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-87.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM
ADVOGADO: SP097226-LUIZ CARLOS MARTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000570-57.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL AUGUSTO KIILL
ADVOGADO: SP300404-LIVIA MARIA PREBILL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000571-42.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA INNOCENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP213919-LILLIA MARIA FORMIGONI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000569-72.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BONITO
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002288-94.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE ABREU
ADVOGADO: SP289984-WANESSA BERTELLI MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-74.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROMILDO ROSSETI
ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-79.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP080447-PLINIO BASTOS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001671-08.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE SOUZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP203263-ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 0001901-50.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE COMPRI BIASIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002127-55.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ DE LOURDES FRANCISCO MEDEIROS
ADVOGADO: SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2007 09:30:00

PROCESSO: 0002291-15.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS GIACOMELLI
ADVOGADO: SP134544-ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-68.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PAVANI ROMA
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 0003618-29.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE CAMARGO CARDUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000572-27.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-12.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DOS SANTOS BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000574-94.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LYS PETRONI GALLI

ADVOGADO: SP079446-MARIA OFELIA DE LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 16:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000575-79.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-64.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BELLANDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-49.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA PARSANEZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-34.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FRANCO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-19.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEODETE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-04.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-71.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES AMORIM
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000587-93.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FREITAS LOPES
ADVOGADO: SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-78.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-63.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS ABREU
ADVOGADO: SP117051-RENATO MANIERI
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000583-56.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-41.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CAROLINA SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-26.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-11.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LUIS SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0026153-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE GODOI BUCHI
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000575-79.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-64.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BELLANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-49.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA PARSANEZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-34.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FRANCO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-19.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEODETE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-04.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-71.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES AMORIM
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000587-93.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FREITAS LOPES
ADVOGADO: SP109435-MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-78.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-63.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE JESUS ABREU
ADVOGADO: SP117051-RENATO MANIERI
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-48.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-33.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE SANTINI
ADVOGADO: SP192005-SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-18.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DE LIMA
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-03.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000583-56.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-41.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CAROLINA SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-26.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-11.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR LUIS SONCIN
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0026153-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE GODOI BUCHI
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000148-79.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000149-64.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000151-34.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA IWASHITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000152-19.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÍCERA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000150-49.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP127756-LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000153-04.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-86.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/03/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000158-26.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LEMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000155-71.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-56.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP249106-CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000157-41.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOMICIANO
ADVOGADO: SP249106-CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000159-11.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-93.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000161-78.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-63.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MITIE ASSAI KURAMOTO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000163-48.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 0000164-33.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NUNES DE SOUZA LONGROVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000165-18.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000166-03.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE MELLO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-85.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP282667-MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 14:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-70.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA

ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2011 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-55.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/05/2011 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000170-40.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000171-25.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000172-10.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTILIA CAMPI

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2011 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000173-92.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ PEDROSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/05/2011 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-77.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE INACIO DOS SANTOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000175-62.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDIR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/03/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-47.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL NEVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000177-32.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000178-17.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/05/2011 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/03/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-02.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 0000180-84.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/05/2011 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000181-69.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO: SP125902-VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/05/2011 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000182-54.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2011 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2011 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000183-39.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE BONOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-24.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000185-09.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155376-RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 0000186-91.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL EMIDIO DA CAMARA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 0000187-76.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARITA BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000188-61.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-46.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILISA APARECIDA BURATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-31.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000019

DESPACHO JEF

0001500-09.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001174/2011 - RITA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
Prossiga-se. Cite-se.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

0001041-07.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001085/2011 - VINICIUS FERREIRA PINTON (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0001040-22.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001086/2011 - CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0001039-37.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001087/2011 - FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0001038-52.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001088/2011 - VALDEIR MARCANTE DA SILVA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0001165-87.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001084/2011 - MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0000953-66.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001089/2011 - ANGELO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001352-95.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001081/2011 - JOSE PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001295-77.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001083/2011 - WASHINGTON LUIZ SALES (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001307-91.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001082/2011 - ZILDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0001036-82.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001212/2011 - MILCA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
Designo o dia 04/05/2011 às 15:15 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.
Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001420-45.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001043/2011 - DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA, SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA, SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, solicitando a realização de exame de ENMG (eletro-neuromiografia) de membro superior direito e Raio X (radiografia) de antebraço direito em AP e perfil. Deverá a parte autora apresentar o resultado dos exames assim que realizados.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de perícia e de data para prolação de sentença. Cumpra-se.

I.

0000172-10.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001232/2011 - OTILIA CAMPI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo i. perito médico, especialidade neurologia, altero a data para a realização da referida perícia médica para o dia 1º de abril de 2011, às 09:15 horas.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Mantenho a data para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

Anote-se.

I.

0001409-16.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001014/2011 - NEGLECIR APARECIDA MARQUES (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intimem-se as partes para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

0001400-54.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001077/2011 - CLAUDIO OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0001096-55.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001078/2011 - JOAO ROBERTO FORLIM ME (ADV. SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP249393 - ROSANA MONTEMURRO).

*** FIM ***

0001439-51.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001209/2011 - BENEDITA MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Verifico que a petição protocolizada em 28/08/2011 via "Internet" sob nº 2011/1155, foi equivocadamente anexada a estes autos, uma vez que refere-se ao processo nº 0001254-13.2010.4.03.6313 (autora: BENILDA DE FARIA SANTANA).

Assim, proceda a secretaria ao traslado e protocolo da petição supramencionada aos autos pertinentes.

Cumpra-se.

0001309-61.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001071/2011 - JOAO APARECIDO GALLES (ADV. SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação autos do Procedimento Administrativo requisitado junto ao INSS.

Fica designado o dia 10/05/2011 às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001260-20.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001184/2011 - DULCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes, e o MPF, dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0000844-52.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000988/2011 - VALDIR MENDES OLIVEIRA (ADV. SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a anexação aos autos da documentação médica, remetam-se os autos ao Perito Cardiologista Dr. Paulo César Diniz para elaboração de laudo complementar, bem como para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora.

Fica designado o dia 26/04/2011 às 14:30 horas para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001071-42.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001215/2011 - NILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 05/05/2011 às 14:15 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Int.

0002083-96.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001076/2011 - ANTONIO AUGUSTO MOITAS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Manifeste-se a parte autora quanto a petição apresentado pelo i. advogado constituído. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0001384-03.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001392/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Designo o dia 12 de abril de 2011, às 14:45 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

0000411-19.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001147/2011 - EDUARDO VIVIAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0000410-97.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001148/2011 - ANGELO RICARDO REPETTO (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0001552-39.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001105/2011 - IBRAHIM CURY FILHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001064-84.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001123/2011 - NEUSA MOREIRA COELHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001019-85.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001124/2011 - MANOEL DE CAMPOS SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001674-57.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001098/2011 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS GOMES (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001607-58.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001101/2011 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001565-43.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001103/2011 - ROSA DOS SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001558-80.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001104/2011 - VALTER FERREIRA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001523-57.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001106/2011 - ENDERSON PEREIRA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001506-55.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001107/2011 - HELENA HIRAYAMA SHINDO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001441-55.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001108/2011 - MARIA NIULA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001390-78.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001109/2011 - SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001388-11.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001111/2011 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001217-54.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001116/2011 - MILEIDE APARECIDA MENDES CARVALHO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001199-96.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001117/2011 - JOSE TADEU MELCHIOR (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001126-27.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001119/2011 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001125-42.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001120/2011 - GERONIMO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001016-62.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001125/2011 - MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001002-78.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001126/2011 - TEREZA NEVES (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000944-41.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001130/2011 - JOSENITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000776-10.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001136/2011 - MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000687-21.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001141/2011 - CÍCERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000589-94.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001145/2011 - VALERIA APARECIDA CORBELINO CIPOLARI (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000567-41.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001146/2011 - LEDA DE SOUZA SANCHES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000386-35.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001149/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000374-60.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001150/2011 - FELIX WITOLDO KRASNOWOLSKI (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000352-31.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001152/2011 - NAIR BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000328-32.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001154/2011 - MARCO ANTONIO TENORIO CHATO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000314-19.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001156/2011 - SILVANA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000263-08.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001160/2011 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000209-71.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001162/2011 - DAMIAO SABINO DE BESSA (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000165-23.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001163/2011 - ROSA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000163-82.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001164/2011 - IRACI ISABEL BONIFACIO SILVA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO, SP260028 - MARCOS

TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000129-10.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001165/2011 - NELCY OLIVEIRA MATOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000095-06.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001167/2011 - CLAUDIONICE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000014-86.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001169/2011 - CELSO LIMA OCTAVIANO (ADV. SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO, SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA, SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001632-08.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001100/2011 - MARIA BRITO ALVES (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001338-48.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001112/2011 - VICENTE CANDIDO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001117-65.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001122/2011 - GERALDA NUNES DANTAS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000759-08.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001139/2011 - MARIA ELIZABETH FRANÇA DOS SANTOS (ADV. SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000348-28.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001153/2011 - JULYA RENATA DA COSTA KATO (REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV. SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000284-81.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001158/2011 - MARIA FRANCISCA IBIAPINA LIMA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001389-30.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001110/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000951-67.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001129/2011 - ANA DE JESUS MENDES FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000850-30.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001132/2011 - LENON MOSCARDO FURQUIM (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000734-87.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001140/2011 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000358-38.2008.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001151/2011 - MARCOS ROLIM DO AMARAL (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000314-53.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001155/2011 - NATALY DIAS VELOSO(REPRESENTADA POR SUA MÃE) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000213-45.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001161/2011 - VALDETE SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000083-55.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001168/2011 - ALEX LEONILDO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000608-76.2005.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001144/2011 - JOSE METTA (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000681-48.2005.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001142/2011 - ABDIAS MATEUS PEREIRA (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001811-39.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001095/2011 - JANET SALLES COUTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001655-51.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001099/2011 - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001299-56.2006.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001113/2011 - EDSON BRANCO NOVELLI (ADV. SP090165 - EDUARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001578-37.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001102/2011 - CICERO CAETANO DA SILVA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO, SP260028 - MARCOS TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000826-65.2009.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001135/2011 - JOSE ANTONIO GUGLIELMINETTI (ADV. SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

0001482-85.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001079/2011 - ZULEIDE CABRAL DE LIMA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001277-56.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001080/2011 - JOSE DONIZETI LEMES (ADV. SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0001495-84.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001178/2011 - CREMILDA GERMANO DE PAULA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Prossiga-se. Cite-se.

Designo o dia 05 de baril de 2011, às 09:00 horas, para a realização de perícia médica, com a Dra. Maysa Edilza Medeiros, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Designo, também, o dia 1º de junho de 2011, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra. I.

0001072-27.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001213/2011 - TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 04/05/2011 às 15:30 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Int.

0000462-59.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001172/2011 - EDJAR LEMOS DE MELO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação autos do laudo complementar - Clínico Geral.

Fica designado o dia 03/05/2011 às 15:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001502-76.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001175/2011 - PURESIA BARBOSA ALVES MATEUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Prossiga-se. Cite-se.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0001108-69.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000986/2011 - MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação autos do Procedimento Administrativo requisitado junto ao INSS.

Fica designado o dia 26/04/2011 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001023-83.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001180/2011 - ROSEMARY MOUSSALLI FORCIONI (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:45 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0001329-52.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001199/2011 - ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação aos autos do laudo pericial neurológico.

Fica designado o dia 04/05/2011 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000691-19.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001202/2011 - JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes do ofício e documentação médica encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ubatuba. Encaminhem-se os autos à Sra. Perita Psiquiátrica - Dra. Silva Scolfaro, para elaboração de laudo complementar.

Fica designado o dia 12/05/2011 ÀS 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as petições do autor anexadas aos autos em 18/11/2010 e 16/02/2011, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0001778-15.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001060/2011 - DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0001809-35.2007.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001062/2011 - GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

0001384-03.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001015/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intimem-se as partes para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0000077-77.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001016/2011 - EMILIA DO ROSARIO REIS PAVAO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Recebo a petição anexada aos autos em 16/02/2011 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS em aditamento.

Int.

0000988-26.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001214/2011 - ISMAILDE RIBEIRO DUARTE (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 05/05/2011 às 14:00 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Int.

0001093-03.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000995/2011 - BRENO SILVA RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se o INSS, para querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0000866-13.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000998/2011 - SERGIO LUCIO FERNANDES (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intimem-se as partes e ao MPF, para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0001494-02.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001179/2011 - ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se. Cite-se.

Requisite-se o procedimento administrativo junto ao INSS.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas.

I.

0001231-67.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001182/2011 - CLEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes, e o MPF, dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0001092-18.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000999/2011 - LEVI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intimem-se as partes, para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0001082-71.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001000/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intimem-se as partes para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000084-69.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001040/2011 - HELENICE PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000092-46.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001041/2011 - PEDRO EDSON ZANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000014-52.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001042/2011 - LUTERO HONORIO GUERRA CORREA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0001471-56.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001022/2011 - PUREZA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se o feito.

Designo dia 26/04/2011 às 14:00 horas, para realização na Sede deste Juizado da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requisite-se o procedimento administrativo do benefício pleiteado pela autora junto ao INSS.

Int.

0000047-42.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001073/2011 - ELLEN BATISTA VITORIO (ADV. SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se o feito.

Designo dia 10/05/2011 às 16:00 horas, para realização na Sede deste Juizado da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requisite-se o procedimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor junto ao INSS.

Cite-se.

Int.

0000124-51.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001059/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 11/04/2011 às 10:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Edna Garcia da Silva.

Designo o dia 11/05/2011 às 14:00 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra.

Cite-se.

Intimem-se.

0001506-16.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001170/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
Prossiga-se. Cite-se o réu.

Ciência as partes do laudo pericial apresentado.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0001394-47.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001181/2011 - WILSON BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Ficam intimadas as partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0001257-65.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001211/2011 - JANDIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Ciência as partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Tendo em vista que resta a realização de perícia médica, especialidade cardiologia, designo o dia 06 de abril de 2011, às 10:00 horas, para sua realização com o Dr. Paulo César Diniz, no endereço Rua Santo Antonio, nº. 45, centro, Caraguatatuba.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Designo o dia 12 de maio de 2011, às 14:30 horas, para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0000927-68.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000985/2011 - LOURDES ARNAS HORVAT (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida ao JEF SP (auto de constatação), podendo as partes se manifestarem, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001195-25.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000989/2011 - DONALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro marcação de perícia médica ortopédica, conforme requerido pela parte autora, a realizar-se no dia 01/04/2011 às 09:30 horas com o Dr. Arthur F. Maranha, na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Designo o dia 03/05/2011 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001241-14.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001183/2011 - JACY PEREIRA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes, e o MPF, dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0000041-35.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001177/2011 - JULIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Prossiga-se. Cite-se.

I.

0001513-08.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313000992/2011 - TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Recebo a petição anexada aos autos em 10/02/2011 como aditamento à inicial.
Cite-se.

Int.

0001435-14.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001197/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação aos autos do laudo pericial psiquiátrico.

Fica designado o dia 03/05/2011 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001408-31.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001044/2011 - BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ FILHO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora de que a audiência marcada para o dia 24/03/2011 foi cancelada, considerando que até a presente data não houve cumprimento da decisão proferida em 02/12/2010.

Decorrido o prazo para cumprimento da decisão supramencionada venham os autos conclusos.

I.

0001285-33.2010.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001185/2011 - ISMAEL GREQUE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes, e o MPF, dos laudos periciais juntados aos autos.

Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0000024-96.2011.4.03.6313 - DESPACHO JEF Nr. 6313001176/2011 - LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se. Cite-se.

Designo o dia 12 de maio de 2011, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

DECISÃO JEF

0000018-89.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001020/2011 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000042-20.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001061/2011 - FERNANDO SOARES DA MOTTA (ADV. SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. A parte autora não trouxe aos autos fatos novos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado. Mantenho, por conseguinte a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença. Int.

0000098-53.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001024/2011 - AGENOR BEBIANO DOS SANTOS (ADV. SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de atualização do saldo de poupança pelos planos econômicos, com pedido de tutela antecipada para a apresentação dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000313-63.2010.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001032/2011 - MOACIR ANIZIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Afirma a CEF que a parte autora se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 10.555/2002. Neste momento não há nada de novo a decidir. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, inclusive com determinação para o levantamento dos valores depositados, cuja decisão possui força de alvará. Portanto, cumpra a CEF o determinado na sentença, deferindo o levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em sua conta vinculada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000051-79.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001019/2011 - CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000015-37.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001021/2011 - JOSE LUIZ DE DEUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000172-10.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001037/2011 - OTILIA CAMPI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000167-85.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001038/2011 - MARCIA REGINA DA CRUZ (ADV. SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
*** FIM ***

0000162-63.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001023/2011 - ALICE MITIE ASSAI KURAMOTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000054-34.2011.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001018/2011 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000358-04.2009.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001064/2011 - JOEL VERISSIMO DO REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com sentença procedente transitada em julgado.

Após a Contadoria haver elaborado os cálculos dos valores devidos, a União Federal peticionou alegando que o bis in idem começou a ocorrer com a vigência da Lei nº 9.250/95, marco inicial da incidência sobre o benefício previdenciário, sendo esse o termo inicial da prescrição quinquenal do que foi duplamente tributado. Neste sentido, a partir de cada bis in idem (01/1996 até 12/2002), iniciou o prazo prescricional de 5 anos. Como a ação só foi ajuizada em 03/2009, a prescrição foi total.

De fato, o bis in idem começou a ocorrer com a vigência da Lei nº 9.250/95, e no caso do autor continua a ocorrer até hoje, nos termos da fundamentação contida na sentença. A repetição do indébito, porém, deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 10/03/2009, qual seja, a partir de 2004, em virtude da prescrição quinquenal.

Determino, portanto, a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores atrasados, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, constante do parecer anexado aos autos em 27/09/2010, bem como a intimação da União Federal para que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, conforme disposto na sentença. Cumpra-se. Int.

0000363-26.2009.4.03.6313 - DECISÃO JEF Nr. 6313001065/2011 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pedido de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com sentença procedente transitada em julgado.

Após a Contadoria haver elaborado os cálculos dos valores devidos, a União Federal peticionou alegando que o bis in idem começou a ocorrer com a vigência da Lei nº 9.250/95, marco inicial da incidência sobre o benefício previdenciário, sendo esse o termo inicial da prescrição quinquenal do que foi duplamente tributado. Neste sentido, a partir de cada bis in idem (01/1996 até 06/2000), iniciou o prazo prescricional de 5 anos. Como a ação só foi ajuizada em 03/2009, a prescrição foi total.

De fato, o bis in idem começou a ocorrer com a vigência da Lei nº 9.250/95, e no caso do autor continua a ocorrer até hoje, nos termos da fundamentação contida na sentença. A repetição do indébito, porém, deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 10/03/2009, qual seja, a partir de 2004, em virtude da prescrição quinquenal.

Determino, portanto, a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores atrasados, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, constante do parecer anexado aos autos em 24/09/2010, bem como a intimação da União Federal para que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, conforme disposto na sentença. Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000020

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000977-31.2009.4.03.6313 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001039/2011 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que o INSS não observou, para o cálculo do benefício, o período de gozo de auxílio-doença.

Informa o autor, na petição inicial, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 112.753.043-4, com DIB em 12.03.1999, precedida de auxílio-doença NB 107.600.434-0, com DIB em 21.10.1997.

Decido.

Com efeito, dispõe o §5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, in verbis:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Conquanto o supracitado artigo seja cristalino ao assegurar que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença deva ser considerado como salário-de-contribuição, a Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, deixou de assim proceder.

Com efeito, o artigo 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99 estatui que: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

No entanto, em momento algum a Lei n.º 8.213/91 dispôs desta forma.

É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.

Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar a forma de cálculo de benefícios previdenciários, desde que, certamente, não ultrapasse os limites previstos pela própria legislação previdenciária.

Entretanto, as diretrizes preconizadas em tais atos devem se reger pela razoabilidade e proporcionalidade, cujas orientações se encontram afastadas no caso vertente.

Segundo entendimento da Súmula n.º 09 da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina: "Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-contribuição na forma do artigo 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91."

No mais, ao julgar incidente movido pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que aplicou o reajuste da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, na forma prevista pela Lei 8.213/91, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, confirmou o entendimento de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida do recebimento de auxílio-doença é a contida no §5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, entretanto, conforme extratos juntados aos autos virtuais, os benefícios informados pela parte autora em sua inicial (NB 112.753.043-4 e NB 107.600.434-0) pertencem à pessoa distinta. Caberia ao autor fazer prova de seu direito, ou seja, no mínimo comprovar ser beneficiário de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Por outro lado, anexou aos autos declaração do INSS informando ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1971. Neste caso, o autor não possui direito à aplicação das regras previstas na Lei de Benefícios publicada em 1991. Conforme é sabido, para a fixação da RMI aplicam-se as regras do momento da concessão do benefício. Destarte, sendo concedido o benefício ao autor no ano de 1971, aplicam-se as regras existentes à época, não podendo prevalecer, neste caso, a Lei 8.213/91. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000019-74.2011.4.03.6313 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313001057/2011 - JAMIL DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a ausência de citação do INSS, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a regularização processual. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/05/2011, às 15:00 horas. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 21/2011

PORTARIA BAIXADA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

PORTARIA Nº 04, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução n.º 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor **ALEXANDRE FREIRE PERRI - RF 3295**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de **DIRETOR DE SECRETARIA - CJ-03, a partir de 17 DE FEVEREIRO DE 2011**, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 02 de março de 2011.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000194

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0001390-07.2010.4.03.6314 - LUCIO APARECIDO MOLINA PONTES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0001393-59.2010.4.03.6314 - CLAUDIO IGNACIO OTTONI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0001395-29.2010.4.03.6314 - MARIO LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0001703-65.2010.4.03.6314 - OVETTE GREVE BERTATI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0001969-52.2010.4.03.6314 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002399-04.2010.4.03.6314 - ALDEMIR ALVES DE MATTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002609-55.2010.4.03.6314 - TEREZINHA PACHECO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002616-47.2010.4.03.6314 - JOSENITA DA SILVA CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002618-17.2010.4.03.6314 - JOSE AILTON DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002624-24.2010.4.03.6314 - RITA DE CASSIA CAMILO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002626-91.2010.4.03.6314 - OZIDIO MORETI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002630-31.2010.4.03.6314 - MARINALVA DA SILVA FELIPE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002631-16.2010.4.03.6314 - LAURENTINO DE SOUZA BORGES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002635-53.2010.4.03.6314 - NATALINO JANUARIO DE MEDEIROS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002636-38.2010.4.03.6314 - PERPETUO SIDNEI VACCARI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002638-08.2010.4.03.6314 - CARLOS ROBERTO FARINACIO NAPERDRI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002640-75.2010.4.03.6314 - MARLENE DE MELO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002641-60.2010.4.03.6314 - JOSE CARLOS ANDREOLE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002644-15.2010.4.03.6314 - CLOVIS NICOLLETTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002647-67.2010.4.03.6314 - LUIZ CARLOS PRATES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002649-37.2010.4.03.6314 - LUIS AUGUSTO FELIPE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002650-22.2010.4.03.6314 - VALMIR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002652-89.2010.4.03.6314 - JORDACI CABERLIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002653-74.2010.4.03.6314 - THOMAZ GARCIA DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002654-59.2010.4.03.6314 - IVANETE PIMPER DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002655-44.2010.4.03.6314 - ROMEU DA SILVA SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002656-29.2010.4.03.6314 - VANDERLEY COGHI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002658-96.2010.4.03.6314 - ADNEA APARECIDA DE JESUS MARTINS PASIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002659-81.2010.4.03.6314 - WALTER FERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002749-89.2010.4.03.6314 - ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002789-71.2010.4.03.6314 - JOSE ROBERTO ALEXANDRE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002791-41.2010.4.03.6314 - BENICIO DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002792-26.2010.4.03.6314 - ELOISA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002793-11.2010.4.03.6314 - ANTONIA ADAMES DE CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002795-78.2010.4.03.6314 - FERNANDO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002796-63.2010.4.03.6314 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002797-48.2010.4.03.6314 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002801-85.2010.4.03.6314 - ADILSON LUIS ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002802-70.2010.4.03.6314 - REJANE GOMES DA SILVA STAINE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002803-55.2010.4.03.6314 - AGNALDO ALEXANDRE DA SILVA STAINE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002804-40.2010.4.03.6314 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002809-62.2010.4.03.6314 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002812-17.2010.4.03.6314 - FATIMA FRANCISCO FASSIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0002833-90.2010.4.03.6314 - MARIA ODETE SOUZA PEGO ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003232-22.2010.4.03.6314 - CLAUDEMIR PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003237-44.2010.4.03.6314 - EUCLIDES MENDES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003240-96.2010.4.03.6314 - MARCOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003241-81.2010.4.03.6314 - SANTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003251-28.2010.4.03.6314 - LUIZ PAULO ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003259-05.2010.4.03.6314 - CLOVIS DE JESUS XAVIER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003269-49.2010.4.03.6314 - MARLI WALTRS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
0003280-78.2010.4.03.6314 - ISABEL PAULINA OSORIO MOREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000195

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao depósito judicial anexado pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0000576-97.2007.4.03.6314 - ILDA THOMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000196

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do feito abaixo identificado, para que se manifeste sobre eventual **concordância dos valores depositados** em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0003146-85.2009.4.03.6314 - MARIA CRISTINA DOURADO (ADV. SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000197

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do feito abaixo identificado, para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0002490-70.2005.4.03.6314 - JOAQUIM BELMONTE DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000198

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do feito abaixo identificado, para que se manifeste quanto ao parecer em retificação da contadoria do Juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0001412-36.2008.4.03.6314 - MARIA SENFOROSA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003087-34.2008.4.03.6314 - MARIA APARECIDA DE ARO MARIANO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004008-90.2008.4.03.6314 - IRACEMA ORSINI DOS SANTOS (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000199

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do feito abaixo identificado, para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

0002526-39.2010.4.03.6314 - MARCELO BEGGIATO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002527-24.2010.4.03.6314 - MARCIO BEGGIATO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000200

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000010-12.2011.4.03.6314 - FRANCISCO JOSE BRITO DO PRADO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000016-19.2011.4.03.6314 - APARECIDA DELFINO CELSO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000018-86.2011.4.03.6314 - AUGUSTO MINANTE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000019-71.2011.4.03.6314 - OSVALDO DE PAIVA ANDRADE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000090

DECISÃO JEF

0000933-35.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006705/2011 - MARIA APPARECIDA GAMBACORTA MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001796-88.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006824/2011 - GILSON LEAL (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001749-17.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006778/2011 - WAGNER MARCELINO GARBETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001737-37.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006822/2011 - MARIA DO CARMO PINTO (ADV. SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0010774-88.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006804/2011 - BASILIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010235-25.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006805/2011 - MARLI PAULUS FERNANDES (ADV. SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008415-68.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006820/2011 - VALTER MACHADO (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010289-88.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006819/2011 - DEBORA PINTO LIMA CANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001052-93.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006710/2011 - DIVANIRA DA SILVA (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001767-38.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006757/2011 - MARLENE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000740-20.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006754/2011 - APARECIDA LOZANI CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001719-79.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006803/2011 - ANDREIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

2. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lixeira de todos os filhos menores do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001013-96.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006703/2011 - TADAO NAKAMURA (ADV.); GILBERTO TADAYUKI NAKAMURA (ADV.); ELAINE AKEMI NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000932-50.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006704/2011 - TERESA CRISTINA MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001050-26.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006711/2011 - PABLO JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001036-42.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006720/2011 - CLÁUDIO RIZZO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0001037-27.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006719/2011 - LUCIA DUTRA CHICUTA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00152475820074036110, em curso na _ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0001044-19.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006714/2011 - FLORA CONCEICAO GOMES (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); ELIZABETE IRIA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001043-34.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006715/2011 - JOEL DA ROCHA BARROS (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0000929-32.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006831/2011 - MIGUEL PEREIRA DO REGO FILHO (ADV. SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada há mais de um ano e a não observância do prazo previsto no artigo 407, do CPC, indefiro o pedido da parte autora para a intimação da testemunha que deverá comparecer em juízo nos termos do artigo 412, §1º, do referido estatuto processual. Intime-se.

0001720-64.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006792/2011 - CELSO DA SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. (ADV./PROC.). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000935-05.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006706/2011 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001039-94.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006718/2011 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001783-89.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006828/2011 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001721-49.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006781/2011 - SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001728-41.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006782/2011 - JOAQUIM CLARO DE ALMEIDA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001730-11.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006783/2011 - MARIA LOPES DA CRUZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001732-78.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006784/2011 - LUIZ ALVES RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001737-03.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006785/2011 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001735-33.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006786/2011 - ERONIDES ATAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001795-06.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006823/2011 - NERCI DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001799-43.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006826/2011 - ALTA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001778-67.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006830/2011 - AGNALDO MATEUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001041-64.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006680/2011 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273733 - VANICE BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001791-66.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006811/2011 - MARCIA TEREZINHA DIAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001717-12.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006726/2011 - MARCO ANTONIO TISEO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001784-74.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006813/2011 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001714-57.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006723/2011 - SEBASTIAO PAULO SILVA CARDOSO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001793-36.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006810/2011 - MARCOS SANTOS SOUZA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001760-46.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006761/2011 - JOSE LIOTTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001756-09.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006763/2011 - JOSE GENIVAL DURAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001765-68.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006758/2011 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001752-69.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006770/2011 - JURANDIR GONCALVES MOTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001747-47.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006773/2011 - CARLOS ALBERTO MARQUES SAMPAIO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001712-87.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006722/2011 - FLORIANO MACIEL CAPANEMA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001775-15.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006777/2011 - ROSA RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00025807920034036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006404-37.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006753/2011 - FRANCISCO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Defiro o pedido de dilação requerido pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0008091-78.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006764/2011 - MARIO FABIANO DE GOES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com a resposta ao quesito complementar formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001758-76.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006795/2011 - ROSANGELA APARECIDA PIRES DE MORAES (ADV. SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001790-81.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006812/2011 - ALDO MOLON (ADV. SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial, além de cópia integral dos processos judiciais mencionados na peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acordo homologado por este juízo e transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0001777-19.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006686/2011 - ANA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001780-71.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006687/2011 - DAMIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001998-02.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006689/2011 - DANIELE PALMA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002112-38.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006691/2011 - LEANDRO TADEU VIANA DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002121-97.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006692/2011 - DOMINGOS CONSTANTINO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002921-28.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006698/2011 - ISABEL APARECIDA DE ALMEIDA GUTIERREZ (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003467-83.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006701/2011 - IMACULADA DOS REIS MENEZES CARDOZO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003473-90.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006702/2011 - DAMARIS APARECIDA CORREA PIRES (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0001018-21.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006707/2011 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001038-12.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006728/2011 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000634-58.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006769/2011 - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001782-07.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006814/2011 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001777-82.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006817/2011 - JOAO JOSE DE MOURA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001019-06.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006683/2011 - VILMA FERREIRA (ADV. SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixeira de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001042-49.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006716/2011 - JANICE MARIA DA ROCHA LEITE (ADV. SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE); ELIAS DOMINGOS LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001769-08.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006794/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00095781920104036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001054-63.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006709/2011 - IVONE SEMENZATO BRIGO (ADV. SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito. Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001776-97.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006816/2011 - JOSE FRANCISCO INCALADO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

0001774-30.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006755/2011 - IRENE MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0001771-75.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006756/2011 - CLAUDINEI SAMPAIO (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001750-02.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006771/2011 - ANASTACIO LIBERATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001751-84.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006772/2011 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.
Intime-se. Arquivem-se.**

0010937-05.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006775/2011 - VICENTE PENACHIO (ADV. SP232113 - REINALDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007257-75.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006776/2011 - LUIZ MOZEN IOBIKU (ADV. SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0001047-71.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006712/2011 - LEONELLA CAFFARO GIORGIO (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00073264320104036110 e 00098943720074036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

0001779-52.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006829/2011 - ANA DAS VIRGENS FERREIRA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001911-46.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006789/2011 - VALDOMIRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001757-91.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006768/2011 - JUARES BONFIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001745-77.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006779/2011 - JUARES BONFIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001723-19.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006787/2011 - LEODENES SOARES DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001733-63.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006788/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0000317-60.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006731/2011 - ROSANA DUTRA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000514-15.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006796/2011 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007920-24.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006798/2011 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007424-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006797/2011 - GABRIELA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001049-41.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006681/2011 - DENISE DE PAULA VIEIRA (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito. Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001009-59.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006708/2011 - DOLORES FERNANDES ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixeira de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

0001763-98.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006767/2011 - SUELI MARIA CAMPOS BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001722-34.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006793/2011 - DIVA FURLAN (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002569-12.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006732/2011 - EVALDO TEIXEIRA CALADO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para comparecer nas dependências deste fórum, munida da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, em via original, para encaminhá-la junto a EADJ a fim de possibilitar o integral cumprimento da sentença/acórdão proferido neste feito.

0001345-63.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006780/2011 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito.

0001797-73.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006825/2011 - JOAO WECNEK (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação de benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001736-18.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006799/2011 - MARCOS AUGUSTO ARAUJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001731-93.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006800/2011 - JAIR LUIZ DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001729-26.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006801/2011 - JOSE DARCI RAMOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001040-79.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006717/2011 - ELZA DAS NEVES DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001046-86.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006713/2011 - ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito. Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001780-37.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006815/2011 - MILTON ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

0001770-90.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006766/2011 - MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001716-27.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006725/2011 - ARARY GÓES DE CAMARGO (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001759-61.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006762/2011 - MIZUKO KANO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001715-42.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006724/2011 - LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001792-51.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006827/2011 - GRACIELE DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001053-78.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006682/2011 - AKIMI AMASE YAMASAKI (ADV. SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001798-58.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006809/2011 - CELIA REGINA GUARNIERI BARBATO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0001727-56.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006790/2011 - JUAREZ FLORES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001726-71.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006791/2011 - JOANA DARC BRANDINI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001724-04.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006802/2011 - ELEONORA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-70.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006571/2011 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001740-55.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006572/2011 - CLAUDINEI CERETTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001741-40.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006573/2011 - JOSE LUIZ BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001743-10.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006574/2011 - ELIAS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001744-92.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006575/2011 - JOAO MARIANO SOARES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001788-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006576/2011 - PAULO NOCETE (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001789-96.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006577/2011 - GUILHERME LOPES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007990-12.2008.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315006748/2011 - ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 18/05/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pela esposa, em decorrência do falecimento de Lucidio Cordeiro, ocorrido em 09/03/2007.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser esposa do falecido, nos termos das Certidões de Casamento e de Óbito anexadas aos autos virtuais. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

Passo a analisar a condição de segurado:

À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou a título de prova: 1) Recolhimentos via carnê em nome do falecido de 12/2006 a 03/2007 com pagamentos em 16/05/2008 (após o óbito). Posteriormente foi acostada CTPS n. 95627 série 487 emitida em 20/07/1976 com vínculo às fls. 21 para o empregador Esvanir Cruzeiro de 01/12/2006 a 09/03/2007.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/12/2006 a 09/03/2007.

Restou comprovado nos autos, que o falecido estava trabalhando até 09/03/2007 e, portanto estava em período de graça no momento do óbito conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91.

A DIB será a data do óbito (09/03/2007) e a data da implantação será a data do requerimento administrativo (18/05/2007), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, pelos autores para:

1. Averbar o tempo comum de 01/12/2006 a 09/03/2007;
2. Conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91.
 - 1.1 A DIB é a data do óbito (09/03/2007) e a data da implantação será data do requerimento administrativo (18/05/2007);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 350,00, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 540,00;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2011. Totalizam R\$ 28.894,29, os quais integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

2. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001292-82.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315006672/2011 - DARBY MONTEIRO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0006407-21.2010.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315006673/2011 - MARIO APARECIDO NICACIO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo instituto réu, para alegar ocorrência de erro material quanto ao número do benefício apontado no dispositivo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que, por um lapso, inseriu-se no dispositivo da sentença número de benefício diverso do que deveria constar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIO APARECIDO NICACIO, o benefício de auxílio-doença n. 532.079.171-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.849,55 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 01/2011, com DIP em 01/02/2010 e DIB em 08.11.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.”

Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005677-10.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006808/2011 - LEVINO MARIANO GONÇALVES (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

O réu foi citado.

É o relatório.
Decido.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.
Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.”

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (10/06/2010).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.493,22 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a data do requerimento administrativo 21/10/2009 (DER/DIB). O referido valor evoluído para a data do ajuizamento da ação (10/06/2010), corresponde a R\$ 2.618,13 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TREZE CENTAVOS), sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (10/06/2010), equivalia à R\$ 2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-35.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006750/2011 - MOACIR JOAO DE MORAES (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000092

DECISÃO JEF

0009942-55.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315006679/2011 - ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK (ADV. PR033168 - CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição que ora

declaro, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o autor é meu amigo pessoal. Outrossim, a lide versa sobre matéria de fato e não de direito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro juiz federal para atuar na presente demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000325-34.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MOREL MORAES
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-19.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MOREL MORAES
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-04.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-86.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-71.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 13:40:00

PROCESSO: 0000330-56.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ROSA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 0000331-41.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMARA ALINE GONCALVES PIRES
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000332-26.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:02 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000333-11.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINO CRUZ
ADVOGADO: SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-93.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTO GOMES
ADVOGADO: SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-78.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS APARECIDO DE SENA
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 15:40:00

PROCESSO: 0000336-63.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2011 16:20:00

PROCESSO: 0000337-48.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA HIDEKO KAWAGUTI SABANE
ADVOGADO: SP155852-ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-33.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAUDINE MONTOVANI
ADVOGADO: SP155852-ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E SP209649-LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-18.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUDINE MONTOVANI
ADVOGADO: SP155852-ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E SP209649-LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-03.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TOKIE KAWAGUTI MATSUO
ADVOGADO: SP155852-ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-85.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIZARDO PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 0000342-70.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-55.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-40.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:03 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-25.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 13:40:00

PROCESSO: 0000346-10.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-92.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-77.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-62.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO MANTELLO
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-47.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENER REZENDE, LUIZ REZENDE JUNIOR E MARINA FRITSCHY REZENDE
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-32.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-17.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LIGIA SIMONETTI LODI
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-02.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDECIR NOGARA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-84.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEZOLIN
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-69.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-54.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE FERREIRA LAZARINI
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-39.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-24.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR FIOROTO
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-09.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO DE POLI
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-91.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GUARANHA
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-76.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FRITSCHY REZENDE
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-61.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE GOMES

ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-46.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE GOMES
ADVOGADO: SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-31.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FOGOLIN,JOSE LUIZ FRITSCHY HARO,MARINA FRITSCHY REZENDE,NEUSA FRITSCHY MARCONDES,PAULO JACI MARCONDES,SIDNEY COTRIM GIL,SONIA FRITSCHY HARO GIL E VANDA FRITSCHY FOGOLIN
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-16.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077111-LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-98.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO CELESTINO
ADVOGADO: SP139969-FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-83.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS E SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 14:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000368-68.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000369-53.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS E SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2011 13:33 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-38.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAERCIO AMORIM BEZERRA

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-23.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ ELASTICO SOLFA

ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000372-08.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BUCHI

ADVOGADO: SP214130-JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-90.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSARU NAKAGIMA

ADVOGADO: SP214130-JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-75.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI BUCHI

ADVOGADO: SP214130-JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-60.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAMU NISHIKAWA, MISAO NISHICAWA ODAHARA E YASUE FUKUDA NISHIKAWA

ADVOGADO: SP214130-JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000376-45.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA MOREIRA TAVARES

ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2011 10:33 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000192-60.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096483-RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-66.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA SCHEANO DA SILVA

ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS E SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-49.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-04.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERNANDES

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-74.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO GOMES

ADVOGADO: SP178467-DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-44.2006.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUFA AMATE ALVES

ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000377-30.2011.4.03.6316
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPRCD: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-97.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ISQUERDO GATTI
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO
SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000380-82.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEGATTI DA SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2011 13:34 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO
SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000381-67.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANISA MARIA SILVA ORTIZ
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-52.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERVIRA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-37.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000384-22.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERLAINE DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-07.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ELISA FERNANDES
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 09:05 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-89.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA LOPES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-74.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 15:40:00

PROCESSO: 0000388-59.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BRUNO KUBO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2011 14:05 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000389-44.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000191-75.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096483-RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-34.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAORU FUGIWARA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-74.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP136939-EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000596-48.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000537-60.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931-SONIA COIMBRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000562-05.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001941/2011 - ADAO JORGE GOMES (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI); HELIONEIDE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores Adão Jorge Gomes e Helioneide de Souza Santos Gomes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-62.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001799/2011 - JOSE GASPARELLI SOBRINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE GASPARELLI SOBRINHO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-59.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001801/2011 - JOSE LUIZ PEDRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE LUIZ PEDRO, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

0001690-60.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001972/2011 - DOMINGAS JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001606-59.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001973/2011 - ZELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001360-63.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001975/2011 - SELMA DA SILVA SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001227-21.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001976/2011 - RENATO ADRIANO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000854-87.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001977/2011 - DORALICE RODRIGUES BOZOLA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000407-36.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001860/2011 - ELVIRA BENTO DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. ELVIRA BENTO DA SILVA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001106-27.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001942/2011 - APARECIDA CANQUERINE CAMPOS BRAGA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sra. APARECIDA CANQUERINE CAMPOS BRAGA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-74.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001796/2011 - YOKO KOGA FERREIRA ROSA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré como atividade especial, sendo de 06/03/1980 a 28/04/1995, trabalhados para a Santa Casa Misericórdia de Araçatuba, e reconheço judicialmente o período laborado em condições especiais, sendo de 29/04/1995 a 07/10/2008 (data da emissão do PPP), pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. YOKO KOGA FERREIRA ROSA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.359.506-5), bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 2.734,47 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), na competência de dez/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.505,43 (dois mil quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/01/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/12/2010, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/11/2008 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.359.506-5), perfazendo o valor de R\$ 16.359,79 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-19.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001974/2011 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de PRORROGAR à parte autora, Sra. Maria Regina de Oliveira Albuquerque, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, modificando a data da cessação do benefício de 30/03/2011 para 21/09/2011 (12 meses da data da perícia médica).

Em se tratando de prorrogação de benefício, não há de se falar em valores atrasados.

Intime-se o réu a proceder à prorrogação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a referida medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-43.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001978/2011 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, reconheço o período laborado em condições especiais, qual seja, de 16/05/1988 a 03/10/1988 e de 04/12/1989 a 17/02/1995, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ DONIZETE DA SILVA, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-66.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001797/2011 - NAZARETH APARECIDA DUARTE JOSE (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 10/09/1982 a 21/01/2009 (data da emissão do PPP), pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. NAZARETH APARECIDA DUARTE JOSE, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 1.675,05 (mil seiscientos e setenta e cinco reais e cinco centavos), na competência de dezembro de 2010, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.587,58 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com DIP em 01/01/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/12/2010, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 28/07/2009), no valor de R\$ 31.527,63 (trinta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esses juros moratórios de 1% não são devidos nos períodos em que é aplicado encargo que já os engloba (como a "taxa Selic", p.ex.). Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, da “taxa Selic” ou outro encargo devido pela mora, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0000988-17.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002032/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000989-02.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002033/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000990-84.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002034/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000991-69.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002035/2011 - WANDIR PAGLIUCA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

0001057-49.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002031/2011 - NATALINO DE MOURA NUBIATO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Assim, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S), em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, atualizando o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Esses juros moratórios de 1% não são devidos nos períodos em que é aplicado encargo que já os engloba (como a "taxa Selic", p.ex.).

Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, da "taxa Selic" ou outro encargo devido pela mora, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000798-88.2009.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001956/2011 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que o valor da presente ação ultrapassa o valor de competência do JEF, bem como que a parte autora não renunciou ao valor relativo às prestações vencidas para fins de fixação da competência, conforme petição anexada aos autos em 16/09/2010, forçoso reconhecer que este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos na época da propositura da ação.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Tendo em vista que a parte autora reside no município de Araçatuba/SP, o que lhe permite o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal daquela cidade, e ainda em prestígio ao Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Justiça Federal de Araçatuba, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0002201-58.2010.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001943/2011 - MARIA DURVALINA ROZALIS (ADV. SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000229-19.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001817/2011 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000339-18.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002007/2011 - CAUDINE MONTOVANI (ADV. SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO, SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000306-28.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316001795/2011 - CARMEN VIEIRA DE JESUS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001723-50.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000976/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). “Determino sejam digitalizados os documentos apresentados pela Representante do INSS em audiência. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0001570-17.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000999/2011 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). “Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

0001234-47.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001903/2011 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento do presente feito em diligências, a fim de oficiar-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Andradina/SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 42/141.641.225-2.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer outra informação acerca do cumprimento do julgado exequendo, determino seja oficiado diretamente ao banco Santander, na pessoa do gerente da agência desta cidade, com cópia desta decisão e do ofício anteriormente enviado pela Caixa Econômica Federal, para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, forneça a este Juízo os extratos analíticos das contas de FGTS do(a) autor(a), espelhando todos os lançamentos havidos durante a administração do referido banco ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade do fornecimento de tais informações, e ainda, se as mesmas já foram repassadas à Caixa Econômica Federal.

Ficam desde já cientes as partes que não sendo apresentada qualquer informação que viabilize a apuração do quantum devido, será promovida a liquidação da sentença por arbitramento. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”

0000877-09.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001764/2011 - PEDRO VECHIATTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001484-22.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001763/2011 - CLAUDIONOR PORTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.”

0001161-75.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001987/2011 - GUIOMAR FABRIS FRANCISCO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001459-04.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001986/2011 - OSMANI PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001830-02.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001982/2011 - CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001808-70.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001983/2011 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000997-13.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001991/2011 - JAIR MINARI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDEÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000844-77.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001992/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000777-15.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001994/2011 - MIGUEL SANTANA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000694-96.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001995/2011 - OSVALDO RODRIGUES LEMES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001956-81.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001980/2011 - MARCILENE BOREGIO (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001953-29.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001981/2011 - LUCIMARA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001677-95.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001985/2011 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA NEVES (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000827-07.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001993/2011 - NATALICIO VALERIO DA SILVA (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001699-56.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001984/2011 - SAUDALINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001135-77.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001988/2011 - CESINA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001101-68.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001990/2011 - BRASILINA ALVES AMARO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000403-62.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001997/2011 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000264-13.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001998/2011 - CARMELITA FERREIRA DA CRUZ GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000028-61.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001999/2011 - TADAKO OBARA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001102-87.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001989/2011 - AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000618-72.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001996/2011 - AURINDO MODOLO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000107-45.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001852/2011 - NEIDE RODRIGUES ZORZAN (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01.11.2010.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001899-63.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002010/2011 - LUIZA DE SOUZA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado em 17/02/2011, através da petição protocolizada sob o número 2011/6316001376.

Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001570-17.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001878/2011 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em razão do trânsito em julgado, Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araçatuba, para que proceda a averbação do tempo de serviço nos termos fixados pela r. sentença, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar a medida adotada nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar no referido parecer informação acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.”

0000035-92.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001752/2011 - MARIA SUELI ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000214-89.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001751/2011 - DULCINEIDE VICENTE DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI, SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000001-49.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001753/2011 - ELVIRA ELISA LUCIANO (ADV. SP129330 - LAURO LUIS MUCCI, SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Analisando os documentos anexados aos autos, verifico não constar qualquer pedido administrativo perante o INSS, nem declaração firmada tanto pelo advogado quanto pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove que formulou requerimento administrativo junto aquela autarquia; b) apresente a declaração acima referida.

Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se”

0000323-64.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001833/2011 - ANA PAULA MORAES RODRIGUES (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000322-79.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001834/2011 - BEATRIZ SILVA PRATES (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000320-12.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001835/2011 - ELIANA TRIGILIO GOMES SENTOMA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000319-27.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001836/2011 - MARILZA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000317-57.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001837/2011 - SIMONE CARDOSO DE CAMPOS (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000999-46.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001858/2011 - AVELINO FERNANDES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Em manifestação, a Caixa Econômica Federal informa que a parte autora não fez termo de adesão. Comunica, ainda, que não foi localizada conta vinculada ao FGTS do autor, no que se refere aos planos econômicos. A parte autora refutou tal informação aduzindo que, em abril de 1990, o contrato de trabalho com Agropecuária ASA 2 Ltda. se encontrava em pleno vigor. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extrato referente ao levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS entre abril de 1988 e outubro de 1996 - concernente ao vínculo mencionado -, e possíveis depósitos, no período de maio de 1988 a maio de 1991. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0000324-49.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001840/2011 - ANA LUCIA FABRICIO AIRES DA SILVA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que não consta no processo procuração outorgada ao causídico que firmou a inicial, nem declaração firmada tanto pelo advogado quanto pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo ainda que a parte autora não demonstrou a existência de requerimento administrativo perante o INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente a declaração acima referida; b) regularize sua representação processual, juntando aos autos, a procuração outorgada ao causídico que firmou a inicial, bem como comprove que formulou requerimento administrativo junto à autarquia ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000318-42.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002017/2011 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: comprove que formulou requerimento administrativo junto à autarquia ré, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito; bem como, no mesmo prazo, apresente declaração firmada tanto pelo advogado quanto pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cópia legível da Certidão de Nascimento do filho da autora.

Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001363-86.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001756/2011 - ANTONIA LACAL GUIMARAES (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, anexada ao processo em 23.02.2011.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca das informações apresentadas pela Entidade Ré, e tendo em vista que não houve valor apurado a título de parcelas vencidas em favor do(a) autor(a), archive-se.

Cumpra-se.

0000631-71.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001968/2011 - HILDA SILVA LEO SILVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista as informações contidas no ofício anexado ao processo em 17/11/2010, e que até a presente data não houve qualquer outra informação acerca do fornecimento dos processos administrativos solicitados, oficie-se à Chefe da agência da Previdência Social de Andradina, para que forneça a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópias integrais e legíveis do processo administrativo nº 21/068.010.082-2, com DIB em 18/10/1994, bem como do respectivo benefício precedente, NB 42/048.049.212-3, concedido em 04/03/1994.

Apresentados os supracitados processos administrativos, remeta-se os autos à contadoria.

Cumpra-se.

0000874-54.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001760/2011 - NELSON VECHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 09.02.2011.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01.11.2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.”

0000466-92.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001863/2011 - ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002372-54.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001879/2011 - LUZIA FERREGUTTI GOMES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000177-33.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001853/2011 - SILVIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000204-45.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001854/2011 - OSVALDO LUCIO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000540-20.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001864/2011 - KODAKI TOMIKO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000917-88.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001865/2011 - LUZIA SPONTONI DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001453-65.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001872/2011 - ALICE PEREIRA CASIMIRO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003099-13.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001881/2011 - LOURENCO LOSSAVARO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003104-35.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001882/2011 - GILBERTO BARBOSA BARROS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000981-93.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001866/2011 - ZILDA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002007-63.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001873/2011 - SAMUEL MAURICIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002018-63.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001874/2011 - CICERO DA SILVA BRAZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001819-65.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001361/2011 - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação anexada aos presentes autos virtuais em 25.11.2010.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002090-74.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001861/2011 - JOSE GREGORIO (ESPÓLIO) (ADV. SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE, SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Em 14.02.2011, foram juntados aos autos documentos subscritos pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), que procuram comprovar o vínculo que garanta ao autor direito à capitalização dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS.

Ainda que se considere a declaração da CPFL como prova de vínculo empregatício, não há comprovação da opção do autor pelo FGTS.

Dessa maneira, dada a insuficiência probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos sua CTPS, devendo identificar o vínculo e a opção pelo FGTS, ou outro documento que demonstre tais fatos.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexa ao processo em 29.11.2010.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.”

0001975-53.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001748/2011 - OLAVIO FERREIRA SOARES (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001974-68.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001749/2011 - ARLINDO GONCALVES (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0000336-63.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001910/2011 - CARMEN DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.05.2011 às 16:20 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001723-50.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001868/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício nos termos da r. sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar a medida adotada nos autos.

Em razão do trânsito em julgado, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor- RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0001185-06.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001901/2011 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento do presente feito em diligências, a fim de oficiá-lo ao Chefe da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 41/131.067.005-3.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000211-66.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001870/2011 - LUIZ TONHON SOBRINHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante a certidão de trânsito em julgado emitida em 11/02/2011, oficie-se novamente à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença proferida nos presentes autos virtuais, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a medida adotada nos autos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001949-89.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001857/2011 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 27/09/2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 43.272,71 (quarenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 15.372,71 (quinze mil trezentos e setenta e

dois reais e setenta e um centavos) relativamente aos valores atrasados, o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 20.709,00 (vinte mil setecentos e nove reais) apontado no parecer da contadoria.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Havendo renúncia expressa, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, para pagamento dos valores apurados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, ambos corrigidos monetariamente para 01.11.2010.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.”

0000257-60.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001845/2011 - ATAIDE PEDRO MANOEL (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000366-74.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001846/2011 - DIONISIO HIDEKI ITO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000342-70.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001912/2011 - JOAQUIM BRAGA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002309-87.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001807/2011 - MANOELA ALEXANDRE DE MELO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.”

0001238-50.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002004/2011 - ANTONIO CARLOS ALBINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002178-83.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002000/2011 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001842-79.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002002/2011 - PAULINO NUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000262-43.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002005/2011 - ANTONIO AQUINO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001952-44.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002001/2011 - EDNA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001251-83.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002003/2011 - MERCEDES FUMBURUS MARTINS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, e caso ainda pretenda manter sua proposta de acordo, apresente os cálculos demonstrativos dos valores atinentes à referida proposta.

Apresentados referidos valores intime-se novamente a parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra ou não sendo apresentados os cálculos no prazo acima definido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.”

0001380-54.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001887/2011 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001374-47.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001888/2011 - PAULO CESAR BUENO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001372-77.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001889/2011 - VALDELI ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000927-59.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001890/2011 - ORIDES AUGUSTO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000925-89.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001891/2011 - JOSE SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000923-22.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001892/2011 - OTACILIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001443-50.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001871/2011 - HELENA MARIA LEITE TORTOZA (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01.11.2010.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001418-42.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001762/2011 - OLGANI PLANELLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11.01.2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000313-20.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001826/2011 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA ROLIM RODRIGUES (ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos presentes autos virtuais que demonstra a existência de ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e considerando os termos da declaração acostada aos autos em atenção ao Provimento nº 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as eventuais situações legais que possibilitam o ajuizamento de nova ação judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000879-76.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001765/2011 - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer outra informação acerca do cumprimento do julgado exequiando, determino seja oficiado diretamente ao Banco do Brasil, na pessoa do gerente da agência desta cidade, com cópia desta decisão e do ofício anteriormente enviado pela Caixa Econômica Federal, para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, forneça a este Juízo os extratos analíticos das contas de FGTS do(a) autor(a), espelhando todos os lançamentos havidos durante a administração do referido banco ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade do fornecimento de tais informações, e ainda, se as mesmas já foram repassadas à Caixa Econômica Federal.

Ficam desde já cientes as partes que não sendo apresentada qualquer informação que viabilize a apuração do quantum devido, será promovida a liquidação da sentença por arbitramento.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 30.11.2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.”

0003280-14.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001758/2011 - ELIAS PAGANOTTI DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0002900-88.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001759/2011 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0001258-12.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002009/2011 - ADETE LEITE DE AMARAL (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Recebo os recursos interpostos pelos réus no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Cumpra-se.”

0001124-82.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001966/2011 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002107-81.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001967/2011 - ALZIRA ORTIZ ATAIDE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Havendo renúncia expressa, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, para pagamento dos valores apurados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, conforme supracitado parecer, ambos corrigidos monetariamente para 01.11.2010.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.”

0002586-79.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001851/2011 - CARLOS ROBERTO GARDINAL (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002423-02.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001850/2011 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001305-54.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001848/2011 - EDNA REGINA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001893-61.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001849/2011 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001385-76.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002011/2011 - APARECIDA MARIA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000366-98.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001917/2011 - ALVINO CELESTINO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0002211-05.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002006/2011 - ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA BARELLA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.05.2011 às 14:20 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001945-52.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001856/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 27/11/2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 34.088,40 (trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 6.188,40 (seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos) relativamente aos valores atrasados, o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 8.156,52 (oito mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0000398-11.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001885/2011 - JOSE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista as informações contidas no supracitado parecer, bem como a manifestação do autor anexada ao processo em 02.12.2010, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valor apurado pelo Instituto Réu e informado através da petição anexada em 16.12.2009, corrigido monetariamente para 01.12.2009.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000321-94.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001841/2011 - CAMILA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: comprove que formulou requerimento administrativo junto à autarquia ré, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito; bem como, no mesmo prazo, apresente declaração firmada tanto pelo advogado quanto pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000704-14.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001754/2011 - LEONICE LOSSAVARO POLTRONIERI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000874-49.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001755/2011 - ELZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a opção manifestada expressamente pela parte autora, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a alteração da data de início do benefício - DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado na sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Havendo renúncia expressa, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, para pagamento dos valores apurados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, corrigido monetariamente para 01.11.2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Decorrido o prazo supra e inexistindo renúncia expressa ao excedente a 60(sessenta) salários mínimos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.”

0000025-48.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001843/2011 - LEONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000833-87.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001847/2011 - ELIZABETH TEIXEIRA PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001034-79.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001766/2011 - MANOEL WANDERLEY FREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, fica desde já determinado o arquivamento do presente processo, ficando, ainda, ciente a parte autora que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.
Publique-se. Cumpra-se.

0001058-10.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001761/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 10.01.2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0001282-40.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001886/2011 - CLAUDIO ZEQUIM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, bem como para manifestação no prazo e 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000387-74.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002016/2011 - TEREZINHA ROSA DE SOUZA MARIANI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.05.2011 às 15:40 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000730-12.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001757/2011 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquite-se.

Cumpra-se.

0002326-94.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001876/2011 - EUDOCIA PANOBIANCO TELLES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora conforme valor informado no supracitado parecer, e outra em favor de seu patrono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas corrigidas monetariamente para 01.11.2010.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001697-86.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001855/2011 - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART.

109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 15/10/2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 68.739,98 (sessenta e oito mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 40.839,98 (quarenta mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) relativamente aos valores atrasados, o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 15.746,76 (quinze mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0001831-21.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001884/2011 - BENEDITO BUONO (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da anexação dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000103-66.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001838/2011 - MATSUE FUKUDA MENDES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000333-16.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001862/2011 - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo os salários de contribuição que incidiram sobre os 13º salários relativos ao período básico de cálculo de setembro de 1990 a agosto de 1993, para fins de revisão do benefício da autora, NB 57/070.682.017-7, DIB em 23/09/1993, conforme determinado pelo v. acórdão.

Apresentada supracitada informação, remetam-se os autos à contadoria.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01.11.2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.”

0001110-06.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001867/2011 - MARIA LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002058-11.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001875/2011 - LAERCIO CALDEIRA (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI, SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS, anexada aos presentes autos virtuais.

Após, à conclusão.

Publique-se.Cumpra-se.”

0002021-42.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001787/2011 - ZUALDINA DE SANTI PRADO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002044-85.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001784/2011 - LUIS GUSTAVO RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002043-03.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001785/2011 - LEANDRO LONGUIN DE SOUZA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002041-33.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001786/2011 - ANDREA CRISTINA GARCIA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA); ALISSON FELIPE GARCIA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001645-56.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001788/2011 - ARNALDO DA SILVA BONFIM (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001642-04.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001789/2011 - ANGELICA MARIA SANTOS LOCATELI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001579-76.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001790/2011 - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 -

MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000112-28.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001827/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da contas-poupança da parte autora, n.º 0280.013.12605-0 e n.º 0599.013.5313-9, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000333-11.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001899/2011 - OSMARINO CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Considerando os termos do Provimento n.º 321/2010, do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração firmada tanto pelo advogado quanto pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o pedido em qualquer juízo.

Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000335-78.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001911/2011 - EPAMINONDAS APARECIDO DE SENA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.05.2011 às 15:40 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos definidos na sentença.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000457-62.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001970/2011 - CELSO LUIZ LALUCE (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000529-49.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001969/2011 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002692-41.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316001883/2011 - ADAIR BELIZARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor de seu patrono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas corrigidas monetariamente para 01.11.2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000371-23.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002013/2011 - INEZ ELASTICO SOLFA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.05.2011 às 15:00 horas. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0002304-65.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001803/2011 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Álvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/04/2011, às 17:30 horas, na residência do(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002204-13.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001839/2011 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000376-45.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001922/2011 - FILOMENA MOREIRA TAVARES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 04/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000114-95.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001880/2011 - MARIO HIROSADA FUJINO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/03/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001966-33.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001953/2011 - IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.975-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001962-93.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001950/2011 - CLARINDO GUEDES DO CARMO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelos índices que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação aquele já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.978-9.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002460-92.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001965/2011 - ERICA MIYUKI MOROZUMI MAESTA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2037-5, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser pago somente ao(s) advogado(s) constituído(s).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000140-93.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001791/2011 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000239-63.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001808/2011 - ANGELO RODRIGUES AMORIM (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000237-93.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001809/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000236-11.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001810/2011 - DARCI BANDEIRA DE BARROS (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000235-26.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001811/2011 - ANTONIO LONGHE (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000233-56.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001812/2011 - OSVALDO MARCOLA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000226-64.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001813/2011 - ANTONIO LONGHE (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000225-79.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001814/2011 - LUIZ ANANIAS RODRIGUES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000223-12.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001815/2011 - LUIZ CARLOS BENETTI (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000215-35.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001816/2011 - LUIZ ANANIAS RODRIGUES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000302-88.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001823/2011 - DORIVALDO MOURA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000238-78.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001829/2011 - EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000232-71.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001830/2011 - DANTE PEDRO DOMINGOS SIMIONATO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000224-94.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001831/2011 - ORDALINO CAMARA LOPES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000216-20.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001832/2011 - EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002310-72.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001828/2011 - CICERA MARIA SOARES (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000278-60.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001824/2011 - EDNARDO DAMETTO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000266-46.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001825/2011 - ELISA MEDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000200-66.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001794/2011 - HILDA FRANCA SANCHES (ADV. SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/03/2011, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/03/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

0002288-14.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001805/2011 - DIVANETE DE ALMEIDA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000380-82.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001979/2011 - MARIA SEGATTI DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001616-45.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001962/2011 - GESSYARA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2031-6, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser pago somente ao(s) advogado(s) constituído(s).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.
Publique-se. Cumpra-se.

0000341-85.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001920/2011 - FELIZARDO PEDRO PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002308-05.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001907/2011 - MARIA EUNICE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000083-75.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002030/2011 - JESUINO MENDES GALVAO NETO (ADV. SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES, SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); INES PAULINA FABRIS MENDES (ADV. SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES, SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 0281.013.60000046-0 e 0281.013.00075318-2, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”

0000155-62.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002024/2011 - MIYUKI NISHIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000110-58.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002025/2011 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000108-88.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002026/2011 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO

GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000098-44.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002027/2011 - ILYDIA DEGROSSI PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000097-59.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002028/2011 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000096-74.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002029/2011 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO); JULIA SETSUKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO); MIEKO WATANABE MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0000329-71.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001906/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 13:40 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 19 de junho de 2009, no incidente de uniformização - Petição n.º 7.114 - RJ (2009/0041539-8), determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, isto é, pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A referida decisão foi publicada no D.J. em 22 de junho de 2009.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.”

0002042-18.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001769/2011 - FRANCISCO DIAS DA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002040-48.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001770/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002039-63.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001771/2011 - LAERCIO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002038-78.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001772/2011 - GERALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002002-36.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001773/2011 - RUBENS JOSE FERREIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001970-31.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001774/2011 - SEBASTIAO ANCELMO DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001969-46.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001775/2011 - MARIA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001904-51.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001776/2011 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001902-81.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001777/2011 - MERENCIANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001899-29.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001778/2011 - MARIO DE NADAI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001898-44.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001779/2011 - SERGIO CORREA DE MATOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001895-89.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001780/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001891-52.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001781/2011 - NELI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001800-59.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001782/2011 - ANNA PARREIRA ALVES (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se.”

0000379-97.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002008/2011 - NEIDE ISQUERDO GATTI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000385-07.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002012/2011 - CRISTIANE ELISA FERNANDES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002203-67.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001964/2011 - AMILCAR CAETANO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2060-0, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser pago somente ao(s) advogado(s) constituído(s).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000345-25.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001921/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011 às 13:40 horas.

Em face do requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002530-12.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001955/2011 - ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2045-6.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000138-26.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001877/2011 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Deixo, por ora, de analisar a ocorrência de prevenção/litispendência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0002582-08.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001959/2011 - FABIANA LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2354-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000346-10.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001914/2011 - JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000343-55.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001915/2011 - EVA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000330-56.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001905/2011 - DALVA ROSA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 14:20 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002574-31.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001958/2011 - DEALECIO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2298-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000199-81.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001793/2011 - GUILHERNE ZANARDI (ADV. SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedidos distintos. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0002300-28.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001802/2011 - ENERI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Álvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/04/2011, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002326-26.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001842/2011 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000309-80.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001800/2011 - HILDEBRANDO SEVERIANO CORREIA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

0002293-36.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001804/2011 - CELSO LUIS DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002205-95.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001767/2011 - MARIA LUCIA SOARES GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/04/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000367-83.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001908/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000331-41.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001904/2011 - ELIAMARA ALINE GONCALVES PIRES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002160-33.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001963/2011 - JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2035-9, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser pago somente ao(s) advogado(s) constituído(s).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000128-55.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001948/2011 - RENATA FUKUSHIMA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação aquele já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2027-8.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001936-95.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001949/2011 - AURORA RITUKO WAGATSUMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelos índices que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação aquele já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2347-1.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002537-04.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001957/2011 - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2046-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000007-51.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001923/2011 - PAULO SERGIO GONFIANTINI (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000368-68.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001909/2011 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000370-38.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001916/2011 - MAERCIO AMORIM BEZERRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000332-26.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001918/2011 - FRANCISCO JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000344-40.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001919/2011 - ADAO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000057-77.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001806/2011 - VLADMIR JOSE FAGUNDES (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002143-94.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001954/2011 - FRANCISCO PEREIRA RODOVALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2273-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000214-26.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001961/2011 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2025-1, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser pago somente ao(s) advogado(s) constituído(s).

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000388-59.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002014/2011 - LOURDES BRUNO KUBO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se.

0002608-06.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001960/2011 - INKIE YAZAWA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2199-1.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000383-37.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002015/2011 - AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/03/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

0000369-53.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001913/2011 - LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000183-30.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002022/2011 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001965-48.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001952/2011 - CARMELITA DOS SANTOS DA MOTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelo(s) índice(s) que menciona. Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré. Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado. Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação o montante já depositado pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2346-3. Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo. Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002202-43.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001768/2011 - ALTIVA LOURENCO DE CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 25/03/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001963-78.2006.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316001951/2011 - ANTONIO LEOCADIO DUARTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança da parte autora pelos índices que menciona.

Com o respectivo trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, anexando planilha contábil e requerendo, ao final, a verificação dos cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, esta, ao proceder à análise dos cálculos apresentados, apurou diferenças em favor da parte autora a serem complementados pela Ré.

Foi, então, oficiado à entidade Ré que, por sua vez, apresentou nos autos documento comprovando a complementação do depósito, conforme determinado.

Feitas essas observações, considerando a efetivação do depósito complementar, fixo como valor da condenação aquele já depositado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, sem maiores delongas, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.977-0.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000033

0001332-95.2010.4.03.6316 - JOAO ANTERO TALONI (ADV. SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000909-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETNO DOS REIS CINTRA
ADVOGADO: SP284183-JOSE DANIEL TASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-80.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR E SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-65.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE MORAIS ANDRADE
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR E SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCRECIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA E SP142772-ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY APARECIDA CINTRA VISCONDE
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR E SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-05.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-87.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-72.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACUCENA PEREIRA NEVES FERNANDES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA CAMARA NOVAIS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANE DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE GARCIA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CORREA ANAWATE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-34.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-19.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA EGIDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARANHA FILHO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-86.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-56.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TONIN
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-41.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-26.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-11.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAVORINO LUIZ MASINI MERCIO XAVIER
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-78.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-63.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC BORTOLATO DA SILVA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-48.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BERTONI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-33.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ANTONIO FINARDE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-18.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO DE LOYOLA E SILVA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-03.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA GOMES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-85.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANASTARI APOLINARIO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-70.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES NEVES
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-55.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA DA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-40.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA MARIA PELICIARI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-25.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CORTEZ BARION RIBEIRO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-10.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA KOWAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-92.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MALTA MAZZA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-77.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BRANCALHONI
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-62.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-47.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO POPPI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-32.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMAS EMMA BAIARIAN CURY
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-17.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO POPPI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-02.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ERNANI SOLA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-84.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL PIMENTA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-54.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DAVID
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-39.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-24.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DAMACENO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES CANDIDO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-91.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SPERETA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SPERETA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-61.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TENTONI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-46.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA GOMES

ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-31.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR FONTANEZI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-16.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA KATIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-98.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MELETTE MIGLIO RINI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-83.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DONADELLI TOSI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS WAGNER GANDOLFO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-53.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROZA DE PAULA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-38.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-23.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE EURIPEDES DE SANTANA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000052

DESPACHO JEF

0001458-76.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003700/2011 - RAQUEL APARECIDA SEVERINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a adequação dos cálculos anteriormente elaborados aos parâmetros fixados no v. acórdão, tendo em vista que o INSS já implantou o novo benefício.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da nova conta pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004296-55.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003063/2011 - IRENE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando não ter havido tempo hábil para a intimação da parte autora, determino o agendamento de nova perícia médica para o dia 28/03/2011, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000309-11.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318019248/2010 - ALEIDE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino, de ofício e com fundamento no art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de inspeção judicial na pessoa da autora, que deverá comparecer na sala de audiências da 3a. Vara Federal, no dia 05 de abril de 2011, às 14:30 hs.

As partes poderão vir acompanhadas de advogado, se desejarem.

A autora poderá trazer exames e outros documentos médicos recentes que possam comprovar suas alegações.

Int.

0001166-57.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318016481/2010 - OLGA DE PAULA E SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino, de ofício e com fundamento no art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de inspeção judicial na pessoa da autora, que deverá comparecer na sala de audiências da 3a. Vara Federal, no dia 05 de abril de 2011, às 14:50 hs, oportunidade em que o sr. perito poderá reavaliá-la após a inspeção.

As partes poderão vir acompanhadas de advogado, se desejarem.

A autora poderá trazer exames e outros documentos médicos recentes que possam comprovar suas alegações.

Sem prejuízo, esclareça o Sr. Perito se a autora tem prolapso valvar mitral e insuficiência coronariana. Esclareça, ainda, se ela tem alguma doença oftalmológica. Por fim, esclareça se a reunião de todas essas doenças em uma mulher de mais de 63 anos de idade não configura algum grau de incapacidade, ainda que temporária. Prazo: cinco dias.

Se o sr. perito optar por reavaliar pessoalmente a autora no dia da inspeção judicial, então o seu prazo para esclarecimentos será contado a partir dessa data.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

Int.

0000814-70.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003702/2011 - FRANSENGIO LUIS SILVA COUTINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004547-44.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003703/2011 - AMELIA LOPES SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000116-98.2007.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003724/2011 - JOSE APARECIDO EUGENIO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003731-62.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003704/2011 - LUCINDO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002258-41.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003705/2011 - HILDA TEREZA FREIRE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002239-35.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003725/2011 - VERA LUCIA MENA RAMIRES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003282-70.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003726/2011 - BELINA MENDES FERREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004296-55.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003719/2011 - IRENE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Determino a alteração da perícia médica para o dia 14/03/2011, às 13:30 horas.

Cientifique-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Int.

0001188-18.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318017435/2010 - LUCIA HELENA BOARETO MORENO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino, de ofício e com fundamento no art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de inspeção judicial na pessoa da autora, que deverá comparecer na sala de audiências da 3a. Vara Federal, no dia 05 de abril de 2011, às 14:15 hs, oportunidade em que o sr. perito poderá reavaliá-la após a inspeção.

As partes poderão vir acompanhadas de advogado, se desejarem.

A autora poderá trazer exames e outros documentos médicos recentes que possam comprovar suas alegações.

Sem prejuízo, esclareça o Sr. Perito se a autora tem mesmo hipertensão, uma vez que a medição indicada no laudo deu 110/80. Esclareça, ainda, se ela tem diabetes, de que tipo, com quais níveis de glicemia, etc. Por fim, esclareça se a reunião de todas essas doenças em uma mulher de mais de 60 anos de idade não configura algum grau de incapacidade, ainda que temporária. Prazo: cinco dias.

Se o sr. perito optar por reavaliar pessoalmente a autora no dia da inspeção judicial, então o seu prazo para esclarecimentos será contado a partir dessa data.

Int.

0000031-78.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003706/2011 - GERALDINA ALVES BONETTE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no valor de 10% do valor da causa, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

Int.

0001194-25.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318017437/2010 - ZENAIDE MARIA CINTRA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Determino, de ofício e com fundamento no art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de inspeção judicial na pessoa da autora, que deverá comparecer na sala de audiências da 3a. Vara Federal, no dia 05 de abril de 2011, às 14:00 hs, oportunidade em que o sr. perito poderá reavaliá-la após a inspeção.

As partes poderão vir acompanhadas de advogado, se desejarem.

A autora poderá trazer exames e outros documentos médicos recentes que possam comprovar suas alegações.

Sem prejuízo, esclareça o Sr. Perito se a autora tem mesmo hipertensão, uma vez que a medição indicada no laudo deu 110/80. Esclareça, ainda, se ela tem diabetes, de que tipo, com quais níveis de glicemia, etc. Esclareça sobre a alegada cefaléia. Esclareça sobre a alegada depressão. Por fim, esclareça se a reunião de todas essas doenças em uma mulher de mais de 60 anos de idade não configura algum grau de incapacidade, ainda que temporária. Prazo: cinco dias.

Se o sr. perito optar por reavaliar pessoalmente a autora no dia da inspeção judicial, então o seu prazo para esclarecimentos será contado a partir dessa data.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como para que apresente suas alegações finais.

Int.

0005344-49.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003630/2011 - NOZETI DE FATIMA ALCANTARA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005328-95.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003631/2011 - NEUSA SIQUEIRA MENDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005302-97.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003632/2011 - ELISABETE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005280-39.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003633/2011 - SEBASTIAO CAMILO GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005234-50.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003634/2011 - VANDELICIA FERNANDES MACHADO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005232-80.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003635/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005226-73.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003636/2011 - APARECIDA ANTONIA PEREIRA CASSIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005219-81.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003637/2011 - ROSA MARIA DA PENHA MACHADO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005216-29.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003638/2011 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005209-37.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003639/2011 - MILTON FIRMINIO DE LIMA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

Int.

0002612-66.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003707/2011 - MARIA APARECIDA MIRAS DE MELO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001820-15.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003708/2011 - BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO JACINTHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE

JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000838-98.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003723/2011 - MARIA CESAR RIBEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002704-73.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318016478/2010 - JOSE NITO PEREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino, de ofício e com fundamento no art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de inspeção judicial na pessoa da autora, que deverá comparecer na sala de audiências da 3a. Vara Federal, no dia 05 de abril de 2011, às 14:40 hs.

As partes poderão vir acompanhadas de advogado, se desejarem.

A autora poderá trazer exames e outros documentos médicos recentes que possam comprovar suas alegações.

Int.

0002157-67.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003709/2011 - LUCIMAR DUARTE MARQUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0005214-93.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318003645/2011 - BELEM MOREIRA BARBOSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo às partes o prazo de dez dias para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, bem como apresentem suas alegações finais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PUBLICAÇÃO RETIFICADORA

PORTARIA N. 09, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Apoio Administrativo” (FC-05), no período entre **09.03.2011 a 07.04.2011**, na “ausência” de seu titular, o Sr. Edvard Kulik, RF 2386, por motivo de “férias”, indico o servidor abaixo nominado, para exercer esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
JEAN CARLO DOMINGUES	6046	Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

Lins, 02 de março de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000137

DECISÃO JEF

2011.62.01.000660-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201001795/2011 - NELI ALVES DE LOURENCO (ADV. MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

8/02/2012 - 15:10:00 - PSQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000637-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201001833/2011 - MARIA IZA DE MOURA REZENDE (ADV. MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia da certidão de nascimento ou do RG da filha Elis Marisa de Moura Rezende, eis que se encontram nos autos apenas a certidão de nascimento dos outros dois filhos, ambos maiores de idade.

Decorrido o prazo, conclusos.

2011.62.01.000683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201001788/2011 - NERCY FLORES ABREU (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

19/05/2011 - 15:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000713-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002260/2011 - MARIA ONICE BENITES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

13/04/2011-08:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

26/05/2011-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000833-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002349/2011 - FATIMA APARECIDA DE BARROS MACEDO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de alteração de situação fática.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

26/04/2011; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

4/05/2011; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201001797/2011 - MAURO AUGUSTO MOREIRA MEDEIROS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

24/05/2011 - 13:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002348/2011 - DIOGO COLO (ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois aquele processo foi extinto sem resolução do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

26/04/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

14/06/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002328/2011 - APOLINARIA VARGAS RAFAEL (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois o processo ali indicado foi extinto sem resolução do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo a perícia social para o dia:

19/04/2011; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201001998/2011 - PEDRINA MARIA DA SILVA (ADV. MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2011.62.01.000634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001913/2011 - ADELCIDIO MARCAL (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em início de prova material, bem como prova oral. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar início de prova material acerca da alegada atividade rural;
- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, voltem os autos conclusos para, se for o caso, designar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2011.62.01.000819-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002327/2011 - CLEUMILDO BERNARDO DE AGUILHAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para os dias:

14/04/2011; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS);

2/06/2011; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000823-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002353/2011 - ORLANDO CARLOS PERSI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

27/04/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

14/06/2011; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000688-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201001924/2011 - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA MIRANDA (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para: 04/04/2011 - 08:00:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

24/05/2011 - 13:30:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2011.62.01.000208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002256/2011 - JUNARA CARRILHO DOS SANTOS (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para as perícias médicas: 7/02/2012-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

15/02/2012-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.
Cite-se.

2011.62.01.000659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001830/2011 - MANOEL BISPO DO BOMFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2011.62.01.000700-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002121/2011 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.000701-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002122/2011 - GILBERTO ALVES DA CUNHA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.000731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002261/2011 - ROSIMAR FRANCO RIQUELME (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica: 15/02/2012-14:20:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000651-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001930/2011 - VINICIUS NUNES PEDROZO PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para:
28/03/2011 - 09:30:00 - CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME
RUA EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

04/04/2011 - 09:00:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2011.62.01.000203-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002270/2011 - LUIZA NUNES BIZARRIA DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando o rito dos juizados especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

Nesse último caso, com a contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, se não forem requeridas outras provas pelo INSS e havendo necessidade de se expedir carta precatória, depreque-se ao Juízo competente a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e eventual depoimento pessoal da autora requerido pelo réu. Encaminhe-se cópia da inicial, procuração, contestação e deste despacho; caso contrário, retornem os autos conclusos.

2011.62.01.000682-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002061/2011 - MILTOM BENITE BERINGUEL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para:
5/04/2011-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

26/05/2011-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2006.62.01.005034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001725/2011 - JOSE MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Cumpra-se a parte final da decisão proferida no dia 16/06/2010.

2011.62.01.000675-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201001786/2011 - JURCELINO ROMEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
19/05/2011 - 13:30:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002307/2011 - MARIA REGINA NOGUEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para os dias:

9/02/2012; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS);

13/02/2012; 07:30; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS);

22/02/2012; 11:50; PSIQUIATRIA; MARIZA FELICIO FONTAO; RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001921/2011 - ERNESTO DE CARVALHO CORREIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo a perícia social para:

1/04/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2011.62.01.000598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001793/2011 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

7/04/2011 - 17:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201001848/2011 - OSVALDO JOSE FERREIRA (ADV. MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para as perícias médicas:

8/04/2011-08:00:00-ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

17/05/2011-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO - RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Quanto à perícia na especialidade de Oftalmologia, há a necessidade dos quesitos, a fim de que se expeça ofício ao Hospital Universitário, já que não há perito dessa especialidade no quadro do JEF.

Portanto, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar os quesitos. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos, com urgência.

2011.62.01.000596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201001792/2011 - CANDIDO RAMAO ARGUELHO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).
Designo data para a perícia médica:
01/04/2011 - 08:30:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002258/2011 - SANDRA REGINA DA SILVA GOMES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).
Designo data para a perícia médica:
13/04/2011-08:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002329/2011 - MARIA JOSE EPIFANEA LOPES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito da hipossuficiência para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Outrossim, verifico que a parte autora é pessoa analfabeta (p. 12 docs.inicial), não tendo juntado procuração por instrumento público conforme exige a legislação de regência.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a emenda, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201001809/2011 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pleiteia seja deferido o parcelamento de sua dívida, referente aos benefícios previdenciários que recebeu indevidamente no total de R\$ 42.171,66, em parcelas de R\$ 200,00.

A 1ª Vara Federal, considerando o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 200,00, declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, são competentes para processar, conciliar e julgar as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder à 60 salários mínimos.

O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas, se houver.

Portanto, no caso de procedência do pedido, o valor da causa, compreendendo a dívida que a autora pretende pagar em parcelas de R\$ 200,00, é superior ao limite da alçada deste Juizado.

Remanesce, portanto, a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento da causa.

Ante o exposto, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da súmula 428 do STJ.

Expeça-se ofício, enviando fotocópia dos documentos necessários a fim de solucionar o conflito.

Intime-se.

2011.62.01.000648-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001831/2011 - VALDOMIRO ALVES DE LIMA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada porquanto foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, tendo em vista que foi juntada somente a declaração.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

2009.62.01.003021-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002359/2011 - MARINA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, no exercício da prerrogativa a mim atribuída pelo §1º, do artigo 285-A, do CPC, REFORMA A SENTENÇA e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e atos.

Tendo em vista que se trata de pleito de pedido de aposentadoria por idade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da autora - para oitiva das testemunhas: 1) Luz Cecília Cereja Cabalheiro do Vau, residente na rua Oduvaldo Viana Filho n. 371, Jardim Marabá, Campo Grande (MS), fone (67) 9251-2336; 2) Rita de Cássia Pereira de Souza, residente na rua Anita Garibaldi, n 1261, Bairro Monte Castelo, Campo Grande (MS), fone 3351-4463, 3) Rosa Maria Andrade Diniz, Rua Sergio Porto n. 383, Jardim Marabá, fone 3352-8558, Campo Grande (MS).

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas arroladas às fls. em anexo deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Intimem-se.

2011.62.01.000778-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002308/2011 - LUZIA MANDU DA SILVA GOMES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

31/05/2011; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. A parte autora deverá juntar cópia da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

2011.62.01.000396-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002290/2011 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2011.62.01.000699-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002267/2011 - JAIRO ALVES DA SILVA (ADV. MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.000607-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201001782/2011 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO ROSENO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

5/04/2011-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

12/05/2011-13:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.004965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001935/2011 - ALFEU SOARES DE CARVALHO NETO CHESSINI (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Tendo em vista não haver no quadro de peritos do JEF a especialidade requerida, designo data para a perícia médica na especialidade de Medicina do Trabalho:

24/05/2011-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000779-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002324/2011 - LUZIA GOMES MARQUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

31/05/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. A parte autora deverá juntar cópia integral e legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000610-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201001912/2011 - MARLI GONCALVES MEIRELES (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se o requerido.

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícia médica, a fim de se verificar a incapacidade laboral da parte autora. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 11/04/2011; às 08:00 h;ORTOPEDIA;

Dr. JOSÉ TANNOUS;

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2011.62.01.000715-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002273/2011 - ROBERTO NUNES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Considerando que o posicionamento deste Juizado tem sido no sentido de que havendo sentença de interdição transitada em julgado, torna-se prescindível a realização da perícia médica, já que referida sentença, como se sabe, tem eficácia erga omnes, fica dispensada a perícia médica, eis que, no caso, há nos autos o termo de curatela definitiva.

Designo a perícia social:

7/04/2011-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2008.62.01.003190-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201001709/2011 - JOAO XAVIER DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2005.62.01.005576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001716/2011 - WALTER JOSE DE MELLO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.003370-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001713/2011 - CLAUDIA MARIA DE AQUINO CAMARGO (ADV. MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2007.62.01.003595-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201001712/2011 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003889-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201001706/2011 - SANDRA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001710/2011 - JUREMA DE ASSUNCAO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.009028-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001715/2011 - CECILIA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007921-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001717/2011 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001711/2011 - HUGO ESCALANTE CORONEL (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004462-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201001714/2011 - ELIANE MARIA ROCHA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007621-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001718/2011 - NICANOR THOMAZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004665-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201001705/2011 - GISELDA APARECIDA GONSALVES DA SILVA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.000597-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201001783/2011 - AMILTON CEZAR VIEIRA SIMOES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

1/04/2011 - 08:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000232-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002283/2011 - GERONIMO LEONTINO DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Embora nos processos 2002.60.84.001119-9 e 2004.60.84.007715-8 tenham sido analisados os mesmos pedidos, deve-se considerar a possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação (incapacidade). Quanto ao processo 2006.62.01.004404-2 verifico que foi extinto sem exame do mérito. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, agendando-se a perícia requerida.

Intimem-se.

2011.62.01.000820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002310/2011 - VALQUIRIA REGINA DIAS CARDOSO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para os dias:

14/04/2011; 17:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS);

2/06/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000210-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002254/2011 - LUIZ FERNANDES RAMOS (ADV. MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para as perícias médicas:
1/02/2012-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000714-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002257/2011 - MARIA DO CARMO DO BONFIM (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
12/04/2011-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000649-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201001824/2011 - HELENA GOMES DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.
Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.
Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, agendando-se as perícias requeridas.
Intimem-se.

2011.62.01.000209-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002120/2011 - ANA MARIA VIANNA FERREIRA (ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Recebo os embargos como petição comum e acolho o pedido da parte autora.
Revejo a decisão supra na parte que determinou a juntada das folhas de pagamento desde 1989, eis que, em princípio, os documentos apresentados são suficientes.
Cumpra-se o restante da decisão.

2011.62.01.000253-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002336/2011 - SIVONILDE MARIA LOPES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de situação fática diversa.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:
14/06/2011; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201001928/2011 - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2009.60.00.01510270, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2011.62.01.000045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201002275/2011 - RUTH PAES PIRES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

2011.62.01.000679-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201001931/2011 - LOURDES PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias social e médica para:

4/04/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

19/05/2011-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2011.62.01.000230-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002282/2011 - SALVADOR CASSIMIRO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

1) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

2009.62.01.003789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002158/2011 - ALAOR LUIZ PEREIRA (ADV. MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União opõe os presentes embargos em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou algumas medidas processuais. Sustenta, em suma, que “o veículo está em posse do Estado de Mato Grosso do Sul e que o Juízo considerou informação errada decorrente de extrato de andamento processual do TJ/MS desatualizado, verificado a partir das informações do Tribunal de Justiça encaminhadas por ofício, bem como a vedação do CPC de alteração do pedido e causa de pedir após a citação, sem consentimento do réu.”

Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Em breve síntese, a ação versa sobre pedido de transferência do veículo Ford Fiesta Sedan, ano 2004, modelo 2005, placas HSC 4752, chassi 9BFZF22C258273433, para a propriedade da União, bem assim o pagamento das multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DER/SP, e do IPVA referente aos anos de 2008 e 2009.

Os pedidos constam da inicial; não houve alteração de pedido após a citação.

Com relação à premissa equivocada sobre a qual alega a União que foi indeferido o pedido de transferência do veículo, melhor sorte também não assiste à embargante, uma vez que o perdimento do bem se deu em favor da União. A própria embargante informa, até mesmo porque é previsão legal, que somente pleiteará o bem após a comunicação da Vara Criminal do trânsito em julgado. Remanesce, pois, sua legitimidade passiva ad causam.

Conheço, pois, dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

2011.62.01.000791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002322/2011 - LEONOR BETONI REBEQUE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam

controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo a perícia social para o dia:

6/04/2011; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001784/2011 - JOANA PRADO LIMA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

8/02/2012-14:20:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000821-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002352/2011 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos de incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Inobstante a parte autora tenha assinado a procuração, verifico que a parte autora é pessoa analfabeta (p. 17 docs.inicial), não tendo juntado procuração por instrumento público conforme exige a legislação de regência.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a emenda, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2007.62.01.001579-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201001678/2011 - ROSANGELA PINTO DA SILVA (ADV. MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação pela qual objetiva o autor a condenação da União no pagamento de repetição de indébito referente a PSS sobre o adicional de 1/3 de férias.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 12/02/2008(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 13/02/2008 (quarta-feira)e, como termo “ad quem”, a data de 22/02/2008 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/3764, datado de 18/02/2008, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 12/02/2008. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2008, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2011.62.01.000825-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002355/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA VIEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

27/04/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

2/05/2011; 07:30; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS);

16/06/2011; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2008.62.01.002078-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002177/2011 - JOAO ANTONIO GARCIA (ADV. MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que há conexão entre os autos nº 2009.60.00.013308-7 (pedido de aposentadoria especial) com sentença prolatada pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (ofício juntado em 03/08/2010) e os presentes autos (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum).

Note-se que a eventual confirmação ou reforma da sentença proferida nos autos 2009.60.01.013308-7 é prejudicial ao pedido de concessão do benefício aqui pleiteado.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 2009.60.01.013308-7, nos termos do artigo 265, IV, “a” e §5º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal a fim de verificar se a sentença prolatada naqueles autos transitou em julgado, juntando, nesse caso, a respectiva certidão.

Intimem-se.

2011.62.01.000608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201001789/2011 - MARILI MARIA DA SILVA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

6/02/2012 - 08:30:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

7/02/2012 - 13:30:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

8/02/2012 - 13:30:00 - PSIQUIATRIA - MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201001796/2011 - ADAIR JOAO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
19/05/2011 - 13:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000732-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002259/2011 - ROSILEI PEREIRA XAVIER (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
26/05/2011-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000605-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001781/2011 - JULIO CEZAR BISPO DA SILVA (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
12/05/2011 - 13:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002356/2011 - ABADIO TEODORO GIMENES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:
16/06/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000792-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002323/2011 - ANA ALVES PEREIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo a perícia social para o dia:
6/04/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000733-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201002262/2011 - IRONE VILHALBA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

31/05/2011-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.000681-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002093/2011 - HELENA DEMENEGHI NEGRI (ADV. MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo de aposentadoria em nome da parte autora.

2005.62.01.011033-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201001960/2011 - HUMBERTO JOSE GIMENEZ (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Não recebo os presentes embargos declaratórios, porque não há previsão legal para tanto.

Outrossim, a indignação da União deveria ter sido apresentada na via recursal própria (embargos de declaração), tendo em vista que os cálculos foram realizados conforme determinação na sentença/acórdão transitado em julgado em 25/06/2008.

Intime-se.

Ao Setor de execução.

2009.62.01.005665-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201001779/2011 - ZENILDA FREITAS DE SOUZA (ADV. MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão em razão do óbito de seu companheiro, João Batista Arantes Gomes, falecido em 10-06-2006, com data de início do benefício na DER (11-09-2009).

Informou que seu filho, Jefferson de Souza Gomes, nascido em 28-04-1989, recebeu o referido benefício no período de 10-06-2006 a 28-04-2010.

Considerando a possibilidade de prolação de eventual sentença concedendo o benefício à autora nos termos em que pedido, desde a DER (11-09-2009), há interesse jurídico de seu filho na demanda, em razão de nesse mesmo período ter recebido, sozinho, o benefício previdenciário.

Dessa forma e, considerando o princípio do dispositivo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação de Jefferson de Souza Gomes.

Após, se em termos, inclua-se-o no pólo passivo da ação, citando-o para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, junte a autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da união estável proferida na Justiça Estadual, dando-se vista da mesma aos réus.

Após a contestação ou decorrido o prazo, será analisada a necessidade de oitiva de testemunhas.

2011.62.01.000252-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002333/2011 - CLEONICE LECHNER (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

9/06/2011; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2009.62.01.005920-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201002298/2011 - LUCILA CAPRIATA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Nos Juizados Especiais Federais, por força do art. 5º, da Lei nº 10.259/2001, somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos caso do art. 4º (deferimento de medidas cautelares). Neste sentido, também o Enunciado nº 107 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ademais, os processos que devem ser dirigidos diretamente à Turma Recursal, tais como recurso em medida cautelar e o agravo de instrumento de decisão denegatória de RE e REsp, não podem ser recebidos pela internet, pois devem ser interpostos como petição inicial.

Desta forma, o recurso interposto pela parte autora não deve ser admitido, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.259/2010 c/c do art. 524, caput, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

2011.62.01.000658-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201001916/2011 - MANOEL BISPO DO BOMFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC.

PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção (2008.62.01.000442-9), não se verifica prevenção nem litispendência, porquanto trata-se de pedido de gratificação (GDPST) que sucedeu a gratificação pleiteada (GDASST) naquele processo.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Cite-se.

2011.62.01.000306-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002337/2011 - EDSON DE MORAIS LOPES (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

18/04/2011; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. A parte autora deverá juntar cópia legível e integral da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

2011.62.01.000677-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201001787/2011 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

28/03/2011 - 10:00:00 - CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000138

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de nova perícia com outro perito da mesma especialidade. Intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

2008.62.01.000547-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201001683/2011 - ELOI JOSE PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201001697/2011 - SONIA MARIA DALMEIDA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.001209-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002321/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que há exames médicos nos autos demonstrando a patologia, determino o agendamento de perícia com ortopedista.

A nova perícia social e médica está agendada para:

12/04/2011 -08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL
BASICA-CASB *** Será realizada no domicílio do autor ***

28/04/2011-17:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

2008.62.01.001215-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002063/2011 - JURACY SANTOS BEZERRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios interposto pela parte autora, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

2008.62.01.003902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001841/2011 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito especialista em medicina do trabalho para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial apresentado esclarecendo qual a moléstia que incapacita a parte autora (sequelas de AVC ou transtorno de adaptação), explicando em quais elementos de convicção se apóia.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Em seguida, conclusos para sentença.

2009.62.01.002435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002289/2011 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.62.01.004830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002362/2011 - ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, oficie-se, de imediato, ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos em decorrência do acordo judicial. Com o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Em não havendo oposição, retornem os autos ao Setor de Execução para requisição dos valores apurados. Oportunamente, arquivem-se.

2007.62.01.005335-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201001681/2011 - GENI BENVINDA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora foi intimada a juntar os quesitos dos pontos os quais deseja esclarecimento, todavia, se limitou a dizer que os quesitos estão juntados na inicial. Cabe ressaltar que os quesitos juntados na inicial já foram devidamente respondidos pelo perito. Intime-se.

2008.62.01.002816-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002165/2011 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2007.62.01.000857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002361/2011 - SINEZIO SEREN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, cite-se a requerida.

2003.60.84.000973-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001742/2011 - ADEMAR SANTANA DE JESUS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o substabelecimento do múnus do advogado que patrocina a presente causa, sem reserva de poderes, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome da advogada Dr^a Edir Lopes Novaes. OAB/MS n. 2.633, para que as intimações sejam feitas em nome da advogada supra citada. Vista à nova patrona para os requerimentos pertinentes. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2008.62.01.003124-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002056/2011 - MARIA AVALO OLVELAR (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal. Em seguida, conclusos.

2008.62.01.000936-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002299/2011 - ELCIO ROBERTO TALAVERA (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante do depósito judicial efetuado pela parte autora e considerando que as multas impostas às partes por má-fé reverterem à parte contrária, nos termos do art. 35 CPC, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal/Banco Brasil noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

2007.62.01.004867-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002112/2011 - MARIA ARLETE PRESTES DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005675-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002114/2011 - MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002106/2011 - FERNANDO CORREA FILHO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000602-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002108/2011 - INACIO QUINTANA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002110/2011 - IASMIN VICENTE XAVIER (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002105-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002111/2011 - LISA OCAMPO ACOSTA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.005415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002113/2011 - ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.62.01.002038-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002123/2011 - ANTONIO KOOSE SAITO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a ficha financeira do ano 2000. Após a juntada, remetam-se os autos ao setor de cálculos do Juizado.

2009.62.01.005175-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002304/2011 - ROSELI DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o INSS.

2009.62.01.005385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201001778/2011 - ANTONIO DARCY CAMPOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor requer a concessão de pensão em razão do óbito de sua filha, Lucilene Campos, falecida em 27-06-2008, ao fundamento de que residia com a mesma e que dela dependia economicamente, pois é idoso e ganha pouco.

Alega que o último vínculo empregatício de sua filha cessou em 30-03-2001, mas que desde essa época a mesma já estava incapacitada, pois era portadora de anemia falciforme.

Ao que consta dos autos, Lucilene Campos era titular de amparo social desde 12-01-2004 (p. 50-inicial.pdf).

Decido

Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício à SESAU, conforme item “f” do pedido inicial porque é ônus da parte a prova do alegado, conforme art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar aos autos os documentos pertinentes, oferecer quesitos para eventual designação de perícia indireta, apresentar documentos que comprovem a alegada dependência econômica e informar se pretende produzir prova oral no tocante à referida dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, vista ao INSS por igual prazo, ocasião em que poderá, desde já, também, oferecer quesitos para eventual perícia indireta.

2008.62.01.004065-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001671/2011 - MARIA DA GRACA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com outro perito da mesma especialidade, porquanto não há peritos na especialidade de neurologia no quadro de peritos desse Juizado. Sendo assim, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

2008.62.01.001979-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002007/2011 - STELLA FALCAO DO AMARAL (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal. Em seguida, conclusos.

2008.62.01.002644-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201001807/2011 - MANOELA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Consta nas informações do CNIS em anexo com a contestação, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 26/02/2008 (p. 06 docs.pdf) e em 19/05/2008 (p. 07 docs.pdf). No entanto, na p. 10 docs.pdf consta que a parte autora recebeu o referido benefício nos períodos de 05/09/97 a 12/02/98 e 03/08/97 a 01/2009. Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca dos fatos apontados, trazendo aos autos o procedimento administrativo de concessão dos referidos benefícios da parte autora. Em seguida, retornem conclusos para sentença.

2008.62.01.003795-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002118/2011 - JULIAO GALEANO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 5(cinco) dias, trazer aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício do qual se requer a revisão.

2009.62.01.005761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001991/2011 - JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Proceda a Secretaria à exclusão do protocolo n. 2010/6201041527 'Recurso de Sentença - do Réu', por não pertencer ao presente processo, bem assim ao descarte no sistema eletrônico de administração de petição e cancelamento do respectivo arquivo anexado aos autos na data de 17/12/2010 (11:07:46).

2009.62.01.001226-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002358/2011 - MARIA ROSA FROZ (ADV. MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a informação da requerida acerca da existência de coisa julgada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a referida preliminar sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.62.01.003005-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001682/2011 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o falecimento do advogado da autora e da juntada de procuração constituindo novo causídico, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do novo advogado Dr. João Luiz Rosa Marques OAB/MS n. 10.907, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra citado.

Indefiro o pedido de prova emprestada do processo em que postulou o seguro DPVAT porquanto o INSS não foi parte no referido processo.

Quanto ao laudo complementar, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Com a juntada, retornem conclusos para intimar perito para complementar o laudo pericial.

2009.62.01.004011-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201001798/2011 - CONSTANCIA RODRIGUES (ADV. MS010764 - JUCELINO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora o reconhecimento de tempo especial para fins de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando a perceber o benefício com proventos integrais.

Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos, inclusive CTPS, que comprovem efetiva exposição a agentes nocivos ou, se for o caso, enquadramento em categoria profissional, nos termos da legislação acima referenciada.

Intime-se também o INSS para, em igual prazo, juntar o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.

Vindos os documentos da autora, intime-se o INSS para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

2005.62.01.000245-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201001673/2011 - JOAO RODRIGUES COIMBRA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); GERACINA REZENDE COIMBRA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS comunica que na informação da contadoria consta o valor total dos débitos diferente do lançado nas planilhas de cálculos, requerendo o envio dos autos à contadoria do juízo, para esclarecimento, bem como nova vista para manifestação e expedição de RPV ou precatório.

Também a parte autora requer atualização dos cálculos efetuados, com a inclusão do período de novembro/2008 a 14/02/2009, data imediatamente anterior à DIP (15/02/2009).

Defiro os pedidos. À Contadoria.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

2009.62.01.001286-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002368/2011 - LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS (ADV. MS010362 - LUCIANE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação da ré, acerca do Termo de adesão - acordo administrativo - entabulado entre as partes, conforme petição em anexo.

2005.62.01.015621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201001677/2011 - ELENA MARIA DE SOUZA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e a informação da assistente social de que os honorários já foram pagos, providencie a secretaria a baixa definitiva do presente feito.
Intime-se.

2008.62.01.003943-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001999/2011 - CLOVIS DA COSTA TOBIAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte ré para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos.

2009.62.01.004581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001727/2011 - MARIA APPARECIDA RIVOIRO (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação em que a autora pleiteia a condenação da União a reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre a pensão recebida, bem como à restituição das parcelas já retidas na fonte. A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

O comparecimento espontâneo do representante da União, contestando a ação, supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º).

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.62.01.001009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002012/2011 - IRACEMA MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela autora, intime-se a o INSS para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

2009.62.01.003035-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002132/2011 - FRANCISCO CARLOS ORTIZ (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003449-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002136/2011 - RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

2007.62.01.003171-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002189/2011 - JOÃO BATISTA ALVES DE DEUS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2008.62.01.001405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002187/2011 - AURELIO AGUIAR FORTES (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002318/2011 - LUIZ CARLOS PRIETO (ADV. MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS, MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003594-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002319/2011 - HERNANE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002320/2011 - ELIZABETHE ALVES DOS SANTOS LIMA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004140-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002188/2011 - CESAR RECALDE AVEIRO (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001005-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002317/2011 - JHEFERSON VASCONCELOS PAULINO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2004.60.84.008328-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002085/2011 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC. MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI).

2005.62.01.014060-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201001889/2011 - MARIA ILNA GALANDO (ADV. MS001959 - BELKISS G. GONCALVES NANTES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.006834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002084/2011 - ALZEMIRO RUFINO DE MATOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001131-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201001884/2011 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001094-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001885/2011 - ZELINDO FERNANDES (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007127-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201001886/2011 - EDWIRGES DA CONCEIÇÃO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.003507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001883/2011 - CELIA MARIA AVANCI POTTUMATI (ADV. PR018317 - EDUARDO CARLOS POTTUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002069/2011 - TERESINHA ZANDOMENIGHI MADUREIRA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002404-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002073/2011 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005352-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201002077/2011 - IRENE SEVIRINO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002068/2011 - ORDALINO FERREIRA DE CASTRO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001881/2011 - ARI JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002083/2011 - ADÃO JOSE PEREIRA (ADV. PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001199-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002096/2011 - JANDIR TAVARES VIEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002097/2011 - ADEMIR APARECIDO BILOTI (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002099/2011 - CLEUZA PEREIRA RIBEIRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002074/2011 - AZELIA FERNANDES PRADO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003332-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002075/2011 - MIRIAN APARECIDA DA CRUZ BIAGI (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007478-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002080/2011 - EVA APARECIDA VEIBER (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS012380 - CLEBER LEONARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); RAPHAEL DA CUNHA FELIX (ADV./PROC. MS006543 - JOSE GREGORIO DE BARROS); TELMA BARRETOS DA CUNHA (ADV./PROC. MS006543 - JOSE GREGORIO DE BARROS).

2006.62.01.001786-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002082/2011 - JUSELIA APARECIDA MARQUES (ADV. MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO); PAULO MARQUES FUJII (ADV. MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); PAULO MARQUES FUJII (ADV./PROC. MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO).

2008.62.01.001274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002076/2011 - ANTONIO DEONISIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003078-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002098/2011 - REGINALDO EROS SOUZA MATOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003182-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002081/2011 - AROLDO DIAS MEDICE (ADV. MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA, MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016119-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002117/2011 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002063-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001887/2011 - JELSA JAHN FRETES (ADV. MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000672-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002088/2011 - ADELINA MEZA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001882/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO (ADV. MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007632-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002086/2011 - ALAIDE AIVOLET LEITE (ADV. MS009135 - ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002067/2011 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003130-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002071/2011 - JOSE HAMILTON GARCIA DIAS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002104/2011 - MARIA ISETE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003574-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002070/2011 - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002642-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201002103/2011 - ONICIA BATISTA SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000387-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201001888/2011 - JOSE ANTONIO SANTOS WHTEMAN (ADV. SP24984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, e a informação da assistente social de que os honorários já foram pagos, providencie a secretaria a baixa definitiva do presente feito.

Intime-se.

2005.62.01.015539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001676/2011 - JOANA ALVES VIEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015673-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001674/2011 - HILDA GORETI FREITAS CARDOSO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.003834-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201001932/2011 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o Feito à ordem.

Verifico que a parte ré ainda não foi citada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS da parte autora.

Considerando que já foi realizado exame pericial, com a citação o INSS deverá ser informado desse fato, abrindo-se oportunidade a ele de impugná-lo.

2006.62.01.000885-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201002288/2011 - MARIA DAS DORES ARANEGA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a nova proposta de acordo anexada no dia 08/02/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.62.01.006072-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201002334/2011 - DONIZETE BRAS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação do INSS de que o período retroativo, que se pleiteia no presente feito, já foi devidamente pago na esfera administrativa com a emissão de Pagamento Alternativo de Benefício no valor de R\$ 31.679,26, sendo que o benefício de auxílio-doença está sendo pago normalmente.

2006.62.01.007092-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001995/2011 - JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA (ADV. MS004507 - EDGAR ANDRADE DAVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á a satisfação a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2009.62.01.004579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002332/2011 - SIRLEY ELIAS DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o INSS não foi citado, acolho a emenda da inicial e defiro o pedido de alteração do pedido, para que passe a constar o pedido de restabelecimento de benefício assistencial e não auxílio-doença.

Sendo assim, determino o agendamento de perícia social e médica.

A nova perícia está agendada para:

19/04/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

7/06/2011-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Proceda a Secretaria à retificação do cadastro do presente feito para que passe a constar como assunto: Benefício assistencial e no item pedido: restabelecimento de benefício assistencial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

2007.62.01.006259-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001739/2011 - NILO ANGELO DIONISIO DE ALCANTARA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Segundo informação da União a parte autora faleceu no curso do processo, tendo a Sr.^a Mercedes Doroteia Alcântara como pensionista.

Sendo assim, considerando as informações da ré, intime-se o advogado que patrocina a presente causa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.62.01.000321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201002041/2011 - LEONIDIA ALVES PEREIRA CORDEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

2008.62.01.004193-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201001776/2011 - MARIA COELHO DE SOUZA (ADV. MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão em razão do óbito de seu filho, Antonino Silvestre Coelho de Souza, falecido em 14-07-2007.

Indefiro, por ora, a oitiva da parte autora, conforme requerido pelo INSS, face ao cumprimento, num primeiro momento, do disposto no art. 22, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, bem como ao período de contribuição constante do CNIS da mesma.

Defiro, por outro lado, o requerimento de juntada da CTPS do falecido, a qual deverá ser trazida pela autora em cópia legível e integral, uma vez que o último vínculo empregatício constante do CNIS foi extinto em 30-04-1998.

Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS por igual prazo.

2008.62.01.001457-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201002179/2011 - SEBASTIAO ELOY PEREIRA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Considerando o lapso temporal decorrido da juntada da última petição da parte autora que informou ter requerido a restituição administrativamente, bem assim de que não há pretensão resistida por parte da ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pagamento pela via administrativa.

Em seguida, conclusos.

2005.62.01.000415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201001675/2011 - CLEDSON DELFINO COSTA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO (ADV./PROC.). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, ao setor de execução para expedição de RPV.

Intimem-se.

2008.62.01.004141-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002000/2011 - CELIA SOUZA DE FREITAS (ADV. MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE, MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte ré para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

Intime-se a parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS.

2009.62.01.005061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201001703/2011 - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada do requerimento administrativo às fls. em anexo, intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três

meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia. Após, retornem conclusos.

2009.62.01.004273-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001700/2011 - EUCLIDES PEDRO GARCIA (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na decisão não foram incluídos os quesitos, e nem determinada a citação, proceda a Secretaria à citação dos réus e a inclusão dos quesitos abaixo, no ofício ao Chefe da Divisão de Medicina do Núcleo do Hospital Universitário - NHU para agendamento da perícia médica conforme determinado no despacho anteriormente proferido.

Com o ofício, deverão ser remetidos os quesitos das partes e do juízo, e ainda, os documentos médicos acostados com a inicial.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. O(s) medicamento(s) indicados nos autos ao periciado é(são) fornecido(s) pelo SUS? Caso contrário, existe(m) medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo? Descrevê-los e dizer se são fornecidos pelo SUS.
3. Em caso negativo, ou seja, não havendo medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo, existe algum outro medicamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.62.01.000799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001958/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o substabelecimento formulado nestes autos. Anote-se.

Compulsando os autos verifico que a autora não foi intimada da sentença proferida em 08/07/2008, razão pela qual a certidão de trânsito em julgado anexada em 09/09/2008 deve ser cancelada.

Intime-se a autora da sentença.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2010.62.01.004362-4 - ASDRUBAL NOGUEIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004592-0 - ALEXSANDER DE ASSIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006159-6 - ANDRE AGUERO TENORIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2011.62.01.000188-9 - ANTONIO CARDOSO (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

2009.62.01.002864-5 - JOSE DA CUNHA KRUKI (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) apresentar contrarrazões ao recurso interposto, ou;

2) manifestar-se sobre proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2005.62.01.006039-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002092/2011 - JOÃO BENEDITO DE LEMOS (ADV. MS2577 - VANIRA CONCEIÇÃO PAULISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2005.62.01.006587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002090/2011 - CLEUZA ARQUILEU DE LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002091/2011 - NORBERTO KELM (ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000140

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

2004.60.84.007191-0 - HONAPIO CARVALHO NETO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2004.60.84.007193-4 - WENDERSON MOREIRA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2004.60.84.008023-6 - CELSO CIRILO LEAO DUARTE (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001439-2 - MARCELO DE LIMA BRITO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.003692-2 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.012884-1 - RUTENIO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015779-8 - HILDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015895-0 - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA (ADV. MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA e ADV. MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2005.62.01.016042-6 - VALENTINA DE ALMEIDA BORGES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000666-1 - ANTONIA VALDENORA DE BRITO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005701-2 - NELSON HENRIQUE TAMKE (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005704-8 - CARLOS ANTONIO ANDRADE RODRIGUES (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005714-0 - CESAR AUGUSTO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005715-2 - CLAUDIONOR DE JESUS ARRUDA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005717-6 - ACENDINO DIAS DE BRITO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005723-1 - ADANS DE ROSS ANESI (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005725-5 - EVERALDO DE SOUZA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005727-9 - EDINALDO REIS DA SILVA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005730-9 - CLEVERSON DE MATOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005731-0 - GEOVANE PAULINO DE SOUZA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005732-2 - MANOEL PIRES BEZERRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

FIM

2006.62.01.005735-8 - FRANCISCO DE SALES SILVA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005736-0 - LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005743-7 - JARDELINO RAMOS E SILVA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005746-2 - CARLOS ALBERTO LEITE NUNES (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005747-4 - MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005749-8 - TEODORICO MELLO DOS SANTOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.005750-4 - PAULO JUAREZ DOS SANTOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006241-0 - JOSE ADALBERTO FRANÇA JUNIOR (ADV. MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006267-6 - FELIPE JORGE SAAB (ADV. MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006270-6 - LINDAIR HUGO ANSILIERO (ADV. MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006693-1 - GILBERTO DA SILVA FARIA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006695-5 - BELMIRO MARTINS ROCHA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006699-2 - ALEXANDRE HAROLDO SILVA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006802-2 - VALDIR DO AMARAL ALVES (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006851-4 - RUBEM PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007039-9 - ALMERINDO ANTONIO DE MATTOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007254-2 - DEOMEDES PEREIRA DIAS (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007255-4 - CARLOS ALBERTO MENDES (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007256-6 - EMILL TAKEDA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.000788-4 - ADILAR BERTOLDO KIRCH (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.

2006.62.01.001849-3 - FLAVIO DE SOUZA (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.

2006.62.01.002258-7 - SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE CAMARGO (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-

SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.

2006.62.01.006748-0 - PAULO RODRIGUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.